



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Sibelco Portuguesa, L. ^{da} - Autorização de laboração contínua	4111
- ERT - Têxtil Portugal, SA - Autorização de laboração contínua	4111
- Ambimed - Gestão Ambiental, L. ^{da} - Autorização de laboração contínua	4112
- EPS - Renovación Sostenible, Portugal, L. ^{da} - Autorização de laboração contínua	4113

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confeção e Moda - ANIVEC/APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE	4114
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AGEFE - Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	4115

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a RENA - Associação das Companhias Aéreas em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Alteração salarial e outras	4116
--	------

- Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras	4118
- Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros - Alteração salarial e outras	4120
- Acordo de empresa entre a SATA Internacional - Azores Airlines, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Alteração salarial e outras	4123
- Acordo de empresa entre o Futebol Clube do Porto e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	4146
- Contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas) - Deliberação da comissão paritária	4148

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

- Sindicato dos Funcionários Judiciais - SFJ - Alteração	4150
- Associação Sindical do Pessoal de Tráfego (ASPTC) que passa a denominar-se Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC) - Alteração	4161

II – Direção:

- Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC) - Eleição	4162
- Organização Sindical dos Polícias - OSP/PSP - Retificação	4162

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos - Alteração	4166
---	------

II – Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

...

II – Eleições:

- CTT - Correios de Portugal, SA - Retificação	4170
--	------

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- Jonil - Calçados, L. ^{da} - Convocatória	4171
- OTIS Elevadores, L. ^{da} - Convocatória	4171

II – Eleição de representantes:

- LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto - Eleição	4171
- PEMEL - Metalomecânica, L. ^{da} - Eleição	4172

Conselhos de empresa europeus:

...

Informação sobre trabalho e emprego:

Empresas de trabalho temporário autorizadas:

...

Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações	4173
1. Integração de novas qualificações	4174

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrct@dgert.mtsss.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

- CC** - Contrato coletivo.
- AC** - Acordo coletivo.
- PCT** - Portaria de condições de trabalho.
- PE** - Portaria de extensão.
- CT** - Comissão técnica.
- DA** - Decisão arbitral.
- AE** - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal* n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Sibelco Portuguesa, L.^{da} - Autorização de laboração contínua

A empresa «Sibelco Portuguesa, L.^{da}», NIF 500 409 579, com sede na Quinta da Rosa, EN114, 2040-335 Rio Maior, freguesia de Rio Maior, concelho de Rio Maior e distrito de Santarém, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente, no seu estabelecimento sito no local da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e sucessivas alterações, sendo igualmente aplicável o contrato coletivo de trabalho entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica e Vidro de Portugal, cuja publicação consta do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 1990.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem económica, invocando a necessidade de resposta ao incremento do nível de vendas a que a empresa tem de corresponder para manter a sua competitividade.

Nesta conformidade, entende a empresa que os aludidos desideratos só serão passíveis de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo por escrito. Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2- A situação respeitante aos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 3- A empresa encontra-se devidamente habilitada para

exercer a atividade.

4- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores;

5- O processo foi regularmente instruído e comprovam-se os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam, o membro do Governo responsável pelo setor de atividade em causa, o Ministro do Ambiente e da Transição Energética e enquanto membro do Governo responsável pela área laboral, o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da competência que lhe foi delegada nos termos da alínea *a*) do número 1.6 do Despacho n.º 1300/2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, e nos termos do número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «Sibelco Portuguesa, L.^{da}», a laborar continuamente no seu estabelecimento sito no local da sede.

23 de setembro de 2019 - O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Matos Fernandes* - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

ERT - Têxtil Portugal, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa «ERT - Têxtil Portugal, SA», NIF 509 270 573, com sede e estabelecimento sítos na Avenida 1.º de Maio, Zona Industrial das Travessas, Apartado 191, 3701-911, São João da Madeira, com a atividade de fabricação de outros

têxteis diversos, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laboração contínua para as suas unidades de injeção e de corte de tecido.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e sucessivas alterações, sendo-lhe aplicável o contrato coletivo de trabalho para o sector económico têxtil celebrado entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2017.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando o aumento do volume de trabalho resultante do aumento dos pedidos dos clientes, o que implica um aumento das quantidades produzidas e cumprimento dos prazos de entrega das mercadorias.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, estes efetuaram uma declaração de concordância ao mesmo.

Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2- Não existem comissões de trabalhadores, sindicais ou intersindicais;
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4- A empresa possui licença de laboração emitida pela Direção Regional de Economia do Norte;
- 5- O processo foi regularmente instruído e comprovam-se os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam, o membro do Governo responsável pelo sector de atividade em causa, o Secretário de Estado da Economia, ao abrigo da competência que lhe foi delegada nos termos da alínea *a*) do número 12 do Despacho n.º 10723/2018, de 9 de novembro, do Ministro Adjunto e da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 20 de novembro de 2018, e enquanto membro do Governo responsável pela área laboral, o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da competência que lhe foi delegada nos termos da alínea *a*) do número 1.6 do Despacho n.º 1300/2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, e nos termos do número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «ERT - Têxtil Portugal, SA», com sede e estabelecimento sítios na Avenida 1.º de Maio, Zona Industrial das Travessas, apartado 191, 3701-911, São João da Madeira, a laborar continuamente nas suas unidades de Injeção e de Corte de Tecido.

26 de setembro de 2019 - O Secretário de Estado da Economia, *João Jorge Arede Correia Neves* - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Ambimed - Gestão Ambiental, L.ª - Autorização de laboração contínua

A empresa «Ambimed - Gestão Ambiental, L.ª», NIF 503593427, com sede na Rua 1.º de Maio, s/n, Rotunda da Catefica, 2560-587 Torres Vedras, concelho de Torres Vedras e distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente, no seu estabelecimento CIGR - Centro Integrado de Gestão de Resíduos, sito no Eco Parque do Relvão, Lugar do Ferro de Engomar, 2140-671 Carregueira.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e sucessivas alterações, não lhe sendo aplicável qualquer instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem tecnológica, económica e ambiental, invocando a necessidade de resposta à otimização do processo de incineração instalado que, sendo de funcionamento em contínuo, ao ser interrompido, provoca desperdícios energéticos, materiais e ambientais, que a empresa necessita de minimizar para manter a sua competitividade.

Nesta conformidade, entende a empresa que os aludidos desideratos só serão passíveis de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo por escrito. Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2- A situação respeitante aos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 3- A empresa apresentou Licença de Exploração n.º 4/2015 emitida pela Agência Portuguesa do Ambiente a 14 de outubro de 2022;
- 4- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores;
- 5- O processo foi regularmente instruído e comprovam-se os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam, o membro do Governo responsável pelo sector de atividade em causa o Ministro do Ambiente e da Transição Energética, e enquanto membro do Governo responsável pela área laboral, o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da competência que lhe foi delegada nos termos da alínea *a*) do número 1.6 do Despacho n.º 1300/2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, e nos termos do número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «Ambimed - Gestão Ambiental L.ª», a laborar continuamente no seu estabelecimento CIGR - Centro Integrado de Gestão de Resíduos, sito no Eco Parque do Relvão, Lugar do Ferro de Engomar, 2140-671 Carregueira.

23 de setembro de 2019 - O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Matos Fernandes* - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

EPS - Renovación Sostenible, Portugal, L.^{da} - Autorização de laboração contínua

A empresa «EPS - Renovación Sostenible, Portugal, L.^{da}», NIF 513038426, com sede na Avenida Marquês de Pombal, 524, armazém 32, 2715-128 Pero Pinheiro, concelho de Sintra e distrito de Lisboa, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente, no seu estabelecimento sito na mesma morada da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e sucessivas alterações, não lhe sendo aplicável qualquer instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica, económica e relativas ao processo produtivo, invocando a necessidade de resposta à otimização do novo equipamento instalado que, ao ser interrompido, provoca desperdícios energéticos, que a empresa necessita de minimizar para manter a sua competitividade.

Nesta conformidade, entende a empresa que os aludidos desideratos só serão passíveis de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado.

Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração re-

querido deram o seu acordo por escrito. Assim, e considerando que:

1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;

2- A situação respeitante aos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;

3- A empresa apresentou alvará de licença para a realização de operações de gestão de resíduos emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

4- Não existem estruturas de representação coletiva dos trabalhadores;

5- O processo foi regularmente instruído e comprovam-se os fundamentos aduzidos pela empresa.

Determinam, o membro do Governo responsável pelo setor de atividade em causa, o Ministro do Ambiente e da Transição Energética e enquanto membro do Governo responsável pela área laboral, o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da competência que lhe foi delegada nos termos da alínea *a*) do número 1.6 do Despacho n.º 1300/2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, e nos termos do número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, o seguinte:

É autorizada a empresa «EPS - Renovación Sostenible, Portugal, L.^{da}», a laborar continuamente no seu estabelecimento, sito na Avenida Marquês de Pombal, 524, armazém 32, 2715-128 Pero Pinheiro, concelho de Sintra e distrito de Lisboa.

23 de setembro de 2019 - O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Matos Fernandes* - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda - ANIVEC/APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda - ANIVEC/APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2019, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem a atividades do setor de vestuário, confeção e afins, de fabrico de malhas e de vestuário de malha e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho (CT), foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017, estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 28 688 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 88,8 % são mulheres e 11,2 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 13 437 TCO (46,8 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, enquanto para 15 251 TCO (53,2 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 91,5 % são mulheres e 8,5 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,3 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 0,7 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e um decréscimo dos rácios de desigualdades calculados (-0,08 % no P90/P10 e -0,07 % no P90/P50).

De acordo com o estatuído na alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do CT e nos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em

conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

No setor da indústria de vestuário existem outras convenções coletivas celebradas entre a ATP - Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e diversas associações sindicais, pelo que à semelhança das extensões anteriores a presente extensão não é aplicável aos empregadores filiados naquela associação de empregadores.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 42, de 19 de agosto de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário, Confecção e Moda - ANIVEC/APIV e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - FESETE, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2019, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as atividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2- O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ATP - Associação Têxtil e Vestuário de Portugal.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- As tabelas salariais e as prestações de conteúdo pecuniário previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

18 de setembro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AGEFE - Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

As alterações do contrato coletivo entre a AGEFE - Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2019, abrangem no território nacional a atividade de comércio por grosso e/ou de importação de material elétrico, eletrónico, informático, eletrodoméstico, fotográfico ou de relojoaria, assim como atividades conexas, incluindo serviços, e obriga, por uma parte, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e, por outra, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias e profissões previstas nesta convenção, representados pelas organizações sindicais outorgantes. As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes. Considerando o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a presente extensão e que a convenção ora revista foi objeto de extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2017, estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 3300 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 70,5 % são homens e 29,5 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 2857 TCO (86,6 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais, en-

quanto para 443 TCO (13,4 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 67,7 % são homens e 32,3 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,4 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial.

De acordo com a alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e os números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando que no setor de atividade da presente convenção coletiva existe outra convenção com âmbito parcialmente coincidente, outorgada por diferente associação e empregadores, a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico, assegura-se, na medida do possível, a uniformização do estatuto laboral em cada empresa. À semelhança das anteriores extensões, excluem-se os trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, na sequência de oposição apresentada. Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do Continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 43, de 22 de agosto de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada por Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a AGEFE - Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2019, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem

ao comércio por grosso e/ou de importação de material eléctrico, electrónico, informático, eletrodoméstico, fotográfico ou de relojoaria e atividades conexas, incluindo serviços, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico.

3- A presente extensão não é aplicável a trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de agosto de 2019.

23 de setembro de 2019 - O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a RENA - Associação das Companhias Aéreas em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro - Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 38, de 15 de outubro de 2017.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do acordo

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1- O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se em Portugal às empresas e agências de navegação aérea filiadas na associação de empregadores outorgante que desenvolvam a atividade de transporte aéreo, com ou sem auto-assistência em escala, autorizadas a explorar a indústria de comunicações aéreas no país (Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), adiante designadas por empresas ou companhias, e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

2- Este CCT aplica-se igualmente, aos trabalhadores referidos no número anterior quando se encontrem deslocados em serviço no estrangeiro, ressalvadas as condições específicas acordadas entre a empresa e esses trabalhadores, em virtude da sua deslocação.

3- Para efeitos do previsto na alínea g) do número 2 do artigo 492.º do Código do Trabalho, estima-se que o presente CCT abrangerá 16 empregadores e 180 trabalhadores.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

2- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

3- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

4- A tabela salarial constante do anexo II e os valores das prestações pecuniárias constantes do anexo II-A, correspondentes ao ano de 2019, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019. A partir de 31 de dezembro de 2019 e mantendo-se em vigor o CCT, a revisão salarial anual será objeto de negociação.

Cláusula 96.ª

Determinação do valor da retribuição

1- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

2- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

3- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

4- (*Mantém-se com a redação do CCT em vigor.*)

5- A tabela salarial constante do anexo II e os valores das prestações pecuniárias constantes do anexo II-A, para o ano de 2018, resultam da aplicação do número 2 da cláusula 96.º do CCT em vigor, ou seja, do aumento de 1,4 %, correspondente ao valor da taxa de variação média do IPC (Índice de Preços no Consumidor), verificada em Portugal no ano civil de 2017.

6- A tabela salarial constante do anexo II e os valores das prestações pecuniárias constantes do anexo II-A, para o ano de 2019, resultam da aplicação de um aumento de 1,2 %, a incidir sobre os valores da tabela salarial e prestações pecu-

niárias constantes dos anexos II e II-A, para o ano de 2018.

7- Com efeitos a 1 de janeiro de 2019, as remunerações dos trabalhadores que auferiram uma retribuição mensal efetiva de valor superior ao da tabela salarial constante do anexo II para o ano de 2018, serão atualizadas em 1,2 %. Os empregadores que efetuaram, entretanto, aumentos das remunerações efetivas dos seus trabalhadores para vigorar no ano de 2019, apenas terão que efetuar novo aumento, por via da presente alteração do CCT, caso o aumento que tenham implementado haja sido inferior a 1,2 % e, nesse caso, apenas quanto ao diferencial para esta percentagem.

ANEXO II

Tabela salarial 2019 (em euros)

	Categoria	Valor de ingresso	Valor de referência
Linha hierárquica	CD	2 462,80	3 786,28
	C. serv.		3 392,27
	CE		3 234,98
	C. sec.		3 078,03
	SUP		2 921,60
Linha funcional técnica	TMA OOV	1 420,22	2 765,41
			2 609,75
			2 490,68
			2 371,94
			2 246,83
			1 941,23
			1 722,84
	1 525,53		
	TTAE TC TOA MEAA MA	1 188,39	2 490,68
			2 371,94
			2 246,83
			1 941,23
			1 722,84
MOT OEA Iniciado	965,06	1 722,84	
		1 525,53	
		1 287,40	
Auxiliares de serviços	ASG T/R EL	736,63	1 287,40
			1 195,53
			1 040,73
			951,57

Tabela salarial 2018 (em euros)

	Categoria	Valor de ingresso	Valor de referência
Linha hierárquica	CD	2 433,60	37 41,39
	C. serv.		3 352,04
	CE		3 196,62
	C. sec.		3 041,53
	SUP		2 886,96
Linha funcional técnica	TMA OOV	1 403,38	2 732,62
			2 578,80
			2 461,15
			2 343,81
			2 220,18
			1 918,21
			1 702,41
	1 507,44		
	TTAE TC TOA MEAA MA	1 174,30	2 461,15
			2 343,81
			2 220,18
			1 918,21
			1 702,41
MOT OEA Iniciado	953,62	1 702,41	
		1 507,44	
		1 272,13	
Auxiliares de serviços	ASG T/R EL	727,90	1 272,13
			1 181,35
			1 028,39
			940,28

ANEXO II-A

Prestações pecuniárias 2019 (em euros)

Subsídio de refeição		11,86
Subsídio de alimentação (Aeroporto)	Pequeno-almoço	4,09
	Almoço/jantar	17,47
	Ceia	9,92
Abono para falhas	Cada dia 1/22 de	44,89

Prestações pecuniárias 2018 (em euros)

Subsídio de refeição		11,72
Subsídio de alimentação (Aeroporto)	Pequeno-almoço	4,04
	Almoço/jantar	17,26
	Ceia	9,80
Abono para falhas	Cada dia 1/22 de	44,36

Lisboa, 19 de setembro de 2019.

Pela RENA - Associação das Companhias Aéreas em Portugal:

Benjamim Ferreira Mendes, mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA:

Armando Paulo Fernandes Guedes Costa, mandatário.

Vitor Manuel Tomé Mesquita, mandatário.

Pelo Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial - SQAC:

Vitor Manuel Tomé Mesquita, mandatário.

Depositado em 25 de setembro de 2019, a fl. 109 do livro n.º 12 com o n.º 239/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial ao ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2018.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo coletivo de trabalho, doravante designado por ACT, aplica-se no território nacional e obriga:

a) As empresas BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA, CEPESA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - Petrogal, SA, REPSOL Portuguesa, SA e REPSOL Gás Portugal, SA que exercem atividade, como operadoras licenciadas, de produção, distribuição e importação de produtos petrolíferos e TANQUISADO - Terminais Marítimos, SA e CLC - Companhia Logística de Combustíveis, SA que exercem a atividade de armazenagem, instalação e exploração dos respetivos parques e estruturas de transporte inerentes;

b) Os trabalhadores ao serviço das mencionadas empresas, que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias previstas nesta convenção, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1- O presente ACT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigora pelo prazo de três anos, renovando-se por períodos sucessivos de um ano, salvo se for denunciado por alguma

das partes, nos termos dos números seguintes.

2- As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo prazo de 12 meses, serão revistas anualmente e produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 a 9- (*Mantêm a redação em vigor.*)

Cláusula 44.^a

Prestação de trabalho em regime de prevenção

1 a 3- (*Mantêm a redação em vigor.*)

4- O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

a) Retribuição de 2,40 € por hora, durante todo o período em que esteja efectivamente sujeito a este regime;

b) a d) (*Mantêm a redação em vigor.*)

Cláusula 49.^a

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verifiquem em Portugal continental e nas regiões autónomas ou no estrangeiro.

1- Deslocações dentro do território de Portugal continental e Regiões Autónomas: O trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento. Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade da apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço	3,30 €
Almoço/jantar	10,95 €
Ceia	5,50 €
Dormida, com pequeno-almoço	27,35 €
Diária	48,75 €

1.1 e 1.2- (*Mantêm a redação em vigor.*)

1.3- Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade da apresentação de documentos comprovativos, despesas até 7,80 € diários a partir do terceiro dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.

2- Deslocações ao estrangeiro: Dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo no entanto garantidos 14,30 € diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.

3 a 5- (*Mantêm a redação em vigor.*)

Cláusula 57.^a

Subsídios

A) Refeitórios e subsídio de alimentação:

1- (*Mantêm a redação em vigor.*)

2- Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 9,05 € por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda quando:

a) a c) (*Mantêm a redação em vigor.*)

3 e 4- (*Mantêm a redação em vigor.*)

B) Subsídio de turnos

1- A todos os trabalhadores em regime de turnos será devi-

do o subsídio mensal de 59,60 €.

1.1- (*Mantém a redação em vigor.*)

2 e 3- (*Mantém a redação em vigor.*)

C) Subsídio de horário móvel: 59,60 € por mês.

D) Horário desfasado:

Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 33,15 €, quando tal tipo de horário for de iniciativa da empresa.

E) Subsídio de casamento:

Por ocasião do casamento, o trabalhador receberá um subsídio correspondente a 25 % da sua retribuição.

F) Subsídio de GOC: 16,40 € por mês.

G) Subsídio de lavagem de roupa:

A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de 8,90 € por mês.

H) Abono para falhas:

Os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas funções receberão um abono para falhas mensal fixo de 17,45 €.

I) Subsídio de condução isolada:

Quando o motorista de pesados conduzir desacompanhado terá direito a receber um subsídio de condução isolada por cada dia de trabalho efectivo, do quantitativo de 3,80 €.

J) Isenção de horário de trabalho:

(*Mantém a redação em vigor.*)

Cláusula 58.^a

Diuturnidades

1- Os trabalhadores classificados em categorias profissionais sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade no valor de 36,85 €, por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

2- (*Mantém a redação em vigor.*)

Cláusula 59.^a

Subsídio de transporte de mercadorias perigosas

Os motoristas habilitados com certificado de formação válido, exigido nos termos do Regulamento Nacional dos Transportes de Mercadorias Perigosas por Estrada, têm direito, quando realizem transporte de produtos combustíveis líquidos perigosos, em cisterna ou embalado, a um subsídio no valor de 22,40 € mensais.

Cláusula 98.^a

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital seguro no valor de

22 660,00 €.

Cláusula 100.^a

Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

1- (*Mantém a redação em vigor.*)

Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 75 % ou 60 % da totalidade das despesas consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o trabalhador, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família) até ao limite anual máximo de 7182,00 € por agregado familiar, não excedendo 3134,00 € *per capita*, depois de deduzida a participação da Segurança Social ou de esquemas oficiais equiparados.

3 e 4- (*Mantém a redação em vigor.*)

Cláusula 101.^a

Descendentes com deficiências psicomotoras

1- Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no país, a empresa participará nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação, em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 2575,00 € por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.

2- (*Mantém a redação em vigor.*)

ANEXO II

Enquadramento e retribuições mínimas mensais

(A presente tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de janeiro de 2019)

Grupos salariais	Categorias	Retribuições
A	Consultor II	2 968,00 €
B	Consultor I	2 265,00 €
C	Assessor III	2 052,00 €
	Chefe de vendas	
	Superintendente de instalação	
D	Analista chefe	1 748,00 €
	Assessor II	
	Chefe de manutenção de equipamento de aeroportos	
	Representante comercial IV	
	Superintendente de aeroinstalação	

E	Analista principal	1 459,00 €
	Assessor I	
	Representante comercial III	
F	Assessor júnior	1 339,00 €
	Representante comercial II	
	Secretário	
	Técnico administrativo II	
G	Chefe de equipa	1 207,00 €
	Encarregado	
	Enfermeiro	
	Representante comercial I	
	Supervisor de aviação	
	Técnico administrativo I	
	Técnico de tesouraria	
H	Aeroabastecedor qualificado	1 045,00 €
	Analista de laboratório	
	Assistente administrativo	
	Fiel de armazém	
	Fogoeiro	
	Motorista	
	Rececionista	
	Técnico operacional	
I	Aeroabastecedor	926,00 €
	Assistente administrativo estagiário	
	Cozinheiro	
	Assistente operacional	
	Telefonista	
J	Auxiliar administrativo	865,00 €
	Operador	
K	Trabalhador de limpeza	739,00 €

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho sete empresas e três mil e quatrocentos trabalhadores.

Lisboa, 17 de julho de 2019.

Pelas empresas BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA, CEPESA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - Petrogal, SA, CLC - Companhia Logística de Combustíveis, SA, TANQUISADO - Terminais Marítimos, SA, REPSOL Portuguesa, SA e REPSOL Gás Portugal, SA:

António José Fontes da Cunha Taborda, na qualidade de mandatário das empresas, com poderes para contratar.

Pela Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes - COFESINT, em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SINDEQ - Sindicato das Indústrias e Afins;
SITEMAQ - Sindicato da Marinha Mercante, Indústrias e Energia.

E em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos.

SERS - Sindicato dos Engenheiros.

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

António Alexandre Picareta Delgado, na qualidade de mandatário.

Depositado em 19 de setembro de 2019, a fl. 108 do livro n.º 12, com o n.º 234/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA e outras e a Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL e outros - Alteração salarial e outras

Alteração salarial ao texto do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 37, de 8 de outubro de 2018, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo coletivo de trabalho, doravante designado por ACT, aplica-se no território nacional e obriga:

a) As empresas BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA, CEPESA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - Petrogal, SA, REPSOL Portuguesa, SA e REPSOL Gás Portugal, SA que exercem atividade, como operadoras licenciadas, de produção, distribuição e importação de produtos petrolíferos e TANQUISADO - Terminais Marítimos, SA e CLC - Companhia Logística de Combustíveis, SA que exercem a atividade de armazenagem, instalação e exploração dos respetivos parques e estruturas de transporte inerentes;

b) Os trabalhadores ao serviço das mencionadas empresas, que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias previstas nesta convenção, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 44.^a

Prestação de trabalho em regime de prevenção

...

4- O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

a) Retribuição de 2,40 € por hora, durante todo o período em que esteja efectivamente sujeito a este regime;

...

Cláusula 49.^a

Pagamento por deslocação

...

1- ... recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço	3,30 €
Almoço/jantar	10,95 €
Ceia	5,50 €
Dormida, com pequeno-almoço	27,35 €
Diária	48,75 €

...

1.3- ... despesas até 7,80 € diários ...

2- ... garantidos 14,30 € diários ...

...

Cláusula 57.^a

Subsídios

A) Refeitórios e subsídio de alimentação:

...

2- ...será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 9,05 € por dia de trabalho...

...

B) Subsídio de turnos

1- ... subsídio mensal de 59,60 €.

...

1.1-

C) Subsídio de horário móvel: 59,60 € por mês

D) Horário desfasado:

... subsídio de 33,15 €...

...

F) Subsídio de GOC: 16,40 € por mês

G) Subsídio de lavagem de roupa:

... subsídio de 8,90 € por mês.

H) Abono para falhas:

... abono para falhas mensal fixo de 17,45 €.

I) Subsídio de condução isolada:

... por cada dia de trabalho efectivo, do quantitativo de 3,80 €.

...

Cláusula 58.^a

Diuturnidades

1- ... no valor de 36,85 € por cada três anos de permanência na categoria...

...

Cláusula 59.^a

Subsídio de transporte de mercadorias perigosas

... subsídio no valor de 22,40 € mensais.

Cláusula 87.^a

Protecção da Segurança e da Saúde

Número 2 ...

C) onde se lê « ...a trabalhadora fica...», passa a ler-se « o trabalhador fica...»

Cláusula 97.^a

Seguros

... capital seguro no valor mínimo de 22 660,00 €.

Cláusula 99.^a

Complicação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

...

2- ... até ao limite anual máximo de 7182,00 €, por agregado familiar, não excedendo 3134,00 € per capita,

...

Cláusula 100.^a

Descendentes com deficiências psicomotoras

1- ... a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 2575,00 € por cada...

...

ANEXO II

Enquadramento e retribuições mínimas mensais

(A presente tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de janeiro de 2019)

Grupos salariais	Categorias	Retribuições
A	Consultor II	2 968,00 €
B	Consultor I	2 265,00 €
C	Assessor III	2 052,00 €
	Chefe de vendas	
	Superintendente de instalação	
D	Analista chefe	1 748,00 €
	Assessor II	
	Chefe de manutenção de equipamento de aeroportos	
	Representante comercial IV	
E	Superintendente de aeroinstalação	1 459,00 €
	Analista principal	
	Assessor I	
F	Representante comercial III	1 339,00 €
	Assessor júnior	
	Representante comercial II	
	Secretário	
	Técnico administrativo II	

G	Chefe de equipa	1 207,00 €
	Encarregado	
	Enfermeiro	
	Representante comercial I	
	Supervisor de aviação	
	Técnico administrativo I	
	Técnico de tesouraria	
H	Aeroabastecedor qualificado	1 045,00 €
	Analista de laboratório	
	Assistente administrativo	
	Fiel de armazém	
	Fogoeiro	
	Motorista	
	Rececionista	
	Técnico operacional	
I	Aeroabastecedor	926,00 €
	Assistente administrativo estagiário	
	Cozinheiro	
	Assistente operacional	
	Telefonista	
J	Auxiliar administrativo	865,00 €
	Operador	
K	Trabalhador de limpeza	739,00 €

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho sete empresas e três mil e quatrocentos trabalhadores.

Lisboa, 2 de setembro de 2019.

Pelas empresas BP Portugal - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, SA, CEPISA Portuguesa Petróleos, SA, Petróleos de Portugal - Petrogal, SA, Repsol Portuguesa, SA, Repsol Gás Portugal, SA, TANQUISADO - Terminais Marítimos, SA e CLC - Companhia Logística de Combustíveis, SA:

António José Fontes da Cunha Taborda, na qualidade de mandatário das empresas, com poderes para contratar.

Pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL:

Manuel Diogo Bravo, na qualidade de mandatário.

Pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Manuel Diogo Bravo, na qualidade de mandatário.

Pelo SATAE - Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Manuel Diogo Bravo, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Manuel Diogo Bravo, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras - SIFOMATE:

Manuel Diogo Bravo, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia - SPEue:

Manuel Diogo Bravo, na qualidade de mandatário.

Pelo SQTd - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Manuel Diogo Bravo, na qualidade de mandatário.

Pelo SICOP - Sindicato da Indústria e Comércio Petro-Ífero:

Manuel Diogo Bravo, na qualidade de mandatário.

Declaração

A FIEQUIMETAL representa as seguintes organizações sindicais:

SITE-NORTE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Norte;

SITE-CN - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Norte;

SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas;

SITE-SUL - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Actividades do Ambiente do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, representa os seguintes sindicatos:

STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

OFICIAISMAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;

STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

SPTTOSH - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

SPTTOSSMSM - Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Depositado em 20 de setembro de 2019, a fl. 108, do livro n.º 12, com o n.º 235/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a SATA Internacional - Azores Airlines, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Alteração salarial e outras

Cláusulado geral

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1- A presente convenção revê e altera o acordo de empresa celebrado entre a SATA Internacional - Azores Airlines, SA, e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de outubro de 2008, com alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de maio de 2009.

2- Em consequência, são alteradas as cláusulas 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 12.ª, 18.ª, 21.ª, 22.ª, 23.ª, 30.ª, 34.ª, aditado o anexo de categorias do clausulado geral; as cláusulas 3.ª, 7.ª, 20.ª, parte I e parte III, aditada a cláusula 21.ª do anexo I - Admissões, acessos, categorias e funções; as cláusulas 1.ª, 4.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 16.ª, 17.ª, 20.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª, 28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 32.ª, 33.ª, 34.ª, 35.ª e 36.ª do anexo II - Utilização e prestação de trabalho; das cláusulas 2.ª, 3.ª, 7.ª, 10.ª, 16.ª, 18.ª e tabelas salariais, aditadas as cláusulas 13.ª-A, 13.ª-B, 13.ª-C do anexo III - Retribuição.

3- As cláusulas 35.ª e 36.ª na redação dada pelos acordos referidos no número 1 da presente cláusula foram eliminadas e, em consequência as cláusulas foram alteradas e as cláusulas subsequentes foram alteradas e/ou renumeradas, a saber 35.ª, 36.ª, 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª, 41.ª, 42.ª, 43.ª, 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 48.ª, 49.ª, 50.ª, 51.ª e 52.ª

4- Foi alterado o anexo IV - Hotéis, ajudas de custo e irregularidades (adiante designado por AHACI).

5- Foram ainda aditados os anexos:

a) Anexo V - Protocolo de efectivos e de recurso à contratação externa;

b) Anexo VI - Regulamento de bases;

c) Anexo VII - Regulamento de antiguidade.

Cláusula 2.ª

Início da vigência e produção de efeitos

1- O presente AE entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte posterior à publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e substituirá toda a regulamentação aplicada às partes que,

com ele esteja em contradição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- As tabelas salariais anexas ao anexo III Retribuição e demais cláusulas de expressão pecuniária, incluindo as pernoitas, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, com exceção das restantes ajudas de custo, sendo que a:

a) Tabela salarial 2019 produzirá efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019;

b) Tabela salarial 2020 produzirá efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020;

c) Tabela salarial 2021 produzirá efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2021.

3- O pagamento referente à tabela salarial referida na alínea a) do número anterior, do período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 a agosto de 2019, inclusive, será efetuado em duas prestações, que serão pagas, a cada um dos pilotos, a primeira prestação juntamente com o vencimento de setembro de 2019 e, a segunda prestação com o vencimento de outubro de 2019.

4- No que diz respeito às folgas, matéria regida pela cláusula 33.ª do anexo II - Utilização e prestação de trabalho, produzirá efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2019.

5- A contabilização das horas, nos termos do número 2 da cláusula 3.ª e da cláusula 10.ª do anexo III (AR), referente ao mês de agosto de 2019, é feita nos termos do presente acordo de empresa.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1- Este AE manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2- Salvo acordo entre as partes, a denúncia de clausulado de expressão pecuniária (pernoitas, ajudas de custo e tabelas - fixas e variáveis) não poderá ocorrer antes de 30 de novembro de 2021, para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2022.

Cláusula 4.ª

Anexos

1- Os anexos a seguir indicados são parte integrante do presente AE:

– Anexo I - Admissões, acessos, categorias e funções (adiante designado por AAACF);

– Anexo II - Utilização e prestação de trabalho (adiante designado por AUPT);

– Anexo III - Retribuição (adiante designado por AR);

– Anexo IV - Hotéis, ajudas de custo e irregularidades (adiante designado por AHACI);

– Anexo V - Protocolo de efectivos e de recurso à contratação.

Externa

– Anexo VI - Regulamento de bases;

– Anexo VII - Regulamento de antiguidade.

2- (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- (*Mantém-se redacção anterior.*)

4- (*Mantém-se redacção anterior.*)

5- (*Mantém-se redacção anterior.*)

Cláusula 5.^a

Contrato individual de trabalho. Forma e conteúdo

1- Os contratos de trabalho dos pilotos são celebrados sem termo, podendo, no entanto, ser celebrados a termo certo ou incerto, nos seguintes casos:

a) Substituição temporária de trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação de licitude do despedimento;

b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;

c) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

2- Os contratos referidos no número anterior serão reduzidos a escrito e assinados pelas partes, devendo uma cópia ser entregue ao piloto, e conterão as indicações seguintes, sempre dentro dos limites estabelecidos neste AE:

- identidade das partes;
- data do início do contrato;
- data de celebração do contrato;
- local de trabalho;
- categoria do piloto e a caracterização sumária do seu conteúdo;
- remuneração de base mensal e outras condições retributivas;
- obrigatoriedade de prestação de serviço durante certo prazo, caso a ela haja lugar;
- caso esteja prevista compensação por formação, o respectivo valor deverá estar definido no contrato de acordo com a situação aplicável;
- o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- As alterações ao contrato individual de trabalho que não resultem da directa aplicação da lei ou do AE, são reduzidas a escrito e assinadas pelas partes, devendo uma cópia ser entregue ao piloto, sem prejuízo, quando for legalmente exigido, do cumprimento pela companhia do dever de informação sobre os aspetos relevantes do contrato de trabalho.

Cláusula 6.^a

Celebração de contratos individuais a termo

1- Para além das indicações referidas no número 2 da cláusula anterior, o contrato a termo conterá ainda: prazo estipulado com indicação do motivo justificativo.

2- O presente AE aplica-se integralmente aos pilotos contratados a termo, sem prejuízo dos regimes imperativos previstos na Lei que disponham diferentemente.

3- A empresa obriga-se a comunicar a celebração de contrato de trabalho a termo, com indicação do início de vigência, respetivo motivo justificativo, bem como a cessação do mesmo ao SPAC.

Cláusula 12.^a

Deveres da empresa

São deveres da empresa: (...)

e) distribuir aos pilotos os manuais, devidamente actuali-

zados, necessários ao cabal desempenho de cada uma das suas funções, bem como todas as notas internas da DOV, podendo estes ser distribuídos apenas em formato digital. Aos pilotos que justificadamente pretendam receber algum destes materiais em suporte de papel ser-lhes-á proporcionado o acesso a meios que permitam a respetiva impressão;

(...)

m) efectuar, a suas expensas, as verificações de proficiência dos seus pilotos, de acordo com os requisitos exigidos pela autoridade aeronáutica competente;

n) (...)

o) Adiantar aos pilotos, até ao último dia útil do mês anterior às deslocações, através de transferência bancária ou meio alternativo (REVOLUT) as ajudas de custo devidas em euros ou moeda estrangeira, em função dos serviços de voo ou rotações a efectuar ou a iniciar no planeamento seguinte;

p) Em qualquer situação de baixa médica por parte do piloto, a empresa adiantará a remuneração que lhe for devida pela Segurança Social, sendo pelo mesmo ressarcida depois de este receber da Segurança Social o valor em questão, sem prejuízo do disposto na cláusula 43.^a

Cláusula 18.^a

Quadros de pessoal

1- A empresa remeterá ao SPAC, no decorrer do mês de Novembro de cada ano, o quadro dos seus pilotos, contendo os seguintes elementos individuais:

- a) Categoria,
- b) Admissão;
- c) Retribuição base (vencimento de exercício, vencimento de senioridade);
- d) Contribuição para o fundo de pensões;
- e) Jubileu.

2- Para além do mapa referido no número 1, a empresa enviará ao SPAC uma lista nominal de antiguidade dos pilotos, ordenados por escalonamento na categoria e por equipamento.

3- (*Mantém a redacção.*)

4- O cumprimento das obrigações de informação nos termos dos números anteriores é feita no âmbito do artigo 88.º do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Cláusula 21.^a

Duração e marcação do período de férias

1- O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2- A duração do período de férias é aumentada no caso do piloto, no ano a que as férias se reportam, não tenha faltado ou não tenha faltas injustificadas, ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, nos seguintes termos:

a) três dias de férias até ao máximo de três faltas justificadas;

b) dois dias de férias até ao máximo de seis faltas justificadas;

c) um dia de férias até ao máximo de nove faltas justificadas;

d) os três dias de férias referidos acima tornar-se-ão progressivamente adquiridos, sem condicionamento às faltas justificadas, a partir do ano em que o somatório da idade do piloto e o número de anos de antiguidade na companhia completar o valor de:

- i) 50 anos - um dia de férias;
- ii) 60 anos - dois dias de férias;
- iii) 70 anos - três dias de férias.

3- Para efeitos do número anterior são consideradas faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao piloto.

4- Sem prejuízo de disposição legal imperativa, são considerados como período de trabalho efetivo as seguintes situações:

- a) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença por interrupção da gravidez;
- c) Licença parental, em qualquer das modalidades (inicial; inicial exclusiva da mãe; inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe; exclusiva do pai);
- d) Licença por adoção;
- e) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- f) Utilização, no limite legalmente previsto, de crédito de horas por representantes dos trabalhadores.

5- A marcação das férias deve ser feita por comum acordo, tendo de ser gozadas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano em que se vencem.

6- Na falta de acordo, caberá à SATA Internacional elaborar o respectivo mapa de férias, nos termos legais. Neste caso, o período de férias terá de ser marcado entre 1 de maio e 31 de outubro.

Cláusula 22.^a

Compensação por trabalho prestado em feriados

A SATA Internacional concederá aos pilotos, a título de compensação pelo trabalho prestado em feriados, um período anual de cinco dias úteis que, quando marcados de segunda a sexta-feira, englobarão o fim de semana anterior e posterior, livres de serviço a marcar e gozar num só bloco, no ano a que dizem respeito, fora dos primeiros sete dias do mês de janeiro, da semana da páscoa e seguinte, do período compreendido entre 15 de junho e 15 de setembro e dos sete dias anteriores e posteriores ao Natal.

Para efeitos desta marcação, os feriados são equiparados a dias úteis.

Cláusula 23.^a

Processamento e marcação de férias

1- A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os pilotos, os diversos meses do ano serão valorados, em dias úteis, como se segue:

Meses	1. ^a quinzena	2. ^a quinzena
Janeiro	5 por dia	3 por dia
Fevereiro	2 por dia	4 por dia
Março	7 por dia	9 por dia

Abril	11 por dia	12 por dia
Maio	13 por dia	14 por dia
Junho	17 por dia	18 por dia
Julho	20 por dia	22 por dia
Agosto	24 por dia	23 por dia
Setembro	21 por dia	19 por dia
Outubro	16 por dia	10 por dia
Novembro	8 por dia	6 por dia
Dezembro	1 por dia	15 por dia

2- Para efeitos de marcação de férias, os pilotos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida de 1 de novembro do ano anterior a 31 de outubro do ano em curso.

3- Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos pilotos é definida por ordem de escalonamento na categoria.

4- A lista com a pontuação é comunicada aos pilotos pela companhia até 10 de novembro de cada ano.

5- No prazo de 20 dias de calendário a contar da comunicação referida no número anterior, os pilotos deverão apresentar as suas preferências para efeitos de gozo de férias através do meio eletrónico indicado pela empresa, publicando esta o mapa de férias até 31 de dezembro.

6- Todos os pilotos que tenham filhos entre os 6 e os 16 anos têm prioridade em solicitar 10 dias úteis de férias consecutivos nos períodos oficiais de férias escolares.

7- Os pilotos que ingressarem na SATA Internacional adquirirão no ano seguinte ao da admissão uma pontuação inicial igual à do piloto que tiver pontuação mais alta.

8- Sem prejuízo do número 9 desta cláusula, aos tripulantes pertencentes ao mesmo agregado familiar, tal como definido na cláusula 2.^a do AUPT, será facultado o gozo simultâneo de férias, nos termos do mesmo número.

9- Aos tripulantes constituindo agregado familiar será atribuída a posição relativa correspondente ao cônjuge com maior pontuação.

10- Os pilotos que passarem de um equipamento para outro ou que sejam promovidos a comando, manterão a pontuação adquirida e serão colocados na nova escala de pessoal de acordo com essa pontuação.

11- Em caso de alteração do período de férias originalmente marcado, a pontuação utilizada para o ano seguinte será sempre a mais alta que resultar da aplicação ou àquele período, ou ao período de férias efetivamente gozado. Exceptuam-se as situações que decorrerem de alterações por motivos de serviço, cuja pontuação deverá ser a do período de férias efetivamente gozado.

12- Uma vez afixado o plano de férias, os pilotos deverão, no prazo de um mês, apresentar as alterações que pretendam.

13- Na 2.^a quinzena de junho, nos meses de julho e agosto e na 1.^a quinzena de setembro a empresa não fica obrigada a aceitar a marcação de férias para mais do equivalente a uma tripulação por avião em simultâneo.

14- Para efeitos do disposto no número 2 da presente cláusula, os pilotos que não gozem férias em nenhum dos dias estabelecidos no quadro em anexo terão direito a um subsídio de «férias frias», conforme estipulado no anexo de re-

tribuição, e verão as respectivas pontuações acrescidas em 2000 pontos.

16 a 30 de junho inclusive
31 dias do mês de julho
31 dias do mês de agosto
30 dias do mês de setembro
16 de dezembro a 7 de janeiro inclusive
Semana anterior e semana posterior ao domingo de páscoa
Semana anterior e semana posterior ao domingo do senhor santo cristo

15- Se o piloto tiver marcado férias de segunda-feira a sexta-feira, a empresa terá obrigatoriamente que atribuir uma folga semanal no fim de semana anterior e posterior às férias; esta regra aplica-se igualmente aos dias livres de serviço referentes à cláusula 22.^a

Cláusula 30.^a

Tipos de faltas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas faltas justificadas, de acordo com o disposto na lei:

a) As dadas durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) as motivadas por falecimento de:

– cônjuge não separado de pessoas e bens, pais ou padrastos/madrastas, filhos ou enteados, sogros ou genros/noras e, bem assim, de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o piloto - até cinco dias consecutivos;

– avós, bisavós, netos e bisnetos do piloto ou do seu cônjuge - até dois dias consecutivos;

– irmãos e cunhados do piloto - até dois dias consecutivos;

c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadmissíveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;

d) As motivadas pela prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;

e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao piloto, nomeadamente doença, acidente e cumprimento de obrigações legais;

f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;

g) As autorizadas ou aprovadas pela SATA Internacional;

h) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar -se da situação educativa do filho menor;

i) As dadas por candidatas a eleições para cargos públicos, nos termos legais;

j) As que por lei forem como tal qualificadas.

3- Ocorrendo os eventos a que se referem a alínea b) do número 2, quando devidamente comunicados, por período idêntico aos das faltas justificadas, suspende-se a contagem dos dias de férias ou dias de folga.

4- Se uma das situações a que se refere a alínea b) do número 2 ocorrer após o horário normal de trabalho, a contagem das faltas só se inicia no dia seguinte à data da ocorrência.

Cláusula 34.^a

Protecção na parentalidade

Aplica-se o Código de Trabalho no que diz respeito às licenças e dispensas constantes dos artigos 35.º e seguintes do Código de Trabalho, com excepção do regime mais favorável constante dos artigos seguintes.

Cláusula 35.^a

Protecção na gravidez

1- Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação médica aeronáutica, e havendo indicação médica que lhe imponha a suspensão de voo, a piloto em estado de gravidez clinicamente comprovada, será retirada das escalas e manter-se-á na situação de baixa por risco clínico, enquanto durar aquela indicação médica.

2- Caso a piloto não seja colocada em situação de baixa clínica, e seja possível à empresa ocupar a piloto grávida em terra em funções compatíveis com a sua categoria profissional, estas ser-lhe-ão atribuídas por mútuo acordo reduzido a escrito, mantendo apenas o direito à remuneração base mensal (RBM).

3- Depois de esgotados os mecanismos previstos nos números anteriores a piloto será retirada das escalas e manterá o direito à remuneração base mensal (RBM) durante um período de dois meses e meio.

Cláusula 36.^a

Prestação de trabalho na protecção à parentalidade

1- A presente cláusula aplica-se aos pilotos que, tendo gozado a respectiva licença parental, tenham a sua licença de voo temporariamente cancelada pela autoridade aeronáutica competente e que, por esse motivo, tenham que realizar o curso de qualificação ou refresco em virtude de terem estado sem realizar qualquer serviço de voo por um período de tempo superior ao que a lei prevê.

2- A empresa concede aos pilotos voos de ida e volta durante o período mínimo de um ano a contar da data do voo de largada do curso referido no número 1 supra, nos termos previstos neste AE.

3- A empresa compromete-se a analisar individualmente cada requerimento, tendo especial atenção e sensibilidade pela situação concreta de cada um dos pilotos, podendo conceder regimes diferenciados em relação a cada piloto.

Cláusula 37.^a

Opções na Prestação de trabalho na protecção à parentalidade

1- Os pilotos que se encontrem nas condições referidas na cláusula anterior e que pretendam beneficiar do referido regime, deverão manifestar a sua opção em conformidade, especificando o regime que pretendam ver aplicado.

2- A opção deverá ser manifestada individualmente e por

escrito, no prazo de 2 meses antes de terminar a licença parental.

3- A empresa deverá responder no prazo máximo de 1 mês a contar da data de recepção da carta com a opção do piloto.

4- Para análise e diferimento das pretensões individuais dos pilotos, a empresa terá em conta a situação de recursos disponíveis e o número de pilotos envolvidos.

Cláusula 41.^a

Retirada do Serviço de Voo

1- a 3- (*Mantém-se redacção anterior.*)

4- O piloto retirar-se-á ainda do serviço de voo ao atingir os 65 anos de idade, devendo requerer, no prazo máximo de 60 dias a contar dessa data, a passagem à situação de reforma.

5- Enquanto não for concedida a reforma pela entidade legalmente responsável pelo respetivo pagamento, a empresa adiantará o valor estimado da pensão de reforma, até 12 meses, obrigando-se o piloto a reembolsar de imediato a SATA Internacional da importância adiantada logo que lhe seja efectuado o pagamento por aquela entidade:

a) Imediatamente após a retirada do serviço de voo, por passagem à reforma, ou pré-reforma, a empresa fornecerá ao piloto um cartão de identificação atestando a condição de piloto reformado da SATA Internacional;

b) Os pilotos que se encontrem na situação de reforma à data de (entrada em vigor da alteração do AE) serão abrangidos pelo estipulado na alínea anterior.

Cláusula 43.^a

Incapacidade temporária

Ao piloto em situação de incapacidade temporária, como tal definida pelos serviços de medicina aeronáutica competentes, e não lhe sendo possível recorrer à Segurança Social ou obter da mesma qualquer prestação, a empresa pagará, um montante mensal correspondente ao que o piloto receberia da Segurança Social.

Cláusula 45.^a

Segurança e saúde no trabalho

1- No que respeita à segurança e saúde no trabalho, a empresa aplicará a legislação em vigor, nomeadamente assegurando directamente ou por entidade terceira, desde que legalmente autorizada, um serviço de medicina do trabalho.

2- A companhia tem o dever de assegurar aos pilotos exames médicos destinados a avaliar o seu estado de saúde, nos termos da legislação aplicável relativa à segurança e saúde no trabalho.

3- No caso previsto no número anterior e caso a lei o permita, não serão repetidos os exames médicos a que os pilotos já tenham sido submetidos no âmbito da junta médica regional, desde que o piloto dê o seu consentimento à SATA Internacional, por escrito, para o acesso àqueles e desde que a entidade responsável pela segurança e saúde no local de trabalho os considere suficientes e actualizados.

4- No âmbito das suas actividades na empresa, os médicos

do trabalho não intervirão:

a) Na fiscalização das ausências dos pilotos, independentemente do motivo que as determinou;

b) Como peritos da empresa, em processos judiciais nos casos susceptíveis de determinar indemnização aos pilotos, bem como naqueles que ponham em confronto os interesses da empresa e dos pilotos.

Cláusula 46.^a

Exames médicos

1- Os pilotos têm o dever de submeter-se aos exames médicos, efectuados sob a égide da autoridade aeronáutica competente, com vista à revalidação das suas licenças de voo.

2- Para efeitos da revalidação das licenças de voo e no cumprimento dos deveres estabelecidos na alínea j) da cláusula 12.^a, a empresa assegurará as necessárias marcações, no quadro dos serviços definidos pela autoridade aeronáutica competente.

3- O piloto poderá, porém, optar por serviços médicos diferentes dos escolhidos pela empresa, desde que também incluídos no quadro dos serviços definidos pela autoridade aeronáutica competente.

4- Sempre que o piloto opte por realizar os exames médicos em centro médico diferente dos contratualizados pela empresa, o mesmo suportará os encargos dos exames médicos no montante correspondente ao remanescente do preço praticado no centro médico contratualizado da respetiva base.

5- No caso previsto no número 3, o piloto deverá informar a empresa de qual a junta médica regional que pretende utilizar, até três meses antes da data de caducidade do seu certificado médico; caso não exerça essa opção naquele prazo, a Empresa marcará a inspecção na junta médica regional que entender mais conveniente.

Cláusula 48.^a

Proteção em caso de doença, acidente e noutras situações

1- A SATA Internacional tomará a seu cargo toda a assistência médico-medicamentosa e hospitalar, em caso de doença ou acidente ocorridos quando o piloto se encontre ao serviço desta, fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes.

2- Até ao retorno à base, do piloto, e eventual entrada em baixa clínica, a SATA Internacional continuará a pagar ao piloto todas as componentes de retribuição previstas no AR, incluindo ajudas de custo, para pilotos no activo, considerando este tempo exercício efetivo da função; caso haja neste período algum pagamento da Segurança Social ou seguro, esse valor é devolvido à empresa.

Cláusula 52.^a

Facilidades de passagens

1- A SATA internacional obriga-se, mediante regulamento específico, a estabelecer as facilidades de passagens aplicáveis aos pilotos.

2- O regulamento de facilidades de passagem a que se refere o número anterior é objecto de acordo com o SPAC.

Lisboa, 31 de julho de 2019.

Pela SATA Internacional - Azores Airlines, SA:

Vitor Manuel de Jesus Francisco da Costa, vogal do conselho de administração com poderes delegados.

Pelo SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil:

Alfredo Augusto Garcia Mendonça, presidente da direcção.

Rui Miguel Faria Martins, vogal da direcção - Tesoureiro.

João Carlos dos Santos Branco, delegado sindical.

Flávio António Cravo Biscaia, delegado sindical.

ANEXO

Senioridade: Aos comandantes com 10 anos de serviço efetivo serviço na função de piloto em comando em aviões de reação, e aos oficiais pilotos, com 10 anos de efetivo serviço de voo nas respetivas funções, é atribuído o título honorífico de sénior.

ANEXO I

AAACF

Cláusula 3.^a

Antiguidade dos pilotos

1 a 4- (*Mantém-se redacção anterior.*)

5- Aos pilotos cujo processo de admissão não envolva cursos de qualificação tipo no equipamento, será fixada uma data específica de largada conjunta, para efeitos de contagem de antiguidade de serviço. Esta data será a data de largada do primeiro elemento em linha. Considera-se que farão parte do mesmo curso de admissão os elementos integrados em turmas cujo início dos voos de largada em linha tenham lugar dentro do prazo de 90 dias contados a partir do primeiro voo de largada em linha do primeiro elemento.

6- Os pilotos admitidos que sejam qualificados não serão integrados nos cursos de admissão que envolvam cursos de qualificação.

Cláusula 7.^a

Compensação de encargos com a formação profissional

1- (*Manter redacção anterior.*)

2- O valor da formação profissional a que se refere o número anterior, deverá constar de acordo escrito.

3- (*Anterior número 2.*)

4- (*Anterior número 3.*) Se a desobrigação se verificar após a prestação de um ano de serviço, a importância a restituir será reduzida proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, em termos a definir no contrato de formação e/ou de trabalho.

Cláusula 20.^a

Planeamento

1- e 2. (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- Após a publicação do planeamento referido no número 1, os pilotos manifestarão no prazo de 30 dias as suas opções, relativamente ao primeiro ano.

4- Terminado o prazo para o exercício das opções, a empresa publicará o plano de formação e as nomeações para os cursos a ministrar no primeiro ano do planeamento.

5- O plano de formação a que se refere o número anterior deverá conter todos os cursos de acesso a comando, progressão técnica e/ou reconversão resultantes da movimentação de quadros previstos.

6- Se as datas de início dos cursos planeados para o primeiro ano sofrerem alterações ou o curso for cancelado, os pilotos nomeados não poderão ser prejudicados por esse facto, no que respeita ao período mínimo obrigatório:

a) Anterior ao curso que seja antecipado - o período mínimo do piloto nomeado para o curso antecipado é encurtado em período igual à antecipação;

b) Posterior ao curso que seja atrasado - o período mínimo do piloto após o acesso ao curso atrasado é encurtado em período igual ao atraso.

7- Sempre que o planeamento referido no número 1 cubra um período inferior ao nele estabelecido, o período mínimo dos pilotos nomeados para os cursos a que aludem os números 4 e 5 será diminuído do mesmo tempo.

8- O não cumprimento do disposto no número 1 da presente cláusula implica a não existência de períodos mínimos de permanência nos equipamentos ou funções, sendo os convites ou nomeações efectuados segundo o escalonamento na categoria, a antiguidade de serviço, ou seja, dos mais antigos para os mais modernos.

9- As alterações de planeamento do 1.º ano, resultantes da entrada de novos equipamentos ou cancelamento de cursos, implica o exercício de nova opção dos pilotos prejudicados.

Cláusula 21.^a

Opções

1- As opções a que alude o numero 3 da cláusula anterior têm de ser manifestadas por escrito no prazo aí fixado, podendo consistir em:

a) Opção pelo acesso que lhe competir em função da antiguidade (promoção a comando, progressão técnica ou transição);

b) Opção por determinado equipamento e/ou curso publicado;

c) Opção por determinado equipamento e/ou curso que possa resultar dos publicados;

d) Opção pela permanência na função/equipamento em que se encontra.

2- O piloto pode manifestar, em simultâneo, mais do que uma opção, assim como optar por vários equipamentos e/ou cursos devendo em qualquer dos casos ordená-las sempre por prioridade; a movimentação do piloto fica confinada às opções que indicou, sem prejuízo do disposto no número 4.

3- Respeitando o disposto no número anterior, a nomeação para vagas em aberto, em execução do plano de formação a que aludem os números 2 a 5 da cláusula anterior, é feita por escalonamento na categoria, começando dos mais antigos para os mais modernos.

4- Se da aplicação dos números anteriores não resultar o preenchimento de todas as vagas, serão nomeados para as vagas remanescentes e por ordem do mais moderno para o mais antigo na categoria os pilotos que reúnam os requisitos mínimos exigidos.

PARTE I

Categorias

A profissão de piloto agrupa-se nas seguintes categorias profissionais:

Comandante - É a categoria profissional de um piloto que está qualificado na função de comando em aviões com certificação EASA CS-25.

Oficial piloto - É a categoria profissional de um piloto que está qualificado na função de co-piloto em aviões com certificação EASA CS-25.

PARTE III

Ordenação dos equipamentos

I) Grupo I: Narrow body: Família A320/A321

ii) Grupo II: Wide-body: A330

Se a empresa adquirir novos equipamentos não incluídos neste anexo consultará o SPAC quando ao respetivo posicionamento no conjunto da frota SATA Internacional.

ANEXO II

AUPT

Cláusula 1.^a

Âmbito de aplicação e definições

1- A SATA Internacional obriga-se a incluir as regras de trabalho e repouso do presente anexo no manual de operações de voo.

2- Para efeitos da aplicação do presente acordo de empresa entende-se por:

(...)

Autoridade aeronáutica - Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) ou entidade que lhe suceda nas suas atribuições legais;

Dia de folga - Período de 24 horas seguidas livres de qualquer serviço, como tal assinalado na escala do piloto, e que se inicia às 0h00 horas locais da base, sendo que quando gozado isoladamente incluirá duas noites locais;

Dia de trabalho - Entende-se por dia de trabalho o dia de calendário que inclui, no todo ou em parte, um período de trabalho, em voo ou no solo, ou um dia de ausência da base motivado por serviço.

Folga semanal - Dois ou três dias de folga consecutivos, gozados na base, incluindo, respectivamente, três ou quatro noites locais;

Hora local (LT) - A hora local onde o piloto se apresenta ou onde vai gozar o repouso.

Hora de referência - Refere-se à hora no local de apresentação numa zona geográfica correspondente a 2 horas de diferença horária em relação à hora local onde o piloto esteja aclimatizado; quando um piloto estiver não aclimatizado assume-se a hora do último local onde este esteve aclimatizado;

Período crítico do ritmo circadiano - Período de tempo entre as 2h00 e as 5h59 do local em que o piloto estiver aclimatizado, considerando-se a hora de referência;

Período de trabalho nocturno - Período de trabalho compreendido entre as 23h00 e as 6h29 do local onde o piloto se encontra aclimatizado, considerando-se a hora de referência;

Piloto aclimatizado - Considera-se que o piloto está aclimatizado a uma zona geográfica correspondente até 2 horas de diferença horária em relação à base ou ao local onde se iniciará um serviço de voo; quando a hora local no lugar de apresentação ao serviço tem uma diferença superior a 2 horas em relação à hora local no lugar de início do serviço seguinte, o tripulante, para efeitos de cálculo do período de serviço de voo máximo diário subsequente, considera-se aclimatizado de acordo com os valores constantes do quadro II da cláusula 27.^a, Tempos máximos de serviços de voo em operações de longo curso;

Voo nocturno - Horas de voo realizadas entre as 20h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte, considerando-se a hora do local onde se inicia o voo;

Cláusula 4.^a

Deslocação do piloto

1 a 3- (*Mantém-se redacção anterior.*)

4- As deslocações por meios aéreos (DHC):

a) em voos da empresa, quando operado em classe mista, serão obrigatoriamente planeadas para serem efetuadas em classe executiva ou equivalente;

b) em voos de longo curso da empresa, quando operado em classe mista, serão obrigatoriamente planeadas para serem efetuadas em classe executiva ou equivalente;

c) nos voos de classe única, a companhia obriga-se a proteger lugares disponíveis nas filas equivalentes ao espaço afecto à classe executiva.

5- No caso previsto na alínea *a)* do número 4, se a deslocação resultar de uma alteração de escala deve ser efetuada nos mesmos termos, excepto se não existirem lugares disponíveis.

6- No caso previsto na alínea *b)* do número 4 se a deslocação resultar de uma alteração de escala, a menos de 12 horas do início previsto para a deslocação deve ser efetuada nos mesmos termos, excepto se não existirem lugares disponíveis.

7- As deslocações por meios aéreos (DHC) em outras companhias, cuja soma dos vários sectores, sem que haja repouso intermédio, seja de duração superior a quatro horas,

serão efetuadas em classe executiva ou equivalente, exceto se não existirem lugares disponíveis nos voos que operem nas seis horas imediatamente subsequentes ao primeiro voo possível para a deslocação do piloto.

Cláusula 8.^a

Princípios a observar no planeamento das operações de voo

1 e 2- (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, o piloto não pode ser contacto por razões de serviço durante:

a) Durante o período compreendido entre as 22h00 e as 7h59 (LT);

b) Durante período entre 10h e as 2h que antecedem a apresentação para qualquer serviço de voo ou simulador;

c) Durante o respetivo período de repouso.

Cláusula 9.^a

Assistência

1 e 2- (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- Um piloto de assistência que tenha sido nomeado para um Serviço de Voo fica sujeito aos tempos máximos de Serviço de Voo, tal como definidos nos respectivos quadros, nos seguintes termos:

– se a assistência terminar até 6 horas depois do seu início, o TSV máximo será o referente à hora de apresentação;

– se a assistência terminar após 6 horas do seu início, o máximo de TSV, correspondente à hora de apresentação, será reduzido no tempo que exceda as 6 horas.

4- (*Mantém-se redacção anterior.*)

5- Os tempos de assistência contam para efeitos de limites de serviço de voo e de tempo de trabalho, nos termos seguintes:

a) quando a assistência tiver lugar nas instalações da empresa, a 100 % para os limites semanais, mensais e anuais e 50 % para os limites diários;

b) quando a assistência tiver lugar na residência do piloto, a 33 % para os limites semanais, mensais e anuais, não contando para os limites diários.

6 a 9- (*Mantém-se redacção anterior.*)

10- A duração máxima de TSV que resulte da combinação de assistência no aeroporto com um período de serviço de voo não poderá exceder as 16 horas.

11- A duração máxima do TSV que resulta da combinação de assistência na residência do piloto com um período de serviço de voo não poderá exceder as 18 horas.

12- A activação antecipada da assistência implica o cumprimento do número 4 desta cláusula e a extinção da mesma.

Cláusula 10.^a

Reserva

1 e 2- (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- A SATA Internacional anunciará, até às 18h00 do dia anterior àquele em que o piloto se encontre de reserva, a actividade que pretende que este realize no dia em que se encontra de reserva, devendo garantir um período mínimo de notificação de 10 horas antes de qualquer atividade, durante

o qual o piloto não poderá ser contactado.

4 a 6- (*Mantém-se redacção anterior.*)

Cláusula 11.^a

Combinação de dias de assistência e reserva

1- (*Mantém redacção anterior.*)

2- Os limites referidos no número anterior não se aplicam nos casos em que o piloto regressa de baixa, de faltas ou de utilização de créditos de horas por membro de estrutura de representação coletiva dos trabalhadores, das quais tenha resultado a perda ou a não atribuição de planeamento.

3- (*Mantém-se redacção anterior.*)

4- Para os limites previstos no número 1, contam igualmente em caso de rotações ou série de serviços de voo anulados, nos casos em que haja aplicação do número 3 da cláusula 16.^a

Cláusula 12.^a

Rotações

1- Por planeamento, nenhuma rotação poderá exceder 7 (sete) dias de calendário, com excepção das rotações de longo curso com frequência semanal, as quais não poderão exceder 11 dias de calendário.

2 a 4- (*Mantém-se redacção anterior.*)

Cláusula 13.^a

Pedidos Individuais para a fixação de escalas

1 a 3- (*Mantém-se redacção anterior.*)

4- Os pilotos podem acumular duas folgas semanais (quatro dias) duas vezes em cada trimestre civil, e três folgas semanais (seis dias) uma vez em cada semestre civil, desde que solicitadas ao planeamento e gestão de tripulações.

5- No caso da existência de mais do que um pedido para o mesmo voo ou de pedidos de folga para períodos simultâneos que ultrapasse o número de folgas possíveis por planeamento, a sua concessão será feita pela seguinte ordem de prioridades:

a) Menor número de pretensões utilizadas nos últimos três meses;

b) Maior antiguidade entre os pilotos envolvidos.

Cláusula 14.^a

Escalas de serviço

1- As escalas de serviço são mensais, distribuídas individualmente na sua totalidade por equipamento de voo e estarão disponíveis para consulta num local conveniente, com a antecedência mínima de 14 dias, em relação ao início do mês respetivo.

2- (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- A fim de se conseguir uma rotação justa na distribuição de serviços no Natal, passagem do ano e Domingo de Páscoa, os mesmos serão objeto de marcação em escala corrida por equipamento e categoria profissional, mantendo a SATA Internacional os respetivos registos durante 5 anos, não podendo ser autorizadas férias aos pilotos que não prestaram serviço no âmbito da escala corrida.

4- A escala corrida sobrepõe-se à marcação de qualquer tipo de férias.

5- As escalas dos pilotos só podem ser alteradas por comum acordo entre o serviço de escalas e o piloto, excepto se as alterações resultarem de serviço de assistência ou reserva.

6- As alterações constantes do número anterior:

a) não podem prejudicar o restante planeamento mensal do piloto, com excepção de 1 (uma) vez, por planeamento mensal, resultante de activação de uma assistência ou reserva, que altera o planeamento subsequente até o limite da folga seguinte;

b) não podem alterar os serviços de voo ou as rotações solicitadas e atribuídas em planeamento;

c) não podem alterar o início de um período de folga, férias ou descanso semanal (período de 36 horas livres de serviço com 2 noites consecutivas) quando gozado na base.

7- Todos os contactos referentes a escalas de serviço, incluindo alterações ao planeamento, atribuição de serviço em reserva ou assistência, será efectuado via telefone pelos serviços competentes; salvo alterações disponíveis no sistema informático, no momento de apresentação do piloto na sua base, e por este confirmadas.

8- A companhia providenciará por um sistema de gravação de chamadas telefónicas, efetuadas e recebidas nos termos legais.

Cláusula 16.^a

Alterações às nomeações

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no caso de anulação de nomeação para serviço de voo resultante do seu cancelamento, mudança de equipamento ou atraso que comprovadamente inviabilize a realização do serviço de voo para o qual se encontrava nomeado, não carecem de acordo do piloto as alterações às nomeações para serviço de voo, que obedeçam às seguintes regras:

a) se o serviço de voo inicialmente programado era de médio curso, o serviço de voo para que o piloto seja posteriormente nomeado não pode ser de longo curso;

b) o momento em que se concluir o serviço de voo de regresso à base não pode exceder mais de 3 horas o horário planeado para a conclusão do serviço de voo inicialmente programado, contado a partir da hora de apresentação inicialmente planeada;

c) não podem envolver estadias com condições climáticas significativamente diferentes do serviço de voo inicialmente programado;

d) não podem deixar de ser comunicadas ao piloto antes do seu início;

e) não podem prejudicar os direitos dos pilotos no que respeita a folgas e férias.

2- (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- Se não for possível à SATA Internacional proceder a nova nomeação nos termos dos números anteriores aquando da anulação da nomeação para serviço de voo, até à apresentação, pode ser atribuído ao piloto um ou mais períodos de assistência ou reserva, substituindo os dias de calendário

abrangidos pelo serviço de voo anulado, não podendo ainda assim ser nomeado para serviços de voo que ultrapassem os limites referidos nos números anteriores. No caso de assistência, esta também pode abranger o dia de calendário do serviço de voo ou o primeiro dia da rotação anulada, devendo a assistência iniciar-se à hora programada de apresentação para o voo anteriormente planeado.

4- Irregularidades ocorridas após a apresentação não configuram anulação de nomeação para um serviço de voo e obedecem às seguintes regras:

a) o tempo de serviço de voo considera-se iniciado à hora da apresentação;

b) se respeitante a um voo de médio curso, este pode ser completado desde que não ultrapasse os tempos máximos de serviço de voo;

c) em caso de uma rotação, poderá após um período de repouso ser marcada nova hora de apresentação para retomar o serviço de voo inicial, desde que a rotação se possa completar dentro do período de tempo planeado em escala, respeitando sempre a regra estabelecida na alínea e) do número 1 desta cláusula;

a) decorridas o máximo de 4 horas após a apresentação inicial, sem que lhe tenha sido atribuída nova hora de apresentação, o piloto fica desligado da nomeação, não lhe podendo ser atribuído qualquer tipo de trabalho.

Cláusula 17.^a

Razoabilidade dos valores utilizados para o planeamento dos voos e do descanso dos pilotos

Sempre que se verifique que os tempos utilizados no cálculo do tempo de serviço de voo e no cálculo do tempo de repouso são excedidos em mais de 33 % dos casos numa determinada rota, num período de três meses consecutivos de calendário, considera-se que esses tempos são inadequados, tendo a SATA que adequá-los.

Cláusula 20.^a

Limites ao período de trabalho noturno

1 e 2- (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- Se um piloto efectuar o terceiro período de trabalho nocturno num período de sete dias consecutivos, tem obrigatoriamente de ter gozado uma folga semanal ou, caso tal não seja possível, um período de repouso de 36 horas, incluindo duas noites consecutivas, entre o primeiro e o segundo, ou o segundo e o terceiro períodos de trabalho nocturno.

4- Sempre que o período de trabalho (tempo de trabalho) esteja compreendido, no todo ou em parte, entre:

a) as 24h00 e as 1h59, do local onde o piloto estiver aclimatizado, e termine na base, caso o próximo período de trabalho a atribuir seja planeado com início após a noite local subsequente, para a transição, terá de ser garantido ao piloto o gozo dessa noite local, não podendo qualquer apresentação deste para um serviço de voo/simulador ocorrer antes das 8h00 locais do dia seguinte ao da chegada do voo anterior;

b) as 2h00 e as 4h59, do local onde o piloto estiver aclimatizado, e termine na base, qualquer apresentação do piloto para um serviço de voo/simulador só poderá ocorrer após as

10h00 locais do dia seguinte ao final do trabalho anterior.

5- Sempre que a hora de apresentação (hora local), se incluir no período crítico do ritmo circadiano (das 2h00 às 5h59):

a) o piloto pode efectuar um máximo de 3 aterragens em funções, até um TSV máximo planeado de 8 horas;

b) para um TSV superior a 8 horas, a 3.ª aterragem só é permitida na situação de DHC.

6- O piloto não pode ser nomeado para um serviço de voo de longo-curso com origem na sua base e que inclua no todo ou em parte, um período de trabalho nocturno, se no dia anterior tiver tido uma apresentação antes das 10h00 (LT).

7- Os limites previstos nos números anteriores não se aplicam à marcação das assistências na residência do piloto e das reservas.

Cláusula 22.ª

Limites do tempo de serviço de voo

1- *(Mantém-se redacção anterior.)*

2- Sem prejuízo nos termos da lei e do disposto no número 3 da cláusula 8.ª, prevendo-se um atraso no voo, o tempo de serviço de voo respetivo não se considera iniciado se:

a) Em estadia - o piloto foi avisado do atraso com, pelo menos, 1 hora de antecedência em relação à hora prevista para o transporte, devendo a nova hora de transporte ser marcada;

b) Na base - o piloto foi avisado do atraso, no limite, no período compreendido entre as duas horas e uma hora que antecede a hora de apresentação programada.

Cláusula 23.ª

Horas locais

1- No médio curso a hora de referência é sempre a hora local onde o piloto se apresenta.

2- *(Mantém redacção anterior.)*

3- *(Mantém redacção anterior.)*

Cláusula 24.ª

Médio curso

1- São de médio curso as operações que decorram entre pontos situados entre 10ºN e 70ºN e 30ºW e 40ºE e cuja diferença de longitude entre o ponto de partida e o local onde o piloto goze um período de repouso não exceda 40º ou não percorra mais de 2150 milhas («Great Circle») por sector ou 4300 milhas («Great Circle») ida e volta.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeitos de determinação do estado de aclimatização e dos tempos máximos de serviço de voo (TSV), quando de acordo com as regras acima definidas uma operação seja classificada como de médio curso e a diferença horária entre o ponto de partida e o local onde o piloto goze um período de repouso for igual a 3 horas, devem ser usadas as tabelas constantes na cláusula 27.ª, referente a tempos máximos de serviços de voo em operações de longo curso.

2- *(Mantém redacção anterior.)*

Cláusula 25.ª

Tempos máximos de serviços de voo em operações de médio curso

Os tempos máximos de serviço de voo em operações de médio curso dependem das horas locais de apresentação e do número de aterragens e são os seguintes:

Hora de apresentação (*)	Número de aterragens (**)		
	1 - 2	3	4
7h00 - 7h59	13h00	12h30	11h30
8h00 - 13h59	13h15	12h45	12h00
14h00 - 15h59	12h15	11h45	11h00
16h00 - 16h59	11h45	11h15	10h30
17h00 - 17h59	11h30	11h00	10h00
18h00 - 5h59	11h00	10h30	10h00
6h00 - 6h59	12h00	11h15	10h30

(*) Hora de referência = Hora local;

(**) Como tripulante em funções.

Cláusula 26.ª

Longo curso

1- São de longo curso e regem-se pelas respetivas regras as operações que decorram fora dos parâmetros definidos para o médio curso, independentemente do tipo de avião utilizado.

2- No regresso duma rotação de longo curso seguida de repouso em território nacional, o retorno à base deve ter lugar na condição de DHC imediatamente após terminar o repouso.

Cláusula 27.ª

Tempos máximos de serviços de voo em operações de longo curso

1- Para tripulações simples os tempos máximos de serviço de voo são os do quadro (tabela I) seguinte, em horas e minutos:

Tabela I

(*) Hora de apresentação	Piloto não aclimatizado			Piloto aclimatizado		
	Número de aterragens (**)					
	1 - 2	3	4	1 - 2	3	4
7h00 - 13h59	11h30	11h00	10h30	13h15	12h45	12h15
14h00 - 15h59	11h30	10h45	10h15	12h15	11h45	11h15
16h00 - 17h59	11h00	10h15	(NA)	11h30	11h00	(NA)
18h00 - 6h59	10h30	9h45	(NA)	11h30	10h45	(NA)

(*) Hora do local de partida do voo; (NA): não aplicável;

(**) Como tripulante em funções.

2- Para efeitos da aplicação da tabela I, do número anterior, um piloto considera-se aclimatizado a uma área geográfica correspondente à diferença horária de até 2 horas em relação à sua base ou a um local situado até duas horas de diferença horária desta. Quando a diferença horária, entre o local onde o período de trabalho teve início e o local onde período de trabalho subsequente é iniciado, é superior a 2 horas, o estado de aclimatização do piloto, para cálculo dos

tempos máximos de serviço de voo, é determinado de acordo com o seguinte quadro (tabela II):

Tabela II

Diferença horária (h) entre a hora de referência e a hora local onde o piloto inicia o período de trabalho seguinte	Tempo decorrido (h) desde a apresentação no local da hora de referência				
	< 48	48 - 71h59	72 - 95h59	96 - 119h59	≥ 120
< 4	X	A	A	A	A
≥ 4 e ≤ 6	X	X	A	A	A
> 6 e ≤ 9	X	X	X	A	A
> 9 e ≤ 12	X	X	X	X	A

«A» - piloto aclimatizado;

«X» - piloto não aclimatizado;

«hora de referência» - hora do local da apresentação, na base ou num local situado até duas horas de diferença horária desta, ou na hora do local onde o piloto esteja aclimatizado.

3- Relativamente ao quadro do número 1, se o piloto estiver na situação de deadhead-crew, o número de aterragens que determinam o limite de TSV são as que o mesmo executa como tripulante em funções.

Cláusula 28.^a

Tripulação reforçada

1 e 2- (*Mantém redacção.*)

3- É permitido o recurso a tripulação reforçada em voos de médio curso desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) O primeiro sector tenha uma duração igual ou superior a cinco horas;

b) Não se realizem mais de três aterragens.

4- O uso de tripulações reforçadas só é permitido em aviões dotados com os meios de descanso previstos nos termos da lei e, no caso de aviões narrow body dependente do acordo entre a companhia e o SPAC.

5- Os tempos de voo aos comandos e o descanso a bordo devem ser distribuídos equitativamente por todos os pilotos com um mínimo de duas horas de descanso a bordo para cada um dos pilotos.

6- A diferença entre os períodos de serviço de voo planeados em regime de tripulação reforçada e os limites estabelecidos nos quadros constantes das cláusulas 25.^a e 27.^a, não pode exceder 8 horas em cada semana.

7- Os aumentos de tempo de serviço de voo, para tripulações reforçadas, são os estipulados nas alíneas seguintes:

a) havendo um reforço a 100 %, os tempos máximos de serviço de voo correspondem aos valores constantes do quadro da cláusula 27.^a, aumentados de:

1. 4h15 nos aviões com beliche;

2. 3h00 nos aviões sem beliche.

b) havendo um reforço a 50 %, os tempos máximos de serviço de voo correspondem aos valores constantes da cláusula 27.^a aumentados de:

1. 3h00 nos aviões com beliche;

2. 1h00 nos aviões sem beliche.

8- (*Mantém-se redacção anterior.*)

9- Em qualquer das situações referidas nas alíneas a) e b) do número 7, a tripulação só pode efectuar uma aterragem; a tripulação poderá efectuar 2 aterragens desde que uma das etapas tenha início ou fim em território nacional ou a primeira aterragem seja programada para as primeiras duas horas de voo.

10- Em qualquer das situações referidas nas alíneas a) e b) do número 7, o aumento de tempo de serviço de voo não pode resultar num valor superior ao limite previsto na lei.

Cláusula 29.^a

Lugares de descanso

1- Os lugares de descanso são os locais, separados dos passageiros e da restante tripulação e aprovados pela entidade aeronáutica competente, exclusivamente destinados ao descanso e tomada de refeições dos pilotos, em tripulação reforçada.

2- Quando o equipamento não seja provido de locais especificamente destinados ao descanso e tomada de refeições dos pilotos, ou o seu número seja insuficiente para o número de pilotos de reforço, a SATA Internacional reservará lugares na cabina, no mínimo em classe executiva, exclusivamente destinados a descanso e tomada de refeições; o número de lugares de descanso deverá ser em número idêntico ao dos pilotos de reforço ou ao do piloto não acomodado em lugar específico de descanso.

3- Em sectores de longo curso com verificador a bordo em funções, será reservado um lugar de descanso e tomada de refeições, nos termos do número 1 e 2 da presente cláusula.

Cláusula 30.^a

Autoridade do comandante

1- Os comandantes têm autoridade para exceder os limites serviço de voo estabelecidos neste AE, depois de ouvida a tripulação, em caso de irregularidade operacional comprovadamente detetada à hora da apresentação ou após esta, com o objetivo de realizar ou completar um voo programado e obedecendo às seguintes restrições:

a) O comandante deve assegurar que o estado de fadiga de cada membro da tripulação não ponha em risco a segurança da operação;

b) Sem prejuízo do disposto na lei, o período máximo de extensão permitido é de duas horas;

c) Deve o comandante apresentar relatório justificativo, sempre que os limites estabelecidos neste AE sejam excedidos em mais de trinta minutos, o qual, quando legalmente aplicável, deverá ser enviado pela companhia à autoridade aeronáutica no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

d) Se forem invocadas fundadamente por qualquer piloto razões de ordem física, psíquica ou outra que não garantam a adequada execução das suas funções a bordo, não tem esse

piloto a obrigação de aceitar a extensão dos limites, devendo ser substituído;

e) Qualquer contacto entre o serviço operacional de escalas e a tripulação deve ser feito através do comandante.

2- Nos casos previstos no número anterior, o descanso subsequente é aumentado no dobro do tempo efetivamente excedido.

3- *(Mantém a redacção anterior.)*

Cláusula 31.^a

Tempo de repouso

1- O tempo de repouso tem a duração igual ao período de trabalho planeado desde que superior ao tempo mínimo de repouso, o qual é:

a) Na base:

- antes de trabalho em voo - 12 horas;
- antes de trabalho no solo, após trabalho em voo - 11 horas;
- após trabalho em voo, antes de simulador - 12 horas;
- entre trabalho no solo, incluindo simulador - 11 horas;
- após trabalho em voo em tripulação reforçada - 14 horas.

b) Fora da base:

- antes, depois e entre todo o tipo de trabalho, incluindo simulador - 12 horas;
- após trabalho em voo em tripulação reforçada - 14 horas.

2- *(Mantém-se redacção anterior.)*

3- *(Mantém-se redacção anterior.)*

4- Sempre que um serviço de voo ou de simulador esteja compreendido, no todo ou em parte, entre as 2 horas e as 5 horas e 59 minutos do local em que o piloto se encontra aclimatizado, o tempo de repouso subsequente deve ser aumentado de 2 (duas) horas.

5- O tempo de repouso pode ser reduzido pelo comandante, num máximo de 2 (duas) horas, mas para não menos de 11 (onze) horas, desde que o tempo de repouso anterior não tenha sido reduzido e o tempo de redução seja acrescentado ao Tempo de repouso seguinte, o qual não pode ser reduzido.

Parágrafo único. O comandante poderá também decidir que não seja observado o período de 60 minutos para tomada de refeições, formalidade em hotéis e aeroportos e preparação, previsto na cláusula 32.^a

6- *(Mantém-se redacção anterior.)*

7- O tempo de repouso pode estar incluído na folga se o tempo de serviço de voo anterior, acrescido do tempo de transporte apropriado, terminar antes das 0h00 do local da base.

8- *(Mantém-se redacção anterior.)*

9- *(Mantém-se redacção anterior.)*

Cláusula 32.^a

Tempo de transição entre serviços de voo

1- *(Mantém-se redacção anterior.)*

2- *(Mantém-se redacção anterior.)*

3- O tempo de transição entre serviços de voo é nas bases, bases operacionais e em estadias:

- Lisboa: 4 horas;

- Faro, Funchal e Ponta Delgada: 3h30.

4- Fora dos casos previstos no número 3, a SATA Internacional deve definir o tempo de transição de acordo com as regras do número 1 e 2.

Cláusula 33.^a

Folgas

1- Uma vez iniciados, o dia de folga e a folga semanal, não podem ser interrompidos, salvo com o acordo do piloto.

2- Os pilotos têm obrigatoriamente direito a um período livre de serviço de 36 horas, incluindo duas noites consecutivas, em cada 7 dias consecutivos, o qual, quando gozado na base, pode integrar a folga semanal. Este período pode iniciar-se no limite até às 12h00 do sexto dia.

3- Os pilotos têm direito à folga semanal, a gozar nos termos seguintes:

a) *(Mantém-se redacção anterior.)*

b) Os pilotos têm direito a um mínimo mensal de 10 dias de folga, agrupados em períodos de folga com o mínimo de 48 horas consecutivas; e a um mínimo de 124 dias de folga por ano, que deverão ser assinaladas em escala;

c) Em cada trimestre, num dos meses em que sejam planeados apenas 10 dias de folga deve ser garantido o gozo de dois períodos de folga de 72 horas consecutivas ou de um período de folga de 96 horas consecutivas. Estes períodos de folga podem corresponder a folgas do regime de longo-curso;

d) Em cada trimestre serão planeados dois meses de calendário com, no mínimo, 10 dias de folga e um mês de calendário com, no mínimo, 11 dias de folga, sendo que, será planeado no mínimo em cada trimestre um conjunto de 4 dias de folga contínuas. Este período pode corresponder a folgas do regime de longo curso;

e) Nas operações de longo-curso, o número mínimo de dias de folga é calculado de acordo com as normas estipuladas na cláusula 34.^a, não podendo o somatório do número mensal de dias de folga planeadas ser inferior ao disposto na alínea b) deste ponto;

f) Os pilotos têm direito ao gozo de um fim-de-semana, contado como folga semanal, com intervalo não superior a cinco semanas, sem prejuízo das situações seguintes:

i) As situações de licença sem vencimento, incapacidade física ou psíquica temporária, impedimento prolongado superior a um mês não imputável à empresa, o gozo de férias, bem como qualquer falta à prestação de serviço que coincida com um fim de semana, cessam a contagem do prazo referido na alínea d), a qual será reiniciada a partir da apresentação do piloto regressado de qualquer daquelas situações.

ii) Aos pilotos com filhos que careçam de reeducação pedagógica, as folgas devem ser marcadas para o sábado e o domingo, desde que assim o solicitem com fundamento comprovado de impossibilidade de assistência a esses filhos por familiares ou estabelecimentos adequados, sendo o requerimento formulado com periodicidade mensal.

4- *(Mantém-se redacção anterior.)*

5- *(Mantém-se redacção anterior.)*

6- No caso previsto no número anterior será observado o seguinte:

a) a marcação de voos em dias de folga com o acordo do piloto não pode conduzir a que o piloto deixe de gozar os períodos livres de serviço previstos no número 2 ou um mínimo de 7 dias de folga por cada mês ou exceda o limite de 6 dias de folga em atraso, incluindo eventuais períodos de folga não previstos em planeamento;

b) os dias de folga, decorrentes de convite, não gozados num trimestre e que não tiverem sido pagos ao abrigo da alínea b) da cláusula 13.^a-A do AR têm de ser obrigatoriamente gozados no trimestre seguinte, exceto se o piloto solicitar essa restituição em dia isolado;

c) os dias de folga a restituir serão em número igual aos não gozados com o acordo do piloto; a restituição de um único dia de folga implica a sua marcação num dia adjacente a um bloco de dois ou três dias de folga, excepto se o piloto solicitar essa restituição em dia isolado.

7- O contacto com o piloto para a realização dos voos previstos nos números 5 e 6 desta cláusula deve ser feito pelo piloto chefe, ou pelo chefe de frota ou pelos serviços de planeamento, em caso de delegação nestes.

8- Em caso de ausência da responsabilidade do piloto, em que não sejam assinaladas folgas em escala, referentes a esse período, o número de dias de folga mensal é reduzido na proporção de 2,38 dias por cada semana de ausência, com arredondamento para o número inteiro mais próximo.

9- *(Mantém-se redacção anterior.)*

10- Para efeitos desta cláusula, entende-se como mês, um mês de calendário, como trimestre, o período de três meses de calendário consecutivos, sendo entendido como primeiro trimestre o período que abrange os meses de janeiro, fevereiro e março e como ano o ano civil.

11- A marcação de qualquer serviço, em voo ou simulador, após a folga, só pode ser feita após decorrer o tempo de transporte.

12- Se num período de 7 dias um piloto efectuar 4 ou mais serviços de voo com apresentação entre as 6h30 horas e as 6h59 horas do local em que o piloto se encontra aclimatizado, deverá, no final deste período, gozar uma folga com a duração mínima de três dias.

13- Será planeada uma folga de dois (2) dias no mês de aniversário do piloto. Esta folga coincidirá com o dia de aniversário do piloto e o dia seguinte ou, por opção deste, com o fim-de-semana subsequente ao aniversário. Estes dias de folga contarão para o total do mês, o total dos 124 dias de folga anuais e poderão integrar total ou parcialmente uma folga de longo curso.

Cláusula 34.^a

Regime de folgas no longo-curso

1- O número consecutivo de dias de folga após uma rotação ou série de sectores no longo-curso resulta da aplicação dos factores designados no número 2 à fórmula de esforço enunciada no número 3, não podendo este número ser inferior ao correspondente a 48 horas.

2- Os factores a aplicar na fórmula de esforço decorrem

dos seguintes parâmetros:

a) Duração da rotação ou da série de sectores - Número de dias de calendário abrangidos pela rotação ou pela série de sectores;

b) Período crítico do ritmo circadiano - Número de períodos críticos do ritmo circadiano penetrados, total ou parcialmente, pelos tempos de serviço de voo da rotação ou da série de sectores;

c) Variação da longitude - Número inteiro máximo de conjuntos de 3 horas que cabe na diferença horária entre a base e o ponto da rotação de maior afastamento.

3- Fórmula de esforço: o número consecutivo de dias de folga a atribuir resulta do arredondamento para o número imediatamente superior da divisão do somatório dos factores, obtidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, por 2.

4- Nas rotações que abrangem mais de 7 dias de calendário, na fórmula de esforço definida no número 3, não será incluído o factor b) - (Período crítico do ritmo circadiano).

Cláusula 35.^a

Elementos estatísticos a fornecer pela SATA Internacional ao SPAC

1- *(Mantém-se redacção anterior.)*

2- A empresa fornecerá mensalmente ao SPAC cópia dos seguintes elementos estatísticos relativos à atividade dos pilotos:

a) Horas de voo por piloto;

b) Períodos de serviço de voo;

c) Número de serviços de voo;

d) Períodos de repouso e folgas;

e) Nome e horas extras efectuadas pelos pilotos;

f) Indicação dos voos realizados em folga ou férias.

3- A empresa fornecerá anualmente (em janeiro) ao SPAC cópia dos seguintes elementos estatísticos relativos à atividade dos pilotos relativamente ao ano anterior:

a) Períodos de férias e respetivas pontuações;

b) Nome, dias e horários dos pilotos que trabalharam no Domingo de Páscoa, Natal e fim de ano;

c) Horas de voo anuais por piloto.

4- Sempre que forem enviados à entidade aeronáutica relatórios relativos à prerrogativa do comandante, a empresa remeterá cópia ao SPAC.

Regime de excepção à aplicabilidade do AUPT

Cláusula 36.^a

Regime de excepção

1- *(Mantém-se redacção anterior.)*

2- *(Mantém-se redacção anterior.)*

3- Durante a formação teórica no solo aplica-se um horário de trabalho com a duração máxima diária de 8 horas; se o curso se realizar na base o piloto tem direito ao gozo de folgas ao sábado e domingo; se o curso se realizar fora da base o piloto não poderá deixar de gozar períodos de 36 (trinta e seis) horas livres de serviço, incluindo 2 (duas) noites consecutivas, em cada 7 (sete) dias consecutivos.

4- Nos cursos de simulador que envolvam slots, na base ou

fora dela, não se aplicam os normativos referentes ao regime geral de folgas, não podendo, contudo, o piloto deixar de gozar um período de 36 (trinta e seis) horas livre de serviço, incluindo 2 (duas) noites consecutivas, em cada 7 (sete) dias consecutivos. O piloto gozará, no fim do curso, um período de folga com um número de dias igual ao produto do número de dias de trabalho, incluindo os dias da deslocação, por 0,4, arredondado para o inteiro mais próximo.

5- Os tempos máximos de serviço de voo estabelecidos nas cláusulas 25.^a e 27.^a do presente anexo não se aplicam aos seguintes serviços de voo, relativamente aos quais terão de ser observados os limites fixados na legislação em vigor para os períodos máximos de serviço de voo:

a) voos ACMI ou charter - desde que respeitem a apenas um voo, quando planeados nos termos do número 6 da presente cláusula;

b) Os seguintes voos, que operem com uma frequência semanal:

- os percursos PDL/BOS/PDL;
- os percursos PDL/YYZ/PDL;
- os percursos PDL/YUL/PDL.

c) A SATA Internacional e o SPAC, aquando da aceitação dos programas comerciais a aplicar em cada época IATA, definirão em conjunto os voos em que a aplicação do presente regulamento pode ser excepcionada, sem prejuízo das competências próprias da autoridade aeronáutica; os voos excepcionados constarão, para cada época IATA, de comunicação interna.

6- A legislação em vigor referida no número 5 da presente cláusula consta à presente data dos quadros 2 e 3 e da alínea d), da ORO.FTL.205, bem como do quadro «Maximum Daily FDP with extension» prevista na CS ORO.FTL.1.205 Flight Duty Period (FDP).

7- Consideram-se igualmente excepcionados 12 (doze) serviços de voo repartidos por ano, (por piloto) cujos tempos máximos de serviço de voo, estabelecidos neste AUPT, poderão ser aumentados, conforme quadro a seguir:

Duração do intervalo ⁽¹⁾ consecutivo com diferença máxima de duas zonas horárias entre o ponto de início do serviço de voo e o ponto onde tem lugar o intervalo	Aumento do período de serviço de voo
0h00 - 2h59	Nenhum
3h00 - 10h59 (2)	Metade da duração do intervalo

(1) A duração do intervalo exclui o tempo de debriefing pós-voo, o tempo de transporte de e para o local de alojamento adequado e o tempo de briefing do voo subsequente.

(2) Nota: este limite será ajustado ao do período mínimo de repouso estabelecido pelo operador, quando superior ao fixado nos termos da Lei e constante no manual de operações de voo respetivo.

8- Sempre que o intervalo existente no serviço de voo repartido for igual ou superior a 4 (quatro) horas ou abranja, total ou parcialmente o período crítico do ritmo circadiano, a empresa garantirá alojamento adequado.

9- Qualquer voo que envolva o recurso a serviço de voo repartido poderá ter no máximo 2 (duas) aterragens. Após o intervalo, só pode haver uma aterragem planeada.

10- Sempre que um piloto tenha planeado e/ou realize um

voo ao abrigo das exceções previstas nos número 5 e número 6, terá direito a um dia de folga adicional de 24 (vinte e quatro) horas, que acresce ao número de folgas previstas neste AE, a gozar imediatamente a seguir à sua chegada à base.

11- A folga referida no número anterior poderá, com o acordo do piloto, ser gozada noutro período, que não o abrangido pelo planeamento ali referido.

ANEXO III

De retribuição (AR)

(...)

Cláusula 2.^a

Abonos diversos

1- Não se consideram retribuição, para além de outras que, nos termos da lei e deste AE, não devam ser consideradas como tal, as importâncias recebidas a título de:

- a) Remuneração por trabalho suplementar, salvo nos casos previstos na lei;
- b) Ajudas de custo;
- c) Despesas de transporte;
- d) Os subsídios de refeição ou a comparticipação no preço destas, bem como o seu pagamento integral, quando for caso disso.

2- As ajudas de custo referidas na alínea b) do número anterior são devidas em função dos serviços de voo ou rotações realizadas.

3- Os valores respeitantes às ajudas de custo serão comunicados aos pilotos antes do serviço do voo ou das rotações planeadas e serão adiantados antes do início do serviço de voo ou rotação.

Cláusula 3.^a

Remuneração de base mensal

1- (*Mantém-se redacção anterior.*)

2- A RBM não abrangerá as horas de trabalho, contabilizadas nos termos da cláusula 13.^a do AR, para além dos créditos (plafonds) mensais e anuais, nos seguintes termos:

a) Mensalmente, para além do crédito mensal de horas de acordo com a tabela I; este limite será reduzido, em termos proporcionais, em função do número de dias de férias e dos dias referentes à cláusula 22.^a do AE, gozados em cada mês:

Mês	Duty-pay.
31 dias	139h30
30 dias	135h00
29 dias	130h30
28 dias	126h00
Redução por dia	4h30.

- No mês em que o piloto goze férias, o número de horas incluído na tabela I é reduzido de acordo com a tabela II:

Dias úteis de férias (+ feriados*) gozados	Número de dias de redução
1	1
2	2
3	3
4	5
5	7
6	8
7	11
8	12
9	13
10	14
11	15
12	18
13	19
14	20
15	21
16	22
17	25
18	26
19	27
20	28
21	29

* Feriados não coincidentes com o fim-de-semana.

– Se o período de férias abranger mais do que um mês a redução deverá ser distribuída proporcionalmente pelos meses onde ocorreu gozo de férias.

a) Anualmente, para além do crédito anual de horas de acordo com a tabela III:

Ano	Duty-pay
1 de janeiro a 31 de dezembro	1400h
Redução por dia	4h10

Os plafonds anuais (duty-pay) serão reduzidos nas seguintes situações:

– pilotos que se encontrem na situação de licença de maternidade ou paternidade - redução do plafond de acordo com o número de dias de licença;

– pilotos nas situações de redução de actividade previstas na cláusula 7.^a do AE - redução do plafond anual em proporção com a redução de actividade;

– pilotos que se encontrem na situação de faltas justificadas - redução do plafond de acordo com o número de dias de faltas justificadas;

– pilotos admitidos no decurso do ano - as horas para o plafond anual começarão a ser contabilizados a partir do dia

em que se verificar a largada em linha, sendo reduzido ao plafond o número de dias que decorrer desde o início do ano até essa data.

3- As horas que excedam o crédito mensal referido na alínea a) do número anterior serão remuneradas pelos respectivos valores do vencimento horário (VH) e pagas conjuntamente com as remunerações relativas ao segundo mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito mensal.

4- Será determinado o valor correspondente às horas que excedam os créditos anuais (duty-pay) referidos na alínea b) do número 3, em função dos respectivos valores do vencimento horário (VH), e ao valor anual apurado será deduzido o acumulado de pagamentos relativos a excedências de plafonds mensais efectuados ao piloto ao longo do ano. Caso a diferença entre o valor anual calculado e a totalidade dos pagamentos mensais já efectuados e/ou devidos seja positiva, ou seja, favorável ao piloto, o saldo assim apurado será pago juntamente com o processamento de salários do mês de março.

Cláusula 7.^a

Vencimento de exercício

1- O vencimento de exercício é o resultado do produto de 2 % do VB inscrito na tabela salarial em cada momento em vigor pelo número de anuidades técnicas na função.

2- (*Mantém-se redacção anterior.*)

3- O número de anuidades técnicas contadas a cada piloto, no conjunto das funções técnicas exercidas, não pode exceder 25 (vinte e cinco).

4- Para os pilotos que atinjam o limite de 25 anuidades técnicas, prevalecerão sempre as que se forem vencendo pelas funções técnicas mais recentes, em detrimento das correspondentes a funções técnicas há mais tempo não exercidas.

5- As anuidades técnicas vencem-se no mês em que o piloto perfaz o número de anos de exercício efectivo na profissão, na empresa, com referência à função técnica exercida no mês imediatamente anterior.

6- A primeira anuidade técnica vence-se no trigésimo sexto mês do exercício de funções na profissão e será paga com o processamento de salários do mês seguinte.

7- Para os pilotos admitidos até 1 de janeiro de 2002, a primeira anuidade técnica vence-se no vigésimo quarto mês do exercício de funções na profissão e será paga com o processamento de salários do mês seguinte.

8- Quando por força do disposto na cláusula 9.^a deste regulamento a anuidade não se vencer no mês em que o piloto perfaz o número de anos de exercício efectivo na profissão, vencer-se-á no primeiro dia do mês seguinte àquele em que se completar o total de horas de voo em falta para a média respectiva.

9- Nos casos previstos no número anterior, o cálculo relevante para a anuidade a vencer no mês em que o piloto perfaz o número de anos de exercício efectivo na profissão do ano seguinte é feito sobre os duodécimos da média anual respectiva que correspondam ao número de meses que vão do mês em que se venceu a última anuidade até ao mês no mês em

que o piloto perfaz o número de anos de exercício efectivo na profissão, inclusive, desde que esse espaço de tempo seja, no mínimo, de 3 meses.

Cláusula 10.^a

Prestação de serviço de voo

1- (*Mantém-se redacção anterior.*)

2- O período com a duração de até 10h44 (dez horas e quarenta e quatro minutos) de trabalho será remunerado como 1 (um) serviço de voo (SV); o período compreendido entre as 10h45 (dez horas e quarenta e cinco minutos) de trabalho e as 13h14 (treze horas e catorze minutos) será remunerado como 2 (dois) serviços de voo; o período a partir das 13h15 (treze horas e quinze minutos) (voo com irregularidades ou cláusulas de excepção) será remunerado como 3 (três) serviços de voo. Os voos de posicionamento em etapa não antecedida ou seguida de serviço de voo (dead head crew, simuladores incluídos) serão sempre remunerados com 1 (um) serviço de voo.

3- Quando em estadia, nos dias (hora da base do piloto) em que não for iniciada uma apresentação para serviço de voo, simulador ou posicionamento (deadhead), será pago ao piloto o valor correspondente a metade do valor do serviço de voo (1/2 SV); cada pagamento desta natureza contará como uma unidade de serviço de voo para a contabilização prevista no ponto seguinte;

4- Serão contabilizadas as prestações de serviço de voo de acordo com as regras acima enunciadas, sendo efectivamente pagos os serviços de voo e ou os 1/2 serviços de voo acima do 15.º voo mensal.

Cláusula 13.^a-A

Trabalho prestado em dia de folga ou dia de férias planeados

1- Sempre que um piloto, por convite, execute serviço de voo ou serviço de simulador, em dia de folga constante em escala, em dia de férias planeadas ou dia de «compensação por trabalho prestado em feriados»:

a) O tempo de serviço de voo ou serviço de simulador será pago com uma majoração de 90 % no mês seguinte, independentemente de ultrapassar, ou não, o plafond de horas mensal; a majoração não é contabilizada para o plafond mensal;

b) Caso o piloto opte pelo não gozo do dia de folga em que foi prestado serviço de voo, ser-lhe-á pago, no mês seguinte à comunicação desta opção, um montante correspondente a 5 % do vencimento base de categoria por cada dia; a opção só poderá ter lugar se estiverem cumpridos os períodos mínimos de repouso semanal impostos por lei;

c) Caso o piloto opte pelo não gozo dos dias de férias (equiparando-se os dias de «compensação por trabalho prestado em feriados») em que foi utilizado em serviço de voo, ser-lhe-á pago, no mês seguinte à comunicação desta opção, um montante correspondente a 10 % do vencimento base de categoria por cada dia; a opção só poderá ter lugar se estiver ou puder ser cumprido o período mínimo de férias imposto por lei.

2- A comunicação das opções previstas nas alíneas b) e c) do número 1, deverá ser feita, por escrito, ao departamento de planeamento e gestão de tripulações.

3- Para efeitos do número 1, o período entre tempos de serviço de voo que seja coincidente com folga ou férias, é pago nos termos das alíneas b) e c).

4- A opção pelo não gozo de folgas ou dias de férias, nos termos desta cláusula, deve ser feita no momento do convite e deve constar do flight report.

5- Se o serviço de voo planeado e para o qual o piloto foi convidado coincidir, total ou parcialmente, com um dia de folga ou férias, todo o tempo de serviço de voo é majorado nos termos do número 1, alínea a).

6- Os convites para realizar serviço de voo ou serviço de simulador em férias ou folgas, devem ser feitos de acordo com a equidade da distribuição do trabalho e com vista a assegurar os tempos de repouso dos pilotos; em caso de igualdade de circunstância será observado critério da maior antiguidade na categoria.

Cláusula 13.^a-B

Pré-reforma

1- Por acordo entre a empresa e o piloto pode este passar, a partir dos 55 anos, à situação de pré-reforma, nas condições que em cada momento estiverem definidas pela empresa.

2- A prestação de pré-reforma será actualizada anualmente nos mesmos valores percentuais em que o for a retribuição dos pilotos no activo.

3- A prestação de pré-reforma será paga 14 meses em cada ano, incluindo no equivalente ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal, cujo pagamento terá lugar em junho e dezembro respectivamente.

Cláusula 13.^a-C

Adicional de ajuda de custo/aterragem

1- Serão contabilizadas todas as aterragens, entendidas como chegada a calços, em funções ou DHC, que serão pagas na íntegra de acordo com o valor inscrito na tabela de remunerações variáveis em função do tipo de equipamento ou tipo de operação.

2- Para efeitos do número anterior a classificação das aterragens como de longo curso ou médio curso é feita nos termos das regras sobre tempo de trabalho:

a) são contabilizadas como aterragens de médio curso;

i) as planeadas ao abrigo da cláusula 25.^a do AUPT;

ii) as planeadas ao abrigo do parágrafo único da cláusula 24.^a do AUPT;

b) são contabilizadas como aterragens de longo curso as planeadas ao abrigo do da cláusula 27.^a do AUPT.

Cláusula 16.^a

Seguro de doença

1- A SATA Internacional garantirá aos pilotos um seguro de saúde com regime de coberturas e capitais constante da apólice contratada.

2 e 3- (*Mantém-se redacção anterior.*)

4- O custo do regime previsto no número 1 tem por referência o valor de 440 € por piloto/ano.

5- Independentemente do valor referido no número 4 a SATA Internacional e o SPAC obrigam-se a rever o referido regime com periodicidade não superior a dois anos, havendo lugar à primeira reavaliação até ao final de 2019.

6- A SATA Internacional garantirá também o seguro de saúde, previsto no número 1, aos pilotos que se encontrem nas situações de pré-reforma até que passem para a situação de reforma.

Cláusula 18.^a

Prémio de jubilação

1- (*Mantém-se redacção anterior.*)

2- Em caso de cessação do contrato de trabalho por facto imputável ao piloto antes do acesso à reforma, o piloto apenas tem direito a 50 % do valor capitalizado reverten-

do o valor remanescente integralmente a favor da empresa; nos restantes casos o valor capitalizado reverte a 100 % para o piloto, comprometendo-se a empresa a alterar o contrato com a entidade gestora do fundo ou da apólice

3- (*Mantém-se redacção anterior.*)

4- (*Mantém-se redacção anterior.*)

Tabelas salariais

1- O vencimento base, que constitui a base de cálculo de todas as prestações retributivas, é actualizado faseadamente para o período de 2019 a 2021, nos termos das tabelas anexas, que reflectem os seguintes aumentos, com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

2- O valor das remunerações variáveis (Serviço de voo e adicional de ajuda de custo/aterragem) serão apresentados em tabela separada com actualização para o triénio 2019-2021.

TABELA SALARIAL - 2019

Remunerações Fixas							
Categoria	Índice	VB	VS	VE	VH	Prémio de Disponibilidade	
			(1,5% do VB)	(1,5% do VB)	(2% do VB)		
Comandante	100%	6 989,00 €	104,84 €	104,84 €	139,78 €	3 045,00 €	a pagar em Jan. 2020
1º Piloto	75%	5 241,75 €	78,63 €	78,63 €	104,84 €	2 283,75 €	a pagar em Jan. 2020
2º Piloto	50%	3 494,50 €	52,42 €	52,42 €	69,89 €	1 522,50 €	a pagar em Jan. 2020

TABELA SALARIAL - 2020

Remunerações Fixas							
Categoria	Índice	VB	VS	VE	VH	Prémio de Disponibilidade	
			(1,5% do VB)	(1,8% do VB)	(2% do VB)		
Comandante	100%	7 114,80 €	106,72 €	128,07 €	142,30 €	€3 099,81	a pagar em Jan. 2021
1º Piloto	75%	5 336,10 €	80,04 €	96,05 €	106,72 €	€2 324,86	a pagar em Jan. 2021
2º Piloto	50%	3 557,40 €	53,36 €	64,03 €	71,15 €	€1 549,91	a pagar em Jan. 2021

TABELA SALARIAL - 2021

Remunerações Fixas							
Categoria	Índice	VB	VS	VE	VH	Prémio de Disponibilidade	
			(1,5% do VB)	(2% do VB)	(2% do VB)		
Comandante	100%	7 257,10 €	108,86 €	145,14 €	145,14 €	€3 161,81	a pagar em Jan. 2022
1º Piloto	75%	5 442,82 €	81,64 €	108,86 €	108,86 €	€2 371,35	a pagar em Jan. 2022
2º Piloto	50%	3 628,55 €	54,43 €	72,57 €	72,57 €	€1 580,90	a pagar em Jan. 2022

REMUNERAÇÕES VARIÁVEIS

Serviço de Voo (SV) 2019-2021				
Categoria	Índice	SV		
		2019	2020	2021
Comandante	100%	114,19 €	116,24 €	118,57 €
1º Piloto	75%	85,64 €	87,18 €	88,93 €
2º Piloto	50%	57,09 €	58,12 €	59,28 €
Adicional de Ajuda de Custo/Aterragem - (Subsídio de aterragem) 2019-2021				
Equipamento/Operação	Categoria	Subsídio de aterragem		
		2019	2020	2021
Narrow Body/Médio Curso	Comandante	9,11 €	16,20 €	20,25 €
	Oficiais Piloto	7,29 €	12,96 €	16,20 €
Wide Body/Longo Curso	Comandante	29,16 €	51,84 €	64,80 €
	Oficiais Piloto	23,29 €	41,40 €	51,75 €

Nota 1:

- 1- As tabelas salariais de 2019 (remunerações fixas e remunerações variáveis) retroagem os seus efeitos a 1 de janeiro de 2019.
- 2- As tabelas salariais 2020 e 2021 (remunerações fixas e remunerações variáveis) entram em vigor a 1 de janeiro do respectivo ano;
- 3- Aplica-se à tabela salarial um prémio de disponibilidade a ser pago, uma vez (1), no mês de janeiro de cada ano, referente ao trabalho prestado no ano anterior e com o valor correspondente à categoria ocupada pelo piloto em 31 de dezembro do ano de referência. Sempre que se verifique a efectiva não prestação de trabalho por períodos iguais ou superiores a 30 dias no ano de referência, a atribuição do prémio é efectuada pro rata temporis.

Nota 2:

Os oficiais pilotos passarão a auferir como 1.º piloto após cumprirem uma das seguintes condições:

- a) Completarem 3 anos de serviço efectivo na companhia como 2.º piloto ou;
- b) Após serem detentores da licença de piloto de linha aérea ou;
- c) Após reunirem condições para efectuar o exame prático de piloto de linha aérea, desde que tenham realizado 1500 horas de voo, das quais 1000 horas aeronaves com certificação EASA CS-25.

As tabelas salariais de 2019 aplicam-se retroactivamente ao 2.º piloto que, entre 1 de janeiro de 2019 e a data de entrada em vigor do presente AE, tenha passado a reunir as condições necessárias para auferir como 1.º piloto.

ANEXO IV

De hotéis e ajudas de custo e irregularidades (AHACI)

I- Hotéis:

1- A empresa garantirá o período de descanso dos seus pilotos fora da base em hotéis no mínimo de 4 (quatro) estrelas ou equivalente, compatível com a imagem e representatividade que a empresa pretende reflectir.

2- Os hotéis deverão disponibilizar gratuitamente para os pilotos da empresa os seguintes serviços:

- Pequeno-almoço;
- Televisão com canais por cabo ou via satélite;
- Internet;
- Ar condicionado;
- Cofre;
- Secador de cabelo;
- Ginásio (sempre que possível);
- Lavandaria (suportar pelo piloto)*;
- «Room Service» ou a possibilidade de tomada de refeições 24 horas por dia.

* Em estadias iguais e superiores a 7 (sete) dias, a empresa é responsável pelo pagamento do serviço de lavandaria.

3- Nos voos ACMI os hotéis escolhidos para as tripulações deverão ser no mínimo de 4 (quatro) estrelas e assegurar os seguintes serviços:

- Pequeno-almoço;
- Televisão;
- «Room Service»;
- Ar condicionado;
- Internet.

4- Quando pretenda contratar outro hotel numa escala habitual da SATA Internacional, a empresa deve solicitar aos delegados sindicais que efectuem uma visita aos hotéis pretendidos para a respectiva avaliação.

5- Os hotéis são reavaliados semestralmente pelos pilotos, em impresso próprio. Este impresso será entregue aos delegados sindicais que, com a maior brevidade possível, informarão a administração de qualquer irregularidade, por email.

II- Ajudas de custo

1- Refeições

1.1- Ajuda para pequeno-almoço - esta ajuda será atribuída:

a) Sempre que, numa estadia fora da base, o início do TSV se verificar entre as 5h00 e as 10h00, inclusive (horas locais):

b) Sempre que a chegada à escala de estacionamento numa estadia fora da base se verifique entre as 5h00 e as 10h00, inclusive (horas locais).

Nota: Não haverá pagamento desta ajuda de custo se a respectiva refeição estiver incluída no contrato de alojamento celebrado com o hotel de pernoita.

1.2- Ajuda para almoço - esta ajuda será atribuída:

a) Quando a estadia fora da base estiver planeada para além das 11h30 e até às 15h30, inclusive (horas locais);

b) Quando a chegada à escala de estacionamento fora da base se verificar entre as 11h30 e as 15h30, inclusive (horas

locais).

1.3- Ajuda para jantar - esta ajuda será atribuída:

a) Quando a estadia fora da base estiver planeada para além das 18h00 e até às 21h30, inclusive (horas locais);

b) Quando a chegada à escala de estacionamento fora da base se verificar entre as 18h00 e as 21h30, inclusive (horas locais).

1.4- Não haverá lugar ao pagamento de ajuda de custo ao piloto em funções quando for embarcada a respectiva refeição prevista no meal plan (plano de refeições).

1.5- As Ajudas de custo referidas nos pontos anteriores serão igualmente devidas se o trabalhador não puder dispor, por motivos de serviço, de pelo menos uma hora e trinta (1h30) por sua conta, entre os períodos de almoço e jantar referidos, para tomar uma refeição na área geográfica da sua residência ou do seu local habitual de trabalho.

2- Abonos diversos

2.1- Pernoita

É a ajuda de custo atribuída por cada noite dormida em hotel. Destinado a fazer face a encargos extraordinários, nomeadamente com o tratamento de roupas, limpeza de uniforme, gratificação pelo transporte de bagagem.

Direito ao subsídio - O subsídio de pernoita é devido por cada noite em que o tripulante esteja alojado, considerando como limite:

a) À chegada - Fim do serviço de voo (ATA + 30min) até às 5h00 LT (inclusive)

b) À partida - Início do serviço de voo (STD - 60 min) a partir das 5h00 LT (inclusive)

2.2- Abonos por irregularidades

2.2.1- Quando do serviço de voo planeado não constar qualquer estadia e por irregularidade operacional a mesma venha a verificar-se, os pilotos terão direito a receber adicionalmente as seguintes quantias, a título de «despesas de primeira necessidade»:

Estadia até 11h59 00,00 €

Estadia de 12h00 a 23h59 100,00 €

Estadia de 24h00 a 47h59..... + 100,00 €

Mais de 48h00 + 200,00 €

2.2.2- Os valores acima referidos deverão ser pagos de imediato pela empresa ou seu representante legal. Na impossibilidade, pelo comandante de serviço, através do cartão de crédito da empresa.

2.2.3- Igualmente, em caso de prolongamento de estadia por irregularidade o comandante de serviço efectuará o pagamento do valor da ajuda de custo devida, através do cartão de crédito da empresa.

2.2.4- O disposto no ponto 2.2.1 e 2.2.2 não se aplica a situações de serviço de voo planeado que contemple estadia e que se prolongue por irregularidades.

2.2.5- Quando, por decisão do comandante, uma refeição de tripulação não embarcar, por falta de tempo para pedir aos serviços de catering o seu carregamento, será devido o pagamento do valor de ajuda de custo correspondente à refeição em falta do voo.

2.2.6- Nas deslocações que envolvam estadias, quando estas forem afectadas por irregularidade operacional ou comercial, que reduza o valor de ajuda de custo, adiantado aos

tripulantes ou calculado, este não será devolvida, sendo, porém, taxado em IRS e SS como rendimento do trabalho.

2.3- Acções de formação

2.3.1- Na Base - Sempre que os pilotos estiverem submetidos a acções de formação na base, terão direito a subsídio de refeição vigente na companhia, para almoço (LNCH) ou jantar (DNNR), desde que o período de duração das mesmas se prolongue para além das 12h30, inclusive, ou das 19h30; também terão direito a subsídio de alimentação para pequeno-almoço (BKRF), no valor de 50 % da refeição principal, desde que o período de duração das mesmas se inicie até às 8h00, inclusive.

2.3.2- Fora da Base - Sempre que os pilotos estiverem submetidos a acções de formação fora base, terão direito às ajudas de custo previstas para o Tripulante em Estadia.

2.4- Pessoal navegante em serviço viajando em cabine de passageiro

Ao piloto que, por qualquer motivo de serviço, tenha de viajar na qualidade de passageiro será servida, na respectiva cabine, alimentação idêntica à dos restantes passageiros da

classe onde se encontrem reservados. Esta situação não retira ao tripulante o direito ao abono da ajuda de custo.

2.5- Têm direito à ajuda de custo de refeição os tripulantes que se encontrem de serviço de assistência no aeroporto, durante a totalidade ou parte dos seguintes períodos:

c) Pequeno-almoço: 6h30 - 8h30

d) Almoço: 12h30 - 14h00

e) Jantar: 20h30 - 22h00

2.6- Sempre que o tripulante prescindir da utilização a que tenha direito, de hotel ou transporte em avião de outra companhia e o solicite, com a devida antecedência, ao planeamento de escalas ou crew control, é-lhe atribuído, em acréscimo, na ajuda de custo diária devida, o valor mais elevado dos seguintes:

a) 50 % da ajuda de custo diária prevista ou;

b) o valor de 40 €.

3- Valor das ajudas de custo

3.1- Os valores diários das ajudas de custo e os valores do pequeno-almoço (BRFK) são os constantes das tabelas seguintes:

Ajudas de Custo Diárias	2019	2020	2021	2019-2021
Países	Total Diário (Almoço+Jantar)	Total Diário (Almoço+Jantar)	Total Diário (Almoço+Jantar)	Pernoita
Território Nacional	49,00 €	50,00 €	51,00 €	10,00 €
Europa	71,00 €	72,00 €	73,00 €	10,00 €
EUA - 110 USD*	110USD / 98,00 €	112USD / 99,00 €	114USD / 101,00 €	10,00 €
Canadá - 115 CAD*	115CAD / 78,00 €	117CAD / 79,00 €	119CAD / 81,00 €	10,00 €
América do Sul, Central e Caraíbas	66,00 €	67,00 €	68,00 €	10,00 €
Resto do Mundo	71,00 €	72,00 €	73,00 €	10,00 €

Pequeno-almoço (BRFK)	2019	2020	2021
Países	BRFK	BRFK	BRFK
Território Nacional	7,00 €	7,00 €	7,00 €
Europa	11,00 €	11,00 €	11,00 €
EUA - 17 USD*	17USD / 15,00 €	17USD / 15,00 €	18USD / 16,00 €
Canadá - 18 CAD*	18CAD / 12,00 €	18CAD / 12,00 €	19CAD / 12,00 €
América do Sul, Central e Caraíbas	10,00 €	10,00 €	10,00 €
Resto do Mundo	11,00 €	11,00 €	11,00 €

* Ajudas de custo em € convertidas ao câmbio €/USD e €/CAD do dia 19 de julho 2019, actualizadas em 2020 em 1,5 % e em 2021 em 1,8 %.

3.2- Nos locais de estadia, onde o regime de hotel seja de «TI - Tudo Incluído», o valor da ajuda de custo será o correspondente a 75 % dos valores totais diários acima mencionados.

3.3- Nos locais de estadia, onde o regime de hotel seja de «MP - Meia Pensão» ou outro que não «TI - Tudo Incluído», o valor da ajuda de custo será o correspondente aos valores totais diários acima mencionados.

3.4- As ajudas de custo são pagas por transferência bancária e em moeda euro, mas sempre que exista diferença cambial igual ou superior a 5 % no valor diário, o piloto será resarcido de toda a diferença cambial diária no mês seguinte.

3.5- Sempre que durante 3 meses consecutivos exista uma diferença cambial igual ou superior a 5 %, devem as partes acordar um novo valor em euros para a ajuda de custo que tenha essa diferença.

4- Pilotos em formação

Os pilotos em formação, ainda que, ainda não tenham sido largados, ou ainda não tenham assinado o contrato inicial de trabalho com a SATA Internacional, têm direito a todas as ajudas referentes a estadias, trabalho ou treino, quando fora da base, previstas na secção II deste anexo.

5- Sistema e procedimentos

5.1- Através de um sistema «Crew Meals Allowances» são calculados os valores dos subsídios relativos a actividades planeadas e realizadas, em dois momentos distintos:

a) Lista das actividades planeadas calculadas (planeamento mensal do mês seguinte de operação), assim, as ajudas de custo referentes à actividade planeada serão depositadas até ao fim do mês anterior aquele a que se referem;

b) Lista das actividades realizadas calculadas (dois meses após o mês de operação), assim, os acertos serão feitos no segundo mês após o depósito dos valores acima referidos.

III- Complemento ACMI

1- O piloto que efectue um voo irregular ACMI, receberá um valor correspondente a 30 € por block hour, o qual será pago suplementarmente ao pagamento de todas as outras matérias referidas neste AE.

2- O pagamento das block hours referidas no número anterior será feito no segundo mês seguinte ao da realização do(s) voo(s).

ANEXO V

Protocolo de efectivos e de recurso à contratação externa (PERCE)

Cláusula 1.^a

3- A viabilidade do plano operacional efectivo é assegurada com a dotação necessária de pilotos da SATA Internacional.

4- A dotação necessária corresponde à descrita no planeamento previsto na cláusula 20.^a do anexo I (AAACF) do AE.

Cláusula 2.^a

1- Os voos em aeronaves da SATA Internacional (sua propriedade ou leasing), ao serviço da SATA Internacional (que constem no certificado de operador de transporte aéreo - COA) ou com indicativo SATA Internacional (S4), serão sempre realizados por pilotos da SATA Internacional, com as seguintes excepções:

a) Casos previstos nas cláusulas 3.^a e 4.^a infra;

b) Situações em que seja celebrado contrato de formação decorrente de processo de selecção para pilotos da SATA Internacional;

c) Outras previstas expressamente em AE ou protocolo específico.

2- Em qualquer caso, um avião cedido em dry-lease pela SATA Internacional não poderá ser retomado em wet-lease pela mesma.

Cláusula 3.^a

1- Em cada ano civil, a SATA Internacional poderá contratar, em regime de wet-lease:

a) a empresas actualmente pertencentes ao Grupo SATA - 8 % das block hours anuais voadas no ano anterior;

b) a empresas não pertencentes ao Grupo SATA - 6 % das block hours anuais voadas no ano anterior.

2- A SATA Internacional compromete-se a dar conhecimento ao SPAC das contratações efetuadas ao abrigo do disposto no número anterior, no prazo máximo de sete dias.

Cláusula 4.^a

Para efeito do limite previsto no número 1 da cláusula 3.^a, não são contabilizadas:

a) As horas subcontratadas pela SATA Internacional, em virtude de:

i) imobilização de aeronaves em resultados de problemas técnicos;

ii) atrasos de entrega de aeronaves, em caso de constituição, reforço ou substituição na frota, por motivos não imputáveis à companhia.

b) As situações decorrentes de acordos de cooperação em regime de code-share, double-designator ou multiple-designator, quando não forem operadas em equipamento da SATA Internacional e até 50 % dos lugares vendidos em determinada rota.

Cláusula 5.^a

1- No caso de, em cada ano, não serem respeitados os limites fixados, no número 1 da cláusula 3.^a ou da alínea b) da cláusula 4.^a, a SATA Internacional informará o SPAC com um documento que incluirá:

a) Valores concretos do excesso sobre os limites;

b) Fundamentação para a verificação do excesso na contratação externa;

c) Medidas tomadas ou a tomar para evitar o recurso em excesso a contratação externa.

2- O SPAC procederá à apreciação da comunicação e emitirá parecer sobre o mesmo.

3- No caso de se verificar um excesso sobre os limites previstos na alínea b) do número 1 da cláusula 3.º de mais de 2 % em dois anos consecutivos, ou no caso da SATA não implementar as medidas propostas nos termos do número 1 desta cláusula, pagará, no ano civil subsequente ao último período de dois anos a cada piloto a quem o presente acordo de empresa é aplicável, a título de compensação, os valores previstos no número seguinte.

4- Por cada ponto percentual em excesso de 6 % do valor mais elevado ultrapassado nos dois anos de observação, a SATA Internacional pagará o valor correspondente a:

a) até 1 % acima de 6 % - 10 % do VB;

b) até 2 % acima de 6 % - 20 % do VB;

c) até 3 % acima de 6 % - 30 % do VB;

d) até 4 % acima de 6 % - 40 % do VB;

e) até 5 % acima de 6 % - 50 % do VB;

f) a partir de 5 % acima de 6 %, e em diante - 50 % do VB por cada ponto percentual.

5- O vencimento base (VB) da categoria, referido no número 4, corresponde ao valor inscrito na tabela remuneratória para a função que o piloto ocupa, no dia 31 de dezembro do segundo ano do período de observação.

6- O primeiro ano de observação previsto no número 2 desta cláusula será o ano de 2019.

Cláusula 6.ª

É garantido aos pilotos da SATA Internacional que as empresa dos Grupo SATA manterão no mercado do transporte aéreo uma atuação de complementaridade, com vista ao crescimento sustentado e equilibrado de cada uma das mesmas, à garantia dos postos de trabalho e dos direitos adquiridos pelos respetivos pilotos.

Cláusula 7.ª

A SATA Internacional compromete-se que a contratar a cedência de equipamento seu a outras empresas de transporte aéreo, em regime de wet-lease, acordará com o SPAC as regras específicas das condições de operação e de nomeação dos pilotos envolvidos na operação.

Cláusula 8.ª

O Planeamento referido no número 2 da cláusula 1.ª será publicado até 30 de novembro de 2019.

Cláusula 9.ª

A SATA Internacional e o SPAC comprometem-se a dar informação recíproca, em tempo útil, da verificação das situações referidas neste protocolo.

ANEXO VI

Regulamento de bases

Cláusula 1.ª

Objeto

1- O presente regulamento tem por objeto o regime da colocação dos pilotos em bases.

2- Para efeitos do presente regulamento, são consideradas as seguintes bases: Lisboa e Ponta Delgada.

3- O exposto no número anterior não impede a criação de outras bases em território nacional.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos deste regulamento, considera-se:

Base: Local onde a SATA tem a sua sede ou outro, no território nacional, que seja definido como tal pela SATA e que conste como local de trabalho do piloto no respetivo contrato de trabalho.

Cláusula 3.ª

Objetivos

1- A criação de uma base tem como objetivo principal a otimização dos recursos humanos e materiais da SATA.

2- A SATA atribuirá a cada base o número de pilotos que permitam atingir os objetivos referidos no número 1.

Cláusula 4.ª

Quadro de pilotos da base

1- A SATA, tendo em conta o número de voos, assistências, férias, folgas, instrução e qualquer outra atividade previsivelmente atribuível aos pilotos, definirá, em plano publicado até 30 de novembro, por três anos, o quadro de pilotos necessário para cada base, por função e equipamento, assim como as datas previstas de colocação, devendo os pilotos interessados manifestar, por escrito, as suas opções no prazo de 10 dias após tal publicação.

2- O plano referido no número 1 supra, para além de conter o quadro de pilotos necessário para a base, deverá ainda especificar o equipamento e função dos pilotos a colocar e as datas previstas de colocação, de forma a garantir o equilíbrio entre o número de comandantes e oficiais pilotos da respetiva dotação.

Cláusula 5.ª

Preenchimento de vagas e colocação numa base

3- A colocação de pilotos numa base pressupõe a existência de vaga, de acordo com o plano publicado, para a função e equipamento a que o piloto pertence, processando-se de acordo com o regime de voluntariado ou regime de obrigatoriedade, nos termos previstos nas cláusulas seguintes.

4- As colocações numa base observam o regime de voluntariado, sendo subsidiariamente aplicado o regime de obrigatoriedade, quando não se verificar o preenchimento completo do quadro por opção voluntária.

5- A data de colocação numa base é a data do primeiro voo efetuado nessa base.

Cláusula 6.ª

Preenchimento de vagas e colocação em regime de voluntariado

A colocação numa base é feita por ordem de antiguidade de serviço decrescente, isto é, do mais antigo para o mais moderno.

Cláusula 7.^a

Preenchimento de vagas e colocação em regime de obrigatoriedade

1- A colocação numa base é feita por ordem de antiguidade de serviço crescente, isto é, do mais moderno para o mais antigo, até ao preenchimento das vagas existentes e caso se não verifique a contratação de pilotos que preencham de imediato e diretamente as vagas na base.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os pilotos colocados numa base, que não a que conste do seu contrato de trabalho, terão direito a:

a) Um subsídio de mudança de residência, correspondente ao valor de um vencimento base (VB), pago unitariamente no mês subsequente ao efetivo desempenho de funções na base.

b) Uma comparticipação mensal nas despesas de habitação documentadas, suportadas com a renda, consumos de água, eletricidade e gás, com limite máximo de 600,00 €.

Cláusula 8.^a

Permanência de vagas

Quando, após a publicação do plano e por via dos regimes previstos não for possível preencher todas as vagas existentes para a base, observar-se-á o seguinte:

a) As vagas manter-se-ão em aberto, até à publicação de novo plano;

b) Os pilotos, em regime de voluntariado posterior, ou por decorrência do regime de obrigatoriedade, serão colocados desde que esteja garantido equilíbrio entre o número de comandantes e oficiais pilotos.

Cláusula 9.^a

Regime de cessação

1- A cessação da colocação de um piloto numa base efetua-se de acordo com o regime de voluntariado ou obrigatoriedade, nos termos previstos nas cláusulas seguintes.

2- A cessação de colocação numa base é feita prioritariamente em regime de voluntariado, só sendo utilizado o regime de obrigatoriedade quando se verificar não existirem pilotos voluntários.

3- O piloto de uma base que pretenda colocação em base diferente daquela em que se encontra colocado, poderá em qualquer momento manifestar essa vontade por escrito.

4- A colocação do piloto em nova base, será efetuada logo que seja possível a sua substituição por um piloto colocado em regime de voluntariado, ou se forem admitidos novos pilotos.

Cláusula 10.^a

Cessação de colocação

1- A colocação do piloto cessa obrigatoriamente quando:

a) O piloto optar pela promoção para diferente função daquela que desempenha na base. A colocação na base é feita à data da promoção;

a) O piloto optar por progressão técnica. A colocação na base é feita à data da largada do novo equipamento;

b) O piloto for sujeito a reconversão técnica ou optar pela transição para equipamento inexistente na base. A colocação na base é feita à data da largada no novo equipamento.

c) O exercício do direito previsto nas alíneas a), b) e c) do número 1, importa na afetação à base em que foi aberta a vaga para promoção, progressão, reconversão ou transição.

2- Sem prejuízo do disposto no número 1, a colocação cessa quando ocorra diminuição do quadro da base, conforme o plano previsto na cláusula 4.^a

3- Aos pilotos de uma base, em que seja planeado ou se verifique uma redução do quadro de pilotos superior a 75 %, num período de três anos, e que não sejam voluntários para a mudança de base, será aplicado o regime de extinção do posto de trabalho disposto na cláusula 3.^a do anexo VII deste AE.

Cláusula 11.^a

Trocas

1- As trocas de serviços de voo e de folgas, de acordo com as disposições vigentes dependem de autorização, sendo executadas através do sistema de planeamento das escalas.

2- As férias dos pilotos colocados numa base são consideradas dentro dos quantitativos mensais definidos pela empresa, atendendo ao número de pilotos por função e equipamento na mesma base.

3- As trocas de férias são aprovadas pela empresa e apenas são possíveis entre elementos na mesma função e base.

Cláusula 12.^a

Deslocações - Regime excecional de facilidades de transporte

Na situação prevista na cláusula 7.^a, quando o piloto tiver necessidade de se deslocar por motivos particulares para o local correspondente à base constante do seu contrato de trabalho, beneficia de facilidade de transporte ID00R2, ilimitados, nos voos da SATA Internacional.

Cláusula 13.^a

Utilização dos pilotos

1- A utilização de pilotos em colocação em base é feita no rigoroso cumprimento do acordo de empresa, bem como dos regulamentos e demais legislação em vigor.

1- A SATA observará um princípio de equidade na distribuição do trabalho entre os elementos da mesma função e equipamento colocados numa base.

Cláusula 14.^a

Disposições transitórias

1- Qualquer piloto que já preste o serviço na empresa e que se encontre em efetivo desempenho de funções na base de Ponta Delgada, considera-se colocado nessa mesma base em regime de voluntariado.

2- O plano previsto na cláusula 4.^a, para o primeiro período que corresponde ao triénio novembro 2019/novembro 2021, é publicado até 30 de novembro de 2019.

ANEXO VII

Regulamento de antiguidade

Cláusula 1.^a

1- Para efeitos do presente regulamento, apenas será considerada a antiguidade de serviço conforme se encontra definida no acordo de empresa celebrado entre a SATA e o SPAC.

2- A SATA compromete-se a utilizar em eventuais processos de reestruturação, designadamente em despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho, lay-off ou outros, a antiguidade de serviço como único critério de seleção dos pilotos a serem incluídos naqueles.

3- Em conformidade com o disposto no número anterior, a SATA, na escolha dos pilotos, deverá escolher os mais recentes na companhia.

Cláusula 2.^a

O exposto na cláusula anterior tem aplicação residual, não prejudicando a aplicação das restantes regras estabelecidas no acordo de empresa celebrado entre a SATA e o SPAC, nomeadamente no que se refere a progressão técnica, reconversão técnica, extinção do equipamento ou transição.

Cláusula 3.^a

1- As partes acordam ainda que, para efeitos de despedimento coletivo, de extinção de posto de trabalho ou por inadaptação, independentemente da superveniência de quadro normativo que reveja em baixa os critérios de fixação do montante mínimo de compensação, os pilotos terão direito a compensação mínima correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, de companhia, sem qualquer limite máximo; salvo se na empresa for previsto valor mais elevado, sendo, neste caso, este o aplicável.

2- Em caso de fração de ano, a compensação é calculada proporcionalmente.

3- Em qualquer caso, a compensação não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

4- O exposto nos números anteriores não exclui a possibilidade de serem acordados ou ajustados outros montantes compensatórios ou outras componentes integrantes de tal compensação.

Declaração

1- Para efeitos do disposto no artigo 492.º, número 1, alínea c), do Código do Trabalho, os outorgantes declaram expressamente que o presente acordo de revisão não altera o âmbito do AE que os vincula e que está publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de outubro de 2008 e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de maio de 2009.

2- Para efeitos do disposto no artigo 492.º, número 1, alí-

nea g), do Código do Trabalho, os outorgantes declaram que o presente AE abrange uma empresa, declarando a organização sindical signatária que são abrangidos pelo presente AE cerca de 65 trabalhadores.

Lisboa, 31 de julho de 2019.

Pela SATA Internacional - Azores Airlines, SA:

Vitor Manuel de Jesus Francisco da Costa, vogal do conselho de administração com poderes delegados.

Pelo SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil:

Alfredo Augusto Garcia Mendonça, presidente da direção.

Flávio António Cravo Biscaia, delegado sindical.

Rui Miguel Faria Martins, vogal da direção - Tesoureiro.

João Carlos dos Santos Branco, delegado sindical.

Depositado em 24 de setembro de 2019, a fl. 109 do livro n.º 12, com o n.º 238/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre o Futebol Clube do Porto e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros - Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1- O presente acordo de empresa, altera o AE, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2018, abrange o Futebol Clube do Porto, cujo âmbito é o distrito do Porto (CAE/revisão 3 - 93120) e os trabalhadores representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2- (...)

3- Este acordo de empresa abrange 34 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1- (...)

2- (...)

3- As tabelas salariais serão revistas anualmente e entrarão em vigor em 1 de agosto de cada ano.

- 4- (...)
5- (...)

ANEXO III

Tabela salarial

(1 de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020)

CAPÍTULO V

Retribuições de trabalhoCláusula 15.^a**Remunerações de base**

- 1- (...)
2- É assegurado a todos os trabalhadores um aumento mínimo do seu salário real nunca inferior a 1,5 %.

...

CAPÍTULO VII

Refeições e deslocaçõesCláusula 28.^a**Refeições**

- 1- (...)
2- Os trabalhadores deslocados terão direito a um subsídio de deslocação no montante de 42,60 € na sequência de pernoita determinada pelo clube.

- 3- (...)

Cláusula 29.^a**Alojamento e deslocação no Continente**

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios previstos neste AE:

- 1- A um subsídio de deslocação no montante de 37,90 € na sequência de pernoita determinada pelo clube;

- 2- (...)

Cláusula 30.^a**Deslocações ao estrangeiro - Alojamento e refeições**

- 1- (...)
2- Os trabalhadores, para além da retribuição ou de outros subsídios consignados neste AE, têm direito:

a) Ao valor de 96,80 € diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

- b) (...)

...

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Director-geral	1 774,00
I-A	Analista informático Técnico de contas Director de serviços	1 534,00
I-B	Chefe de departamento Secretário desportivo Programador informático Inspector administrativo	1 413,00
II	Chefe de secção Secretário técnico Técnico desportivo Técnico informático	1 222,00
III	Técnico administrativo Secretário de direcção Chefe de sector Tradutor	1 133,00
IV	Caixa Monitor desportivo Assistente administrativo I Técnico telemarketing	1 025,00
V	Cobrador Recepcionista Telefonista Assistente administrativo II	961,00
VI	Contínuo Estagiário para assistente administrativo Estagiário (recepcionista) Guarda Porteiro/Parqueiro	840,00
VII	Trabalhador de limpeza	718,00
VIII	Paquete até 17 anos	665,00

ANEXO IV

Trabalhadores de apoio e produção

(1 de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020)

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços de instalação de obras	1 534,00
I-A	Técnico de instalações eléctricas	1 392,00
II	Chefe de equipa	1 222,00

III	Coordenador Fogoeiro Motorista Electricista 1.ª Fiel de armazém	1 068,00
IV	Electricista de 2.ª	989,00
V	Trolha Sapateiro Carpinteiro Pedreiro Serralheiro da construção civil Picheleiro Pintor Jardineiro Costureiro especializado	851,00
VI	Costureiro Mecânico Operador de máquinas de lavandaria Roupeiro	792,00
VII	Servente	723,00
VIII	Aprendiz até ao 3.º ano Auxiliar menor	665,00

Nota - As demais matérias não objecto da proposta de revisão, mantêm-se com a redacção em vigor.

Porto, 20 de agosto de 2019.

Pelo Futebol Clube do Porto:

Dr. Fernando Manuel dos Santos Gomes, na qualidade de mandatário.

Dr. Adelino Sá e Melo Caldeira, na qualidade de mandatário.

Pelo CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, na qualidade de mandatária.

Luís Pinto Figueiredo, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte - STRUN:

Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, na qualidade de mandatária.

Luís Pinto Figueiredo, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Fogoeiros, Energia e Industrias Transformadoras - SIFOMATE:

Marisa Rosário Talhas Macedo Ribeiro, na qualidade de mandatária.

Luís Pinto Figueiredo, na qualidade de mandatário.

Depositado em 23 de setembro de 2019, a fl. 109 do livro n.º 12, com o n.º 236/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas) - Deliberação da comissão paritária

Deliberação da comissão paritária

A comissão paritária, constituída nos termos do disposto na cláusula 122.ª do CCT, celebrado entre a AHRESP e a FESAHT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35, de 22 de setembro de 2018, com alteração parcial publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2019, reunida no dia 21 de agosto de 2019, na sede da AHRESP, delibera o seguinte:

Os trabalhadores a tempo parcial que não têm promoção automática e não se enquadram em categorias profissionais de chefia ou supervisão, serão promovidos à categoria imediatamente superior decorridos cinco anos de permanência na mesma categoria e na mesma entidade empregadora nos termos do disposto na cláusula 15.ª do CCT, independentemente da carga horária diária e semanal praticada.

Lisboa, 21 de agosto de 2019.

Os representantes da parte empregadora:

Mário Pereira Gonçalves.

Carlos Moura.

Ana Jacinto.

Os representantes da parte sindical:

António Francisco Gonçalves Soares Baião.

Joaquim Miguel Horta Ribeiro.

Nuno André Santos Coelho.

Depositado em 23 de setembro de 2019, a fl. 109 do livro n.º 12, com o n.º 237/2019, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sindicato dos Funcionários Judiciais - SFJ - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 4 de abril de 2019, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2019.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, objeto, duração e âmbito

1- O Sindicato dos Funcionários Judiciais, doravante designado abreviadamente por SFJ, é uma associação sindical dotada de personalidade jurídica que visa a promoção e defesa dos interesses socioprofissionais dos oficiais de justiça e dos funcionários da justiça.

2- O SFJ exerce a sua atividade por tempo indeterminado e abrange todo o território nacional.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1- O SFJ tem sede nacional em Lisboa.

2- O SFJ pode instalar delegações onde as mesmas se mostrem necessárias para a melhor prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

Símbolo e bandeira

1- O símbolo do sindicato é constituído por uma espada servindo de fiel de uma balança com dois braços.

2- A bandeira é de forma retangular, de fundo azul, com a gravação do símbolo ao centro encimado pela sigla SFJ, de cor amarela.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

(Princípios)

1- O SFJ é de livre adesão para todos os funcionários judiciais e orienta a sua ação segundo os princípios da democracia e da representatividade, do direito de tendência, com independência relativamente ao Estado, partidos políticos e organizações confessionais ou religiosas.

2- O SFJ pode filiar-se em organizações nacionais ou internacionais que prossigam os fins definidos nestes estatutos e no respeito pelas suas atribuições, mediante aprovação do conselho nacional.

Artigo 5.º

Objetivos

São objetivos do SFJ:

a) Representar e defender os interesses profissionais, materiais, morais e sociais, coletivos ou individuais, dos seus membros;

b) Promover a valorização profissional e sociocultural dos seus associados;

c) Defender e fomentar o prestígio profissional dos funcionários judiciais e das instituições judiciárias;

d) Participar na elaboração de diplomas legais que se refiram ao estatuto dos funcionários judiciais e das instituições judiciárias;

e) Negociar com a Administração Pública e com os órgãos do poder político quaisquer matérias de interesse para os seus associados;

f) Garantir apoio jurídico ou judiciário aos seus membros nas questões com o exercício da sua profissão;

g) Promover a consciência sindical e a intervenção cívica dos associados;

h) Fomentar a solidariedade e convivência entre os seus membros, em especial junto dos associados aposentados ou em situação de doença;

i) Estabelecer a ligação e intercâmbio com outras organizações sindicais nacionais ou estrangeiras;

j) Em geral, todos os que possam converter-se em benefícios dos seus membros e não contrariem os presentes estatutos nem ofendam a ordem pública.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 6.º

Condições de admissão

1- São condições de admissão ser funcionário dos tribunais e serviços do Ministério Público, bem como de serviços como a DGAJ ou o IGFEJ:

- a) Da carreira de oficial de justiça;
- b) Da carreira de técnico superior;
- c) Da carreira de assistente técnico;
- d) Da carreira de assistente operacional;
- e) Da carreira de informática;
- f) Requerer a sua admissão;
- g) Declarar a adesão aos presentes estatutos;
- h) Autorizar o desconto da quota no seu vencimento, nos termos definidos pelo secretariado nacional, ou pagar regularmente as suas quotas, quando tal não for possível.

2- O sócio que tiver pedido a demissão, apenas poderá ser readmitido, nas condições do número anterior, após análise e decisão do secretariado nacional e sujeita ao pagamento de seis meses de quotização, sendo a quota calculada com base no vencimento à data do pedido de readmissão.

3- Em situações excecionais pode o secretariado nacional isentar o pagamento total ou parcial do montante referido no número anterior.

4- Os associados que sejam colocados em comissão de serviço noutros organismos podem manter a sua filiação no SFJ.

Artigo 7.º

Tipos de sócios

1- Os sócios do SFJ podem ser efetivos, aposentados ou honorários.

2- O título de «sócio honorário» poderá ser atribuído a pessoas singulares ou coletivas que, pelo seu excepcional desempenho sindical ou serviços prestados ao sindicato, o justifiquem, mediante proposta votada em congresso, apresentada pelo secretariado nacional ou por um mínimo de 500 sócios.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

1- São direitos dos sócios efetivos e aposentados:

- a) Eleger e ser eleitos para os corpos gerentes do sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em toda a atividade do sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias-gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes ou organizando-se em tendência sindical;
- c) Recorrer para os órgãos competentes de quaisquer sanções disciplinares que lhes sejam aplicadas ou de quaisquer atos dos órgãos do sindicato que considerem irregulares;
- d) Ser informado de toda a atividade sindical;
- e) Beneficiar da ação desenvolvida pelo sindicato em de-

fesa dos interesses profissionais, económicos, culturais e sociais, comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;

f) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato, diretamente ou através da Casa do Funcionário de Justiça;

g) Beneficiar dos serviços das instituições ou organizações em que o sindicato participe, nos termos dos respetivos estatutos;

h) Requerer a adesão ao FISGA - Fundo Individual de Saúde, Greve e Aposentação, nos termos do respetivo regulamento;

i) Criticar livremente, no seio do sindicato, a atuação e decisões dos seus órgãos.

2- A capacidade eleitoral passiva só é adquirida seis meses após a admissão.

3- O SFJ admite a existência, no seu seio, de diferentes correntes de opinião, cuja organização, autónoma, é da exclusiva responsabilidade das mesmas, as quais se exprimem através do exercício do direito de participação dos associados, a todos os níveis e em todos os órgãos.

a) As correntes de opinião podem exercer a sua intervenção e participação sem que esse direito em circunstância alguma prevaleça sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado;

b) Cada tendência poderá associar-se com as demais para qualquer fim estatutário, no congresso, ou fora destes;

c) Os associados agrupados em tendências, isoladamente, ou associadas, poderão participar no congresso, conselho nacional, apresentando candidaturas em lista própria ou em lista única;

d) O reconhecimento das tendências formalmente organizadas, efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral, com indicação da sua designação, bem como os nomes e qualidade de quem as representa;

e) Todas as tendências, consoante a sua representatividade, gozarão do mesmo tratamento, dos mesmos direitos e estão sujeitas às mesmas normas e regras previstas nos estatutos;

f) Os associados das tendências formalmente organizadas e reconhecidas têm direito a utilizar as instalações do SFJ para efetuar reuniões, mediante comunicação prévia ao secretariado nacional com a antecedência mínima de cinco dias, ou de 24 horas em caso de urgência.

Artigo 9.º

Deveres

São deveres dos sócios:

a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos, abstendo-se de qualquer atividade que contrarie o que neles se estabelece;

b) Acatar as deliberações dos órgãos competentes do sindicato, democraticamente tomadas e de acordo com os estatutos;

c) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, em defesa dos interesses coletivos;

d) Contribuir para o fortalecimento da ação sindical, difundindo as ideias e objetivos do sindicato e divulgando a

informação sindical;

e) Prestar ao sindicato informações e esclarecimentos que não envolvam violação de segredo profissional;

f) Exercer gratuitamente os cargos para que for eleito, sem prejuízo do direito de ser ressarcido pelos gastos efetuados e perdas de retribuições em consequência do exercício de atividade sindical;

g) Pagar pontualmente a sua quota;

h) Comunicar ao sindicato, no prazo de 30 dias, a mudança de residência, local de trabalho, aposentação ou qualquer circunstância que implique alteração da sua situação funcional ou sindical.

Artigo 10.º

Quotização

1- A quotização é fixada, em percentagem do total ilíquido das remunerações ou pensões, pelo congresso e é composta por duas parcelas:

a) Uma fixa e obrigatória, correspondente ao valor fixado pelo congresso mediante proposta do secretariado nacional;

b) Outra, de valor variável, com um mínimo de 0,25 % do valor ilíquido da remuneração, nas situações de adesão ao FISGA.

2- Estão isentos do pagamento de quota os sócios que deixarem de receber a respetiva remuneração, pelo período que durar essa cessação.

3- A quotização dos sócios na situação de aposentados será de quantitativo equivalente a 50 % dos sócios do ativo.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de sócio

Perdem a qualidade de sócios, aqueles que:

a) Deixarem de exercer a atividade profissional, por motivo disciplinar;

b) Deixarem de pagar quotas sem motivo justificado há mais de seis meses e, se depois de avisados por escrito pela direção do sindicato, não efetuarem o pagamento no prazo de um mês após a data da receção do aviso;

c) Hajam sido punidos com a pena de expulsão.

Artigo 12.º

Suspensão de sócio e de direitos

1- A qualidade de sócio suspende-se nos seguintes casos:

a) Licença sem vencimento;

b) Requerimento do interessado, dirigido ao secretariado nacional, quando se verificarem razões excepcionais.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 13.º

Das penas

Podem ser aplicadas aos associados as penas de repreensão, suspensão até 12 meses e expulsão.

Artigo 14.º

Repreensão e suspensão

1- Incorrem na sanção de repreensão os associados que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos nas alíneas a), b), c) e f) do artigo 9.º;

2- Incorrem na sanção de suspensão até 12 meses, os associados que reincidam na infração prevista no número anterior.

Artigo 15.º

Expulsão

Incorrem na pena de expulsão, os associados que, designadamente:

a) Não acatem, de forma consciente e objetiva, as decisões e resoluções tomadas em assembleia-geral;

b) Praticarem atos gravemente contrários às exigências da função profissional ou lesivos dos interesses e direitos do sindicato ou dos associados.

Artigo 16.º

Garantia

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 17.º

Processo

1- O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de 30 dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.

2- A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo esta entregue ao associado, que dará recibo no original, ou, não sendo possível a entrega pessoal, será esta feita por carta registada com aviso de receção.

3- O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da receção do respetivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar 3 testemunhas por cada facto.

4- A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa.

Artigo 18.º

Poder disciplinar

1- O poder disciplinar será exercido pelo conselho fiscal e disciplinar.

2- Da decisão cabe recurso para o conselho nacional, que decidirá em última instância.

3- O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião do conselho nacional.

CAPÍTULO V

Órgãos sociais do sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Disposições gerais

São órgãos sociais do sindicato:

- a) A assembleia-geral;
- b) O congresso;
- c) A mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional;
- d) O conselho nacional;
- e) O conselho fiscal e disciplinar;
- f) O secretariado nacional;
- g) Os secretariados executivos regionais;
- h) As assembleias comarcas de delegados sindicais;
- i) As secções sindicais.

Artigo 20.º

Responsabilidade

1- Os membros dos órgãos do SFJ respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício do mandato.

2- Fica excluída a responsabilidade dos que hajam votado contra as deliberações tomadas e dos que, não tendo estado presentes na reunião, contra elas protestem na primeira seguinte a que assistirem.

Artigo 21.º

Duração do mandato

1- A duração dos mandatos para os diversos órgãos do sindicato é de quatro anos.

2- Nenhum cargo executivo pode ser exercido por mais do que três mandatos consecutivos.

Artigo 22.º

Perda de mandato

1- Perdem o direito ao mandato os membros eleitos de um órgão que:

- a) Não tomem posse nos trinta dias subsequentes ao empregar do órgão para o qual foram eleitos;
- b) Ao mesmo renunciem por declaração dirigida ao presidente do órgão respetivo;
- c) Faltem injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas, do órgão a que pertencem;
- d) Sejam alvo da pena de expulsão;
- e) Percam a qualidade de funcionários;
- f) Se encontrem nas situações previstas no artigo 12.º, com exceção do número 2.

2- Perdem também o mandato os eleitos para cargos que tenham por base uma determinada área geográfica, sempre que aí deixem de exercer funções.

3- Compete ao conselho fiscal e disciplinar declarar a perda de mandato.

Artigo 23.º

Suspensão do mandato

1- Os membros eleitos podem pedir a suspensão temporária do seu mandato, em requerimento dirigido ao presidente do órgão a que pertençam.

2- A suspensão a que alude o número anterior não pode exceder 90 dias em cada ano civil, num máximo de 180 dias por mandato.

3- Os dirigentes que sejam alvo de processo disciplinar interno verão o seu mandato suspenso até à conclusão do mesmo.

Artigo 24.º

Destituição e substituição

1- Os membros de qualquer órgão podem ser destituídos pela assembleia-geral, convocada para o efeito, mediante proposta do conselho fiscal e disciplinar.

2- Os membros eleitos de um órgão, em caso de renúncia, perda de mandato ou morte, serão substituídos pelos suplentes pela ordem da sua apresentação na lista.

3- Se por virtude de renúncia, morte, impedimento ou perda de mandato, e depois de operadas as substituições pelos suplentes, não for possível assegurar no mínimo metade dos membros efetivos do órgão, será nomeada pelo presidente da assembleia-geral uma comissão provisória, da qual farão obrigatoriamente parte os elementos ainda em funções.

4- No caso referido no número 1, realizar-se-ão eleições intercalares para o órgão ou órgãos referidos, no prazo máximo de 90 dias, salvo se tal situação se verificar no último ano de mandato, caso em que a comissão provisória eleita exercerá as funções até ao seu termo.

5- Quando a situação referida no número 1 se referir aos elementos eleitos com base em círculo eleitoral regional, a eleição intercalar terá apenas lugar no círculo respetivo, sendo as candidaturas efetuadas de acordo com os artigos 70.º e 73.º

6- Os órgãos eleitos nos termos do número anterior completarão o mandato dos órgãos substituídos.

Artigo 25.º

Convocação e funcionamento

A convocatória e funcionamento de cada um dos órgãos do sindicato será objeto de regulamento a elaborar pelo próprio órgão, com observância das exceções referidas neste estatuto.

Artigo 26.º

Quórum

1- Para qualquer órgão reunir, salvo a assembleia-geral, é necessário que se encontrem presentes metade e mais um dos seus membros.

2- A assembleia-geral considera-se reunida e em condições de deliberar validamente, em primeira convocação,

quando estiverem presentes pelo menos metade e mais um dos sócios do sindicato, ou em segunda convocação, meia hora depois da hora marcada para o seu início, qualquer que seja o número de associados presentes.

3- O artigo anterior não se aplica à assembleia-geral eleitoral prevista na alínea *a*) do artigo 29.º dos estatutos.

Artigo 27.º

Deliberações

As deliberações, salvo disposição em contrário, são tomadas por simples maioria, tendo o presidente do órgão voto de qualidade.

SECÇÃO II

Assembleia-geral

Artigo 28.º

Composição

A assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 29.º

Competência

Compete em especial à assembleia-geral:

a) Eleger a mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, o conselho fiscal e disciplinar, o secretariado nacional, os secretariados executivos regionais e os membros do conselho nacional;

b) Resolver em última instância os diferendos entre os órgãos do sindicato;

c) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, do secretariado nacional, dos secretariados executivos regionais e do conselho fiscal e disciplinar;

d) Deliberar sobre a dissolução do sindicato e a forma de liquidação do seu património;

e) Deliberar sobre a integração e fusão do sindicato.

Artigo 30.º

Reunião

1- A assembleia-geral reunirá ordinariamente de quatro em quatro anos, para exercer as atribuições previstas na alínea *a*) do artigo 29.º

2- Reunirá extraordinariamente, por convocatória do presidente da mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, a requerimento:

a) Do conselho nacional;

b) Do secretariado nacional;

c) Do conselho fiscal e disciplinar;

d) De 10 % ou 200 associados.

3- Os pedidos de convocação da assembleia-geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, deles constando, necessariamente, uma proposta de

ordem de trabalhos.

4- O presidente deverá convocar a assembleia-geral no prazo máximo de 30 dias após a receção do pedido, salvo motivo justificado a deliberar pela mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, caso em que o prazo máximo será de 60 dias.

Artigo 31.º

Convocação e funcionamento

A convocação e funcionamento da assembleia-geral são regulados pelo respetivo regulamento.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional

Artigo 32.º

Composição

1- A mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional é constituída pelo presidente, vice-presidente, secretário e 2 vogais.

2- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

3- Compete à assembleia designar, de entre os sócios presentes, eventuais substitutos para integrarem a mesa, em caso de falta dos titulares.

Artigo 33.º

Competência

Compete à mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional exercer as atribuições que lhe forem cometidas nos regulamentos de funcionamento da assembleia-geral e do conselho nacional e no regulamento eleitoral.

SECÇÃO IV

Congresso

Artigo 34.º

Composição

1- O congresso é composto por delegados expressamente eleitos, nos termos do respetivo regulamento e por membros por inerência.

2- São membros por inerência os corpos dirigentes do sindicato na altura do congresso, os elementos do conselho nacional e os vogais do COJ, sócios, eleitos em lista apresentada pelo sindicato.

Artigo 35.º

Competência

Compete ao congresso:

a) Deliberar sobre as alterações aos estatutos do sindicato;

b) Eleger dez membros para o conselho nacional, por listas

subscritas por grupos de 5 congressistas ou por tendências organizadas;

- c) Definir a estratégia político-sindical;
- d) Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas nos termos legais e estatutários;
- e) Propor à assembleia-geral a dissolução do sindicato e a forma de liquidação do seu património;
- f) Deliberar sobre a fusão ou integração no sindicato de outras associações;
- g) Deliberar sobre o número e âmbito das delegações;
- h) Fixar o valor das quotizações.

Artigo 36.º

Reuniões

1- O congresso reunirá ordinariamente de quatro em quatro anos, para o exercício das atribuições referidas nas alíneas b) e c) do artigo 35.º

2- Reunirá extraordinariamente, mediante convocatória do presidente da mesa, a requerimento:

- a) Do conselho nacional;
- b) Do secretariado nacional;
- c) Do conselho fiscal e disciplinar;
- d) De 10 % ou 200 associados.

3- Os pedidos de convocação do congresso deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, à mesa, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos e propostas concretas das questões a apreciar.

4- A mesa deverá convocar o congresso, no prazo máximo de 6 meses, após a receção do pedido.

5- A distribuição aos sócios das propostas a discutir no congresso deve ser efetuada pela comissão organizadora do congresso, até ao início da eleição dos delegados ao congresso.

Artigo 37.º

Convocação, organização e funcionamento

1- A convocação do congresso é feita pela mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, por convocatória enviada a todos os locais de trabalho, nos termos do respetivo regulamento.

2- A organização do congresso compete a uma comissão organizadora do congresso (COC), nomeada pelo secretariado nacional.

3- O congresso funcionará nos termos do respetivo regulamento.

Artigo 38.º

Execução das deliberações

As deliberações do congresso são executadas pelos órgãos dirigentes dos SFJ, nos termos das competências estatutárias.

SECÇÃO V

Conselho nacional

Artigo 39.º

Composição

1- O conselho nacional é composto por membros eleitos e por membros por inerência.

2- São membros eleitos do conselho nacional:

- a) 10 eleitos pelo congresso nacional, nos termos da alínea b) do artigo 35.º;
- b) 5 representantes dos associados aposentados, eleitos em círculo nacional pelos associados aposentados;
- c) 30 membros eleitos diretamente na assembleia-geral a que se refere a alínea a) do artigo 29.º;
- d) Delegados sindicais eleitos pela respetiva assembleia de comarca de delegados na proporção de 1 eleito por cada 400 associados.

3- Integram o conselho nacional por inerência com direito a voto, os membros efetivos:

- a) Da mesa da assembleia-geral e do conselho nacional;
- b) Do secretariado nacional;
- c) Dos secretariados executivos regionais;
- d) Do conselho fiscal e disciplinar.

4- São ainda membros por inerência, sem direito a voto, os membros efetivos:

- a) Os vogais das secções sindicais;
- b) Os vogais do COJ, sócios, eleitos em lista apresentada pelo sindicato.

5- O mandato dos membros eleitos é de quatro anos.

Artigo 40.º

Competência

Compete ao conselho nacional funcionar como órgão deliberativo habitual do sindicato nos intervalos entre congressos, e em especial:

- a) Discutir e analisar a situação político-social na perspetiva da defesa dos interesses imediatos;
- b) Apreciar a ação sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e melhor coordenação;
- c) Aprovar ou rejeitar o relatório de atividades e as contas;
- d) Apreciar o orçamento apresentado pelo secretariado nacional;
- e) Apreciar os pareceres do conselho fiscal e disciplinar;
- f) Apreciar e decidir os recursos das decisões do conselho fiscal e disciplinar, em última instância, em matéria disciplinar;
- g) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pelo secretariado nacional;
- h) Aprovar e alterar o regulamento do seu funcionamento;
- i) Aprovar o regulamento eleitoral do SFJ, sob proposta do secretariado nacional;
- j) Aprovar o regulamento de apoio jurídico, sob proposta do secretariado nacional;
- k) Aprovar o regulamento do FISGA;
- l) Deliberar sobre a aplicação dos saldos das contas de gestão;
- m) Autorizar o secretariado nacional a contrair empréstimos a médio e longo prazo e a adquirir e alienar imóveis.

Artigo 41.º

Reuniões

1- O conselho nacional reunirá ordinariamente uma vez por ano, até 31 de março, para discutir e aprovar o relatório de atividades e as contas, acompanhados do parecer do conselho fiscal e disciplinar.

2- Extraordinariamente, reunirá sempre que convocado, nos termos do respetivo regulamento, para o exercício das restantes atribuições, por iniciativa do presidente da mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, e a solicitação do secretariado nacional.

Artigo 42.º

Convocação e funcionamento

A convocação é feita pelo presidente da mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, por convocatória enviada por via eletrónica e publicitada na página oficial do sindicato na internet, com a necessária antecedência, nos termos do respetivo regulamento.

SECÇÃO VI

Secretariado nacional

Artigo 43.º

Composição

1- O secretariado nacional é o órgão colegial de representação e administração do SFJ, sendo constituída por membros eleitos e por membros por inerência.

2- São membros eleitos do secretariado nacional:

- a) O presidente do SFJ;
- b) O secretário-geral;
- c) 5 secretários nacionais.

3- Aos secretários nacionais serão atribuídos pelouros, designadamente os pelouros da organização e finanças, da comunicação, da formação e o da ação social.

4- São membros por inerência do secretariado nacional os secretários regionais de cada secretariado executivo regional.

Artigo 44.º

Competência

1- Compete ao secretariado nacional:

- a) Definir as orientações de política sindical, de acordo com os princípios definidos nestes estatutos e das deliberações do congresso;
- b) Aprovar o relatório e contas da gerência, a submeter à aprovação do conselho nacional;
- c) Aprovar o orçamento e o plano de atividades, a submeter à apreciação do conselho nacional;
- d) Aprovar o regulamento dos secretariados executivos regionais;
- e) Aprovar o regulamento do congresso;
- f) Aprovar o regulamento dos delegados sindicais;
- g) Elaborar o regulamento eleitoral a submeter ao conse-

lho nacional;

h) Elaborar e aprovar os regulamentos que não estejam cometidos a outro órgão;

- i) Requerer a convocação do conselho nacional;
- j) Criar secções sindicais;
- k) Representar o sindicato em juízo ou fora dele;
- l) Dirigir e coordenar a atividade do sindicato;
- m) Participar, sem direito a voto, nas reuniões dos secretariados executivos regionais;
- n) Analisar os pedidos de inscrição ou de readmissão de sócio não admitidos pelo secretário-geral;
- o) Administrar os bens e gerir os fundos do sindicato;
- p) Dirigir e administrar os departamentos autónomos do sindicato, designadamente os serviços sociais do sindicato;
- q) Elaborar o orçamento e o plano de atividades;
- r) Elaborar o relatório e a conta de gerência;
- s) Requerer a convocação do congresso;
- t) Convocar, sempre que tal se mostre necessário, os plenários dos órgãos dirigentes, regionais e locais;
- u) Organizar e atualizar os cadernos eleitorais;
- v) Admitir, suspender e despedir os empregados do sindicato.

Artigo 45.º

Reuniões

1- O secretariado nacional reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado nos termos do respetivo regulamento.

2- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3- O secretariado nacional pode convocar para as suas reuniões, outras pessoas, sempre que tal se afigure conveniente.

Artigo 46.º

Vinculação

1- Para que o sindicato fique obrigado, basta que os respetivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros do secretariado nacional, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas a do presidente ou do secretário nacional com o pelouro da organização e finanças.

2- No caso dos secretariados executivos regionais, uma das assinaturas será obrigatoriamente do respetivo secretário regional.

3- O secretariado nacional poderá constituir mandatário para a prática de certos atos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 47.º

Competências dos membros do secretariado nacional

1- Compete ao presidente:

- a) Representar o sindicato, judicial e extrajudicialmente, podendo, com observância dos estatutos, outorgar poderes gerais e especiais;
- b) Coordenar a atividade do sindicato;
- c) Convocar e presidir às reuniões;
- d) Apresentar ao conselho nacional o relatório e plano de

atividades;

e) Presidir aos órgãos executivos dos departamentos autónomos;

f) Apresentar ao congresso o balanço da gestão do seu mandato.

2- Compete ao secretário-geral:

a) Coadjuvar e substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;

b) Integrar o conselho de administração do FISGA;

c) Admitir os pedidos de admissão ou de readmissão de sócios.

3- Compete ao secretário nacional com o pelouro da organização e finanças:

a) Dirigir os serviços administrativos;

b) Dirigir a contabilidade;

c) Elaborar as contas de gerência e os orçamentos.

4- Compete ao secretário nacional com o pelouro da comunicação e formação:

a) Dirigir as publicações do sindicato;

b) Dirigir o departamento de formação do SFJ.

5- Compete ao secretário nacional com o pelouro da ação social:

a) Administrar todas as valências da ação social, designadamente a AMSFJ e o FISGA;

b) Apresentar ao secretariado nacional o plano de atividades e o relatório de atividades.

6- Compete ainda aos secretários nacionais, designadamente:

a) Secretariar as reuniões e elaborar as atas das reuniões;

b) Dirigir os grupos de trabalho, permanentes ou eventuais, que sejam constituídos.

SECÇÃO VII

Conselho fiscal e disciplinar

Artigo 48.º

Composição

O conselho fiscal e disciplinar, eleito pela assembleia-geral é composto por 3 elementos:

a) Presidente;

b) Relator;

c) Secretário.

Artigo 49.º

Competência

Compete ao conselho fiscal e disciplinar, designadamente:

a) Examinar a contabilidade do sindicato;

b) Elaborar parecer sobre o relatório e conta de gerência, para apresentação ao conselho nacional;

c) Elaborar parecer sobre o orçamento, para apresentação ao conselho nacional;

d) Elaborar as atas das suas reuniões;

e) Cumprir as competências atribuídas nos artigos 18.º e 22.º, número 2;

f) Assistir às reuniões do secretariado nacional sempre que o julgue conveniente, sem direito a voto;

g) Apresentar ao secretariado nacional as sugestões que entender de interesse para a vida do sindicato.

Artigo 50.º

Convocação e funcionamento

O conselho fiscal e disciplinar reunirá, sempre que necessário, por convocação do seu presidente.

SECÇÃO VIII

Organização regional

Artigo 51.º

Objetivo

1- Para uma efetiva e eficaz ação do sindicato, o SFJ organiza-se em estruturas de base regional, tendo como referência a organização judiciária.

2- A área destas estruturas corresponde à área da comarca ou ao agrupamento de comarcas e são dirigidas por um secretariado executivo regional.

3- Sempre que a dimensão das comarcas ou dos núcleos o justifique, poderão ser criadas secções sindicais.

Artigo 52.º

Secretariados executivos regionais

1- Existem secretariados executivos nas áreas das delegações regionais, a saber:

a) Açores, correspondente à área da comarca do Açores;

b) Coimbra, correspondente à área das comarcas de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria, Guarda e Viseu;

c) Évora, correspondente à área das comarcas de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;

d) Lisboa, correspondente à área das comarcas de Lisboa, Lisboa Oeste e Lisboa Norte;

e) Madeira, correspondente à área da comarca da Madeira;

f) Porto, correspondente às comarcas de Bragança, Braga, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

2- Os secretariados executivos regionais de Açores e Madeira são constituídos por 1 secretário regional e 4 vogais.

3- Os secretariados executivos regionais de Évora e Coimbra são constituídos por:

a) 1 secretário regional;

b) 2 vogais;

c) 6 coordenadores de comarca.

4- O secretariado executivo regional de Lisboa é constituído por:

a) 1 secretário regional;

b) 7 vogais;

c) 3 coordenadores de comarca.

5- O secretariado executivo regional do Porto é constituído por:

a) 1 secretário regional;

b) 4 vogais;

c) 6 coordenadores de comarca.

6- Os secretariados executivos regionais, no âmbito da sua competência, coordenam a atividade na sua área.

7- Os secretariados executivos regionais reúnem nos termos dos respetivos regulamentos.

8- Na sua primeira reunião, os secretariados executivos regionais, distribuirão os pelouros e designarão dia para as suas reuniões.

9- As comarcas poderão dirigir ao conselho nacional o pedido de agregação a outra área/delegação regional.

Artigo 53.º

Competência

Compete, em especial, aos secretariados executivos regionais:

a) Organizar os funcionários judiciais para a defesa dos seus interesses coletivos;

b) Promover e organizar ações conducentes à satisfação das suas reivindicações e apoiar ações com idêntico objetivo;

c) Fomentar a solidariedade entre os funcionários judiciais desenvolvendo a sua consciência sindical;

d) Incentivar a filiação dos funcionários judiciais não sindicalizados;

e) Informar os associados de toda a atividade sindical e o secretariado nacional dos problemas e anseios dos funcionários judiciais;

f) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam apresentadas pelos órgãos nacionais.

Artigo 54.º

Assembleia comarcã de delegados sindicais

1- A assembleia de delegados é constituída pelos delegados sindicais da respetiva comarca.

2- A assembleia de delegados reunirá anualmente, mediante convocatória do respetivo secretariado executivo regional.

3- Compete-lhe, em especial, eleger os seus representantes no conselho nacional nos termos da alínea d) do número 2 do artigo 39.º

4- Pronunciar-se sobre a atividade sindical, apresentando propostas ou moções ao secretariado nacional.

5- A assembleia de delegados é dirigida pelo membro do secretariado executivo regional eleito na respetiva comarca.

6- Os membros do secretariado nacional e do respetivo secretariado executivo regional participam nas assembleias de delegados, sem direito a voto.

SECÇÃO IX

Organização sindical de base

Artigo 55.º

Estruturação

1- O SFJ organiza-se, com base local, em:

a) Secções sindicais;

b) Assembleia sindical;

c) Delegados sindicais.

Artigo 56.º

Secções sindicais

1- Com base nas comarcas ou nos locais de trabalho cuja dimensão o justificar, podem ser criadas secções sindicais.

2- O funcionamento e atribuições das secções serão objeto de regulamento a elaborar pelo secretariado nacional.

3- A estrutura das secções sindicais é constituída por:

a) O coordenador da comarca, que integra o secretariado executivo regional;

b) 2 vogais.

Artigo 57.º

Assembleia sindical

A assembleia sindical é o órgão deliberativo da secção sindical, na qual participam os sócios que exerçam a sua atividade na área da secção.

Artigo 58.º

Competência da assembleia sindical

Compete à assembleia sindical:

a) Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com a atividade do sindicato e em particular sobre as questões que respeitem ao seu local de trabalho;

b) Eleger e destituir os delegados sindicais.

Artigo 59.º

Delegados sindicais

Os delegados sindicais são sócios do sindicato que atuam como elementos de direção, coordenação e dinamização da atividade do sindicato no serviço, setor ou local de trabalho onde prestam serviço, eleitos pelas respetivas assembleias.

Artigo 60.º

Atribuições

São atribuições dos delegados sindicais:

a) Representar o sindicato dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos;

b) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os funcionários judiciais e o sindicato;

c) Informar os funcionários judiciais da atividade sindical, assegurando que a informação do sindicato chegue a todos os trabalhadores do serviço, setor ou local de trabalho;

d) Comunicar ao sindicato todos os problemas e conflitos de trabalho, bem como as irregularidades praticadas pelos serviços que afetem ou possam afetar qualquer funcionário e zelar pelo rigoroso cumprimento das obrigações legais, contratuais e regulamentares;

e) Cooperar com a direção no estudo, negociação e revisão da legislação e condições de trabalho;

f) Incentivar os funcionários não sindicalizados a proceder à sua inscrição e estimular a sua participação na vida sindical;

g) Comunicar ao sindicato a sua demissão;

h) Promover a eleição de novos delegados sindicais, quando o seu mandato cessar;

- i) Colaborar estreitamente com os órgãos dirigentes, assegurando a execução das resoluções dos órgãos do sindicato;
- j) Participar nos órgãos do sindicato, nos termos estatutariamente previstos;
- k) Assegurar o funcionamento da assembleia-geral no seu local de trabalho, por deliberação da mesa da assembleia-geral e do conselho nacional;
- l) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência ou impedimento;
- m) Comunicar aos órgãos dirigentes eventuais mudanças de setor ou serviço.

Artigo 61.º

Comissão sindical

- 1- A comissão sindical é constituída por todos os delegados sindicais que exerçam a sua atividade sindical num determinado local de trabalho.
- 2- A comissão sindical poderá, se o número de delegados sindicais o justificar, designar um órgão coordenador.
- 3- A comissão sindical assume, coletivamente, as atribuições dos delegados sindicais, incumbindo-lhe nomeadamente as funções elencadas no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Fundos

Artigo 62.º

Receitas

Constituem receitas do sindicato:

- a) As quotas dos associados a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 10.º;
- b) Os donativos, subsídios ou outras receitas que lhe venham a ser atribuídas ou que angarie;
- c) Os juros das aplicações financeiras.

Artigo 63.º

Despesas

- 1- As receitas do sindicato terão as seguintes aplicações:
 - a) Pagamento de todas as despesas e encargos do sindicato;
 - b) Constituição de um fundo de reserva, constituído pela cativação de 10 % da quotização anual.
- 2- A utilização do fundo de reserva está sujeita a:
 - a) Autorização do conselho nacional, mediante pedido do secretariado nacional, sempre que o montante em causa ultrapassar 20 % do valor da quotização anual média dos 3 anos anteriores;
 - b) Parecer prévio e vinculativo do conselho fiscal nos restantes casos.

Artigo 64.º

Princípios orçamentais

- 1- O sindicato rege-se pelos princípios da unidade e universalidade das receitas e despesas, através da existência de or-

çamento e contabilidade unitárias, englobando as delegações.

- 2- O poder de decisão orçamental cabe ao conselho nacional.

- 3- A proposta de orçamento e plano de atividades a apresentar pelo secretariado nacional deve ter em conta os planos e orçamentos setoriais, e, em nome da descentralização administrativa e da racionalização das despesas deve pautar-se pelas seguintes regras:

- a) Garantia das despesas correntes e de funcionamento da sede e das delegações;
- b) Adequação aos planos de atividades setoriais;
- c) Garantia de afetação a cada secretariado executivo regional de um fundo permanente, a definir pelo secretariado nacional.

- 4- A conta de gerência e o relatório, estarão patentes na sede nacional e nas delegações para exame dos associados, durante os 10 dias que antecederem a reunião do conselho nacional tendentes à sua aprovação.

CAPÍTULO VII

Fusão e dissolução

Artigo 65.º

Requisitos especiais

- 1- A fusão ou a dissolução do sindicato só podem ser decididas em assembleia-geral expressamente convocada para o efeito e aprovada por três quartos dos participantes, através de voto secreto.
- 2- No caso de dissolução, a consulta só terá validade se nela participar um mínimo de 40 % dos sócios em efetividade de funções.

Artigo 66.º

Destino do património

A assembleia-geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo em caso algum, os bens do sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO VIII

Alteração aos estatutos

Artigo 67.º

Requisitos especiais

- 1- As alterações aos estatutos são aprovadas em congresso expressamente convocado para o efeito.
- 2- As propostas de alterações a submeter ao congresso devem ser distribuídas aos sócios antes das eleições de delegados ao mesmo.

CAPÍTULO IX

Eleições

Artigo 68.º

Princípio geral

1- A eleição para os órgãos é feita sempre por voto secreto, na qual participam os membros que constituem o respetivo universo eleitoral e que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

2- É da competência da mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional a convocação da assembleia eleitoral, nos termos do regulamento eleitoral.

3- As listas incluirão tantos candidatos efetivos quantos os a eleger para cada órgão e um número de suplentes correspondente, no mínimo, a metade mais um dos efetivos.

4- Não são permitidas candidaturas por mais de uma lista, sendo obrigatória a apresentação de declaração individual, de aceitação de candidatura.

5- Os modelos de declaração e de apresentação de listas serão definidos no regulamento eleitoral.

Artigo 69.º

Círculos eleitorais

1- O apuramento eleitoral faz-se com base em círculos cuja área corresponde à área definida nos termos do artigo 52.º

2- Os sócios integram o círculo eleitoral correspondente ao seu local de trabalho.

3- Os sócios aposentados integram o círculo do local de trabalho onde se encontravam à data da aposentação ou, a requerimento do interessado, da sua área de residência.

4- Os sócios cuja local de trabalho não tenha base territorial optam pelo círculo correspondente ao seu último local de trabalho ou pelo de residência.

Artigo 70.º

Eleição para os órgãos nacionais

A eleição para a mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, secretariado nacional, e conselho fiscal e disciplinar é feita com base em círculo eleitoral nacional.

Artigo 71.º

Eleição para os órgãos regionais

A eleição para os secretariados executivos regionais é feita com base em círculo eleitoral correspondente às comarcas da sua área de atuação.

Artigo 72.º

Candidaturas

1- As candidaturas para os órgãos nacionais e para os secretariados executivos regionais serão apresentadas em separado.

2- As candidaturas aos órgãos nacionais são obrigatoriamente por um mínimo de 100 associados.

3- As candidaturas para os secretariados executivos regionais podem ser apresentadas por:

a) Um mínimo de 20 sócios nos casos em que o número de associados for inferior a 250;

b) Um mínimo de 40 sócios nos casos em que o número de associados se situar entre 251 e 500;

c) Um mínimo de 50 associados nos casos em que o número de associados for igual ou superior a 501.

Artigo 73.º

Listas

1- A eleição e escrutínio serão feitos com base em listas, incluindo os candidatos efetivos, bem como os respetivos suplentes.

2- As listas são identificadas, nos boletins de voto, por uma letra, atribuída por sorteio.

3- As listas contêm em relação a cada candidato o seu nome completo, cargo para que se candidata, categoria e tribunal ou serviço em que exerce funções bem como a declaração de aceitação segundo modelo anexo ao regulamento eleitoral.

4- Cada associado só pode figurar como candidato por uma lista.

5- Cada lista de candidatura designará um mandatário que a representará no processo eleitoral.

Artigo 74.º

Cadernos eleitorais

1- Os cadernos eleitorais incluem todos os associados com direito de voto inscritos até ao início do ato eleitoral, divididos em círculos eleitorais correspondentes às áreas das delegações e, dentro destas, por comarcas.

2- Incumbe ao secretariado nacional organizar e atualizar os cadernos eleitorais.

Artigo 75.º

Comissão eleitoral

1- O processo eleitoral é dirigido e fiscalizado pela mesa da assembleia-geral, do congresso e do conselho nacional, que assume funções de comissão eleitoral.

2- As candidaturas terão direito a um representante na comissão eleitoral, sem direito a voto.

3- À comissão eleitoral compete:

a) Elaborar o calendário do ato eleitoral nos termos estatutários;

b) Aceitar e verificar a regularidade das listas de candidatura, podendo exigir o suprimento de deficiências em prazo fixado para o efeito;

c) Recolher e verificar a regularidade dos cadernos eleitorais e solicitar ao secretariado nacional todos os esclarecimentos e correções necessários para esse efeito;

d) Constituir as mesas de voto;

e) Fiscalizar e verificar a regularidade do processo eleitoral;

f) Sortear as letras identificativas das listas de candidatura e elaborar e distribuir os boletins de voto e os cadernos eleitorais;

g) Fiscalizar a atribuição dos subsídios às listas de candidatura;

h) Decidir as reclamações das mesas de voto;

i) Proceder à contagem dos votos e proclamar o resultado das eleições.

4- Depois de aceites as listas de candidatura, passam a integrar a comissão eleitoral, com direito de voto nas matérias previstas nas alíneas *h)* e *i)* do número 3, um representante indicado por cada uma dessas listas.

5- A comissão eleitoral reúne quando convocada pelo respetivo presidente e delibera por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

6- A comissão eleitoral funcionará na sede nacional.

Artigo 76.º

Processo eleitoral

1- Constituída a comissão eleitoral, será imediatamente fixada e publicitada a data do ato eleitoral, com a antecedência mínima de 60 dias, e a data limite para a apresentação das listas de candidaturas, com a antecedência mínima de 30 dias.

2- O secretariado nacional entregará à comissão eleitoral os cadernos eleitorais até ao prazo limite para a apresentação das listas de candidatura.

3- Entregues as listas de candidatura e os cadernos eleitorais e verificada a sua regularidade, serão os mesmos afixados na sede nacional e nas delegações, com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data do ato eleitoral.

4- As reclamações escritas contra os cadernos eleitorais e as listas de candidatura, dirigidas à comissão eleitoral no prazo de 3 dias, serão decididas em reunião a realizar logo que finde esse prazo.

5- As alterações aos cadernos eleitorais e às listas de candidatura serão imediatamente publicitadas nos termos em que estes o são.

6- No dia do ato eleitoral estará em funcionamento uma mesa de voto em cada círculo eleitoral, aberta das 9 horas às 19 horas, sendo considerados todos os boletins entrados nas urnas durante o seu período de funcionamento e os votos por correspondência postal que tenham dado entrada na comissão eleitoral até à hora do encerramento das urnas e que sejam recebidos em subscritos fechados contendo unicamente os respetivos boletins, dentro de outro subscrito que contenha a identificação e assinatura do respetivo associado votante.

7- A comissão eleitoral estará reunida no dia do ato eleitoral e decidirá, em última instância, todas as reclamações das decisões proferidas pelas mesas de voto, que poderão ser efetuadas oralmente, por escrito, por fax, por telegrama ou por correio eletrónico.

8- O processo eleitoral será objeto de regulamento a aprovar pelo conselho nacional segundo os princípios estatutários.

Artigo 77.º

Apuramento dos resultados

1- Os resultados são apurados logo após o ato eleitoral, segundo os trâmites definidos no regulamento eleitoral.

2- Recebidos os boletins de voto, os cadernos eleitorais e as atas das mesas de voto, a comissão eleitoral, depois de decididas as eventuais reclamações e dúvidas que tenham sido apresentadas, procederá à contagem dos votos por correspondência e à proclamação e publicitação dos resultados.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 78.º

Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas que surgirem na interpretação desses estatutos e a integração de eventuais lacunas serão resolvidas pelo conselho nacional, dentro do espírito dos estatutos e com observância das normas legais e dos princípios gerais em direito aplicáveis.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

1- Os presentes estatutos entram em vigor 5 dias após a sua publicação no boletim oficial do Ministério do Trabalho.

2- Num prazo máximo de 120 dias serão convocadas eleições para todos os órgãos, em conformidade com estes estatutos.

3- Até à tomada de posse dos órgãos eleitos no sufrágio referido no número anterior manter-se-ão em funções os órgãos atuais.

Registado em 20 de setembro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 40, a fl. 191 do livro n.º 2.

Associação Sindical do Pessoal de Tráfego (ASPTC) que passa a denominar-se Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC) - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 16 de setembro de 2019, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de setembro de 2015.

Artigo 1.º

Âmbito profissional

A Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC), é constituída pelos colaboradores da Carris e das suas empresas participadas.

Artigo 4.º

Símbolo

O símbolo da associação é constituído por dois círculos um de cor verde e um de cor vermelha, com um autocarro e um elétrico representando a atividade da Carris, tendo por cima sobre os círculos a sigla ASPTC e por baixo «Associação Sindical» fechado por uma orla em amarelo.

Artigo 8.º

Liberdade sindical

O princípio da liberdade sindical reconhecido e defendi-

do pela associação sindical garante a todos os trabalhadores/colaboradores da Carris, o direito de se sindicalizarem sejam quais forem as suas opções políticas, religiosas, sexo, raça, etnia ou nacionalidade.

Artigo 19.º

Perda de qualidade de associado

- a)
- b)
- c)
- d) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e se, depois de avisados por escrito pela associação, não efetuarem o pagamento no prazo de de um mês.

Artigo 49.º

**Da direcção
Composição**

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- A direcção é composta por trabalhadores da Carris.
- 5-

Registado em 23 de setembro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 41, a fl. 191 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Associação Sindical dos Trabalhadores da Carris (ASPTC) - Eleição

Identidade dos membros da direcção eleitos em 16 de setembro de 2019 para o mandato de quatro anos.

Efetivos:

António Luís Andrade Almeida, cartão de cidadão n.º 10648407.

Fernando Freire Gomes, cartão de cidadão n.º 06537128.

Lisandro Manuel Tomás Silva da Costa Cardoso, cartão de cidadão n.º 11676074.

Rui Alexandre Rita Costa Pinto, cartão de cidadão n.º 11026406.

Rui André dos Santos Lima, cartão de cidadão n.º 11662986.

Vítor José Rosa dos Santos, cartão de cidadão n.º 10083604.

João Florêncio Madruga Pisco, cartão de cidadão n.º 11007890.

Carlos Alberto do Nascimento Ildefonso, cartão de cidadão n.º 10834372.

Bruno Alexandre Morgado Monteiro, cartão de cidadão n.º 12154259.

José Augusto Marques Gaspar, cartão de cidadão n.º 09556350.

Nelson Alexandre Rodrigues Paiva, cartão de cidadão n.º 13180364.

Suplentes:

Sónia Elisabete Teixeira Brêa, cartão de cidadão n.º 11814044.

Alexandre Manuel de Almeida Fernandes, cartão de cidadão n.º 09916467.

Ricardo Jorge Martinho Passos, cartão de cidadão n.º 13717666.

Carla Isabel Abreu Marques, cartão de cidadão n.º 10281544.

Organização Sindical dos Polícias - OSP/PSP - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 26, de 15 de julho de 2019, foi publicada a composição da direcção da Organização Sindical dos Polícias - OSP/PSP eleita para o mandato de três anos, com inexatidão pelo que, assim se republica:

Cargo	Nome
Presidente	Pedro Miguel Cardoso Carmo
Vice-presidente	Jorge Oliveira Rufino
Vice-presidente	Ricardo Manuel Cerejo Simões
Vice-presidente	António Manuel da Rocha Amaral
Secretário nacional	Milton Gabriel Silva Pedro
Tesoureiro	Hugo José Pereira Henriques
Presidente do departamento jurídico	Elisabete Cardoso Mateus Ruivo
Presidente da comunicação	Miguel Ângelo Neves Belchior Bugalho
Vogal	Bruno Miguel Costa Marques
Vogal	Tiago Pinheiro Mendes
Vogal	João António Pimentinha Santos
Vogal	Manuel Fernando Coelho de Sousa

Vogal	Fábio Alexandre Salvado Diogo
Vogal	Paulo Alexandre da Silva Alves
Vogal	Alexandra da Silva Mendes
Vogal	Sandra Cristina Sousa Ganchinho
Vogal	Miguel Cabral Figueira
Vogal	João Carvalho Feliciano Carvalho
Vogal	Gabriel da Silva Ferreira Raposo
Vogal	José Luís Miranda
Vogal	Jorge Emanuel da Cruz Serreira Louro
Vogal	Bruno Ricardo dos Santos Neto
Vogal	Gabriel Pires Gonçalves
Vogal	Paulo Adriano Andrade Rodrigues
Vogal	Orlindo Gonçalves
Vogal	Modesto Ferreira de Oliveira
Vogal	Rui Filipe Amaro Saraiva
Vogal	José Francisco Borralho Rita
Vogal	Artur Jorge Fialho Batalha
Vogal	Eurico Manuel Vieira dos Santos
Vogal	Paulino Manuel Canal Martins
Vogal	Joaquim António Guerreiro Correia
Vogal	João António Pereira de Oliveira
Vogal	Fernando Costa Gonçalves
Vogal	Michael Soares
Vogal	Nuno Miguel da Silva Araújo
Vogal	Hélder Manuel Carvalho da Silva
Vogal	Hermengarda Sofia Ferreira A. A. Veiga Rodrigues
Vogal	José Filipe Ribeiro Mendes
Vogal	Ângelo Pereira
Vogal	Bruno Filipe Alves Ferreira
Vogal	Luís Manuel Gonçalves Afonso
Vogal	Silvestre Ferreira
Vogal	Carlos Augusto Monteiro Teixeira
Vogal	Bruno Farias Barata
Vogal	Joaquim José Crespim Rodrigues
Vogal	Alexandre Miguel Ramos Márquez
Vogal	Fernando Caetano Pereira Lucas
Vogal	Fernando José Lourenço de Oliveira
Vogal	Paulo Jorge Pinto Cerejo Ribeiro
Vogal	Marco António Coelho Pereira
Vogal	Paulo Jorge da Conceição Viana
Vogal	Eduardo José Maria Cabrita
Vogal	João Carlos Oliveira Dias
Vogal	Cândido Manuel Guita dos Anjos
Vogal	Valdemar Rosa dos Santos Remédios
Vogal	Nelson Manuel dos Santos Silva
Vogal	Paulo Augusto Abadeça Cordeiro
Vogal	Pedro Miguel Rocha Cravinho
Vogal	Francisco José Oliveira Marçal Santos Pinto
Vogal	João Carlos de Carvalho Neves
Vogal	Luís Miguel Cavaco Sequeira
Vogal	Nuno Gabriel Norte dos Santos

Vogal	Paulo Jorge Ascenso Cardoso
Vogal	Paulo José Pinheiro Martins
Vogal	Paulo Luís Costa da Cruz
Vogal	Rui Manuel dos Santos Bento
Vogal	Fernando de Jesus Farinha
Vogal	Nuno Miguel Duarte
Vogal	Luís Manuel Macieira
Vogal	Oswaldo Manuel Fernandes Correia
Vogal	Bruno Miguel Gomes Frederico
Vogal	Renato Manuel Guerreiro Romeira
Vogal	André Abraços Valente
Vogal	Luís Miguel Gomes Costa
Vogal	Hugo Manuel Simões Amaral
Vogal	Luís Manuel Marques Fernandes Tavares
Vogal	Nuno Miguel Fernandes Rabaço
Vogal	António Augusto de Jesus Figueiredo Gonçalves
Vogal	Artur Jorge Marques Pires
Vogal	Paulo Jorge Pinto Ribeiro
Vogal	Rui Manuel da Fonseca Passadouro
Vogal	Francisco Manuel de Sousa Ferraz
Vogal	Paulo César Duarte Maia da Silva
Vogal	José Carlos Ventura Facas
Vogal	Mário Jorge Dias Farinha
Vogal	Marco Sérgio Firmino Francisco
Vogal	Marco António Silva Bertão
Vogal	David Manuel Lucina Domingos
Vogal	Paulo Sérgio Simões
Vogal	Sérgio Manuel Conceição Lopes Vieira
Vogal	Alberto Paiva Santos Rodrigues Franco
Vogal	Nelson Corado Serra
Vogal	Vitor Hugo Silva Brito
Vogal	Élson Ricardo Rodrigues Sereno
Vogal	João Carlos Gomes Brito
Vogal	Ricardo Alberto Vieira Lobo
Vogal	Sérgio Ricardo Miranda Sousa
Vogal	Hugo Filipe Simões Fernandes
Vogal	Telmo Filipe Pereira Costa
Vogal	Ricardo José Fernandes Pereira
Vogal	Ricardo Jorge Nogueira Rodrigues
Vogal	Alexandre José Pinto Conceição
Vogal	Luís Filipe Bexiga Rebocho
Vogal	Carlos André Ribeiro Dourado
Vogal	Ricardo José Silva Pereira Gonçalves
Vogal	Tiago David Queiroz Marinho
Vogal	Mateus Joaquim Castro Silva
Vogal	Carlos Manuel Ferreira Pinto
Vogal	Sílvia Marta Martins Gonçalves
Vogal	Luís Miguel Gonçalves Máximo Queiroz
Vogal	Diogo Renato Alves Sousa Landim
Vogal	João Pedro Guedes Borges Monteiro
Vogal	Fernando Paulo Silva Pita Homem

Vogal	Helena Isabel Rodrigues Mesquita
Vogal	Alexandra Almeida Ferreira
Vogal	Paulo Fernando Jacinto Ramos
Vogal	Tiago Emanuel Raimundo Martins
Vogal	Vítor Daniel Cancela Barbosa
Vogal	Leandro Miguel Pinto Vieira
Vogal	Bruno Filipe Nascimento Rua
Vogal	Susana Catarina Ramos Brito Figueiroa
Vogal	Ângelo Lopes Batista
Vogal	João Pedro Tomás Alcântara
Vogal	Luís Alberto Botelho Teixeira
Vogal	António José Teixeira Fonseca
Vogal	Miguel Ângelo dos Santos Pires
Vogal	Pedro Filipe Alves da Cruz
Vogal	David Manuel Guedes Oliveira
Vogal	Ricardo Manuel Morais Patrício
Vogal	Bruno Miguel da Cruz Gonçalves
Vogal	António Alberto Patrício Cardoso
Vogal	Jacinto António Batalha Soares
Vogal	Fernando Manuel Castanheira Brito
Vogal	José Manuel dos Santos Barreto
Vogal	Joel Ricardo Soares Sousa
Vogal	Daniel Filipe Martins Moura
Vogal	Ricardo Filipe Ferreira de Matos Fernandes
Vogal	António Pedro Domingues Ribeiro
Vogal	Marco António Pinto Paiva Silva
Vogal	Ricardo Jorge Santos Ramos
Vogal	João Modesto Antunes Fernandes
Vogal	Inês Simões Sousa
Vogal	Rodolfo Dias Brito
Vogal	Hugo Alexandre Afonso Teixeira
Vogal	José Rafael Silva Ramos
Vogal	Sérgio Duarte Lérias Garcia
Vogal	Tiago Alexandre Silva Gomes
Vogal	Rui Gabriel Martins Neves
Vogal	Hélder Manuel Nabais Andrade
Vogal	Simão Nunes Lopes
Vogal	Nuno Alexandre Sá Sampaio
Vogal	José Artur Santos Barreira
Vogal	Rui Miguel Ferreira Marques Rei
Vogal	Sérgio Miguel Gomes Rodrigues
Vogal	Luís Filipe dos Prazeres Maria
Vogal	André Filipe Barbosa Lima
Vogal	Vítor Pereira Santos
Vogal	Eduardo Dias Cardoso
Vogal	Cristiano Emanuel Ribeiro Nogueira
Vogal	Filipe Miguel Porfírio Veiga
Vogal	Rui Manuel Marques Lourenço
Vogal	Alexandre Dionísio Alves Goes
Vogal	Ricardo António Barbosa Lima
Vogal	André Filipe Rocha Fernandes

Vogal	Emanuel Luís Leitão Batista
Vogal	Patrícia Silva Corado Maurício
Vogal	João Pedro Geraldo Braga do Amaral Dias
Vogal	Luís Filipe Pereira Oliveira
Vogal	Leandro Miguel Ferreira Martins
Vogal	Pedro Miguel Marques Ferreira
Vogal	António José Frias Morgado
Vogal	Paulo Filipe Pereira Leal
Vogal	João Pedro Marques Vieira
Vogal	Bruno Miguel Batista Silva
Vogal	Vítor Manuel Pereira Cardoso
Vogal	Moisés Manuel Carvalho Silva
Vogal	André Silva Pereira
Vogal	Jorge André Costa Boavida Caldeira
Vogal	José António Alves Correia da Silva
Vogal	Emília Adelaide Machado Oliveira
Vogal	Gustavo Coimbra Pinto de Almeida
Vogal	Paulo Jorge Santos Jesus Pereira
Vogal	Bruno Alexandre Sousa
Vogal	Márcio André Sousa Nogueira
Vogal	António Carlos da Costa Mendes
Vogal	Hugo Filipe Pereira Castro
Vogal	Manuel Farinha
Vogal	João António Santos Gaspar
Vogal	Sandro Manuel Ferreira Camões
Vogal	Júlio Tiago Paixão Oliveira
Vogal	Mário Alberto Resende Maia
Vogal	Rui Manuel Ferreira Mesquita
Vogal	Augusto Miguel Alhinha Martins
Vogal	António Paulo Menino Rego Rodrigues
Vogal	Ricardo Manuel Almeida Barata Pires
Vogal	Moisés Joaquim Jesus Almeida
Vogal	Luís Miguel Velez Pêgo
Vogal	Tiago Alexandre Almeida Ramos
Vogal	Luís Pedro Oliveira Silva
Vogal	Carlos Jorge Ferreira Dias
Vogal	Leonel Filipe Oliveira Seixas
Vogal	Paulo Alexandre Rodrigues Peres
Vogal	António Ricardo Sequeira Lopes Rocha
Vogal	Hugo Miguel Santiago Rodrigues
Vogal	Rui Alexandre Lopes Parente
Vogal	Luís Manuel Marques Coluna
Vogal	Luís Miguel Jorge Gomes
Vogal	Filipe Miguel Campos Canilho
Vogal	Paulo Alexandre Alheira Filgueiras
Vogal	André Miguel Silva Barata
Vogal	Rui Filipe Oliveira Dias
Vogal	Miguel Ângelo dos Santos Pires
Vogal	Manuel António Vaz Brás
Vogal	Octávio João Sousa dos Santos
Vogal	Romero Adolfo Sousa da Silva

Vogal	João Samuel Macedo Carvalho
Vogal	Bruno Elói dos Reis Paúlos
Vogal	Paulo Jorge dos Santos Silva
Vogal	José Rui Gonçalves Fernandes
Vogal	Paulo Roberto Viera Alves
Vogal	Ângelo de Caires Fernandes
Vogal	Maria Arlete Alves Viera de Jesus
Vogal	Fábio Valdemiro Silva Abreu
Vogal	Magno José Melim Mendonça
Vogal	Paulo Jorge da Silva de Freitas
Vogal	José Sílvio Baptista Nunes
Vogal	Geraldo Jerónimo Amiguinho Ferreira
Vogal	António Alexandre Morais Costa
Vogal	Filipe André Silva Guedelha
Vogal	Paulo Alexandre Lavadinho Soeirinho
Vogal	Carla Marina Coelho de Sousa
Vogal	António Eduardo Rodrigues Cardoso
Vogal	Augusto Alves Moreira Sousa
Vogal	José António Mourão Gomes
Vogal	António Joaquim Pereira de Almeida
Vogal	Fulgêncio Alberto Pires Gonçalves
Vogal	Óscar José Fernandes Portela
Vogal	Hélder António Jesus Nora
Vogal	Agostinho Oliveira Soares da Cruz
Vogal	Armando de Magalhães da Silva Ramada
Vogal	José Mário de Sousa Santos
Vogal	Fernando Jorge Sousa Santos
Vogal	Pedro Miguel Carvalho Pereira
Vogal	João Pedro Vieira Ferreira
Vogal	Luís Pedro Santos Gomes da Costa
Vogal	Felicidade de Fátima Alves Moreira
Vogal	João Filipe Morais do Couto
Vogal	Sérgio Manuel Paredes Salgado
Vogal	João Miguel Magno Pereira
Vogal	José Guilherme Leite Magalhães
Vogal	João Miguel Carvalho da Silva
Vogal	José Manuel Marques Vieira
Vogal	Manuel José Maia Fernandes de Sá
Vogal	Manuel António Bezerra da Costa
Vogal	Rui Alves Pires
Vogal	Marcos Mariani Assunção
Vogal	Nuno Guilherme Teixeira Mourão da Costa
Vogal	Válter Bruno Roçadas Martins
Vogal	Nuno José Lopes Cardoso
Vogal	Vítor Ricardo Gomes Loureiro
Vogal	Fernando Rui Pereira da Silva
Vogal	Carlos Miguel Ribeiro Monteiro
Vogal	Nuno André Dias da Costa
Vogal	Nelson Filipe Oliveira Antunes
Vogal	João Paulo Patrício Cardoso
Vogal	Manuel Bernardino Moreira dos Reis

Vogal	Ricardo Alexandre Pereira Fonseca
Vogal	Oswaldo Oliveira Gonçalves
Vogal	Pedro Miguel Teixeira da Costa
Vogal	Luís Bruno Fitas Delgado
Vogal	Pedro Miguel Rodrigues Monteiro da Costa
Vogal	António Teixeira Vieira
Vogal	Luís Manuel de Oliveira Botelho Lima
Vogal	Tibúrcio Fernandes Parra Marcos
Vogal	Paulo Alexandre Pereira Martins
Vogal	José Carlos Costa Bastos
Vogal	Filipe de Sousa Lemos Fernandes
Vogal	Ricardo Mário de Sá Vinagre
Vogal	Paulo Alexandre Gonçalves Velho
Vogal	Tiago André da Rocha Macedo
Vogal	José Jorge Rodrigues Barreira
Vogal	Albano de Abreu Correia
Vogal	Pedro Jorge Regueira Guedes
Vogal	Micael de Oliveira Tavares
Vogal	António Francisco Escobar Dinis
Vogal	Ricardo Jorge Lage
Vogal	Américo Gonçalves Pereira
Vogal	Nelson Vaz da Silva de Castro Nery
Vogal	Fernando Bernardino Ferreira da Silva
Vogal	Paulo Jorge Costa Delgado
Vogal	Sandro Emanuel Cardoso Gouveia
Vogal	Nuno Miguel Espírito Santo de Sá
Vogal	António José Malainho Ferreira
Vogal	António Manuel Maria Ferreira da Silva
Vogal	Bruno Alexandre Pinheiro Pereira Afonso
Vogal	Rui Manuel Gonçalves
Vogal	Miguel Isidro Viegas Pereira
Vogal	Mário Jorge Matela Dias
Vogal	António Manuel Madureira Silva
Vogal	Pedro Miguel Ferreira Monteiro
Vogal	Carlos Alexandre Bernardo Batista
Vogal	Carlos Vale
Vogal	Pedro Manuel Pacheco Vilela
Vogal	Flávio Renato Fortes Osório
Vogal	Mário Rui Mateus Silva de Gouveia
Vogal	Bruno Miguel Godinho Nunes
Vogal	Nuno Filipe Torrado Possante
Vogal	Luís Pedro Góis Batista
Vogal	Marco Paulo Silva
Vogal	Tiago João Antunes Pereira
Vogal	Jorge Manuel Dias Balbino
Vogal	Maximino Gonçalves Aguierras
Vogal	Albino Manuel Teixeira Peixoto
Vogal	César Augusto Pires dos Santos
Vogal	Hélder Costa Pereira
Vogal	Francisco José da Cruz Gonçalves
Vogal	Renato Filipe Rodrigues Chaves

Vogal	Rui Manuel Marques Tavares
Vogal	Paulo Jorge Meira Ferreira
Vogal	Sónia Marina da Costa Marques Cardoso
Vogal	Rui Miguel Henriques Antunes dos Santos
Vogal	Pedro Cláudio Figueiredo Simões
Vogal	Pedro Miguel Alves Nunes
Vogal	Filipe Miguel Campos Canilho
Vogal	Filipe Alexandre Silva Príncipe Lopes
Vogal	Paulo Alexandre Alheira Filgueiras
Vogal	Tiago Rafael Abreu Martins
Vogal	André Miguel Silva Barata
Vogal	André Filipe Reis Miguel
Vogal	Luis Miguel Rodrigues Leal Ribeiro
Vogal	António Jorge Soares Cardoso
Vogal	Paulo André Pinheiro Castrelo
Vogal	Nelson Miguel Sousa Alves
Vogal	Norberto Fernandes da Silva
Vogal	Bruno Filipe da Silva Ferreira
Vogal	David Fernandes Martins
Vogal	João Paulo Mata Santo

Vogal	Gustavo Coimbra Pinto de Almeida
Vogal	António José C. Rasquete
Vogal	Carlos Branco Henriques
Vogal	Ricardo Jorge Bernardes Madeira
Vogal	Ricardo Mário de Sá Vinagre
Vogal	Joaquim António Saraiva
Vogal	Joel Alves da Silva
Vogal	Rúben José Correia de Castro
Vogal	Henrique Miguel Ferreira da Cunha
Vogal	Alexandre José Castro Chavarria
Vogal	Nuno Alexandre Ribeiro Cadilha
Vogal	Manuel António Damião Araújo
Vogal	Armando Ilídio Alves Igreja
Vogal	Tiago Manuel de Matos Trindade
Vogal	Tiago Miguel Trocas Fernandes
Vogal	João Paulo Batista Gonçalves
Vogal	Fábio Rafael Fidalgo dos Santos
Vogal	André Miguel Malhado Évora

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 13 de setembro de 2019, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de abril de 2018.

CAPÍTULO I

Denominação, constituição, natureza jurídica, objecto, âmbito, sede e duração

Artigo 1.º

a) A associação sem fins lucrativos denominada NORQUIFAR - Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, anteriormente designada de Grémio dos Armazenistas de Drogas e Produtos Químicos e Farmacêuticos do Norte, ao abrigo dos

artigos 447.º e 450.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, altera a sua designação social para NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, com sede na Rua de Faria Guimarães, n.º 679, freguesia de Paranhos, concelho do Porto.

b) A atual NORQUIFAR - Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos sucedeu em todos os direitos, obrigações e património da anterior NORQUIFAR - Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, tal qual esta, por sua vez, tinha sucedido em todos os direitos, obrigações e património do Grémio dos Armazenistas de Drogas e Produtos Químicos e Farmacêuticos do Norte.

Artigo 2.º

A associação é constituída legalmente pelas pessoas singulares e coletivas de direito privado que exerçam, no território nacional, a sua atividade como importadoras/armazenistas e retalhistas de produtos químicos e farmacêuticos.

Artigo 3.º

A presente associação é uma associação livre e a sua ação desenvolver-se-á baseada no respeito da lei, da dignidade e da igualdade de direitos e deveres dos seus associados, sem fins lucrativos e a sua duração é indeterminada.

Artigo 4.º

A associação tem por objeto:

- a) A defesa da livre iniciativa empresarial como melhor forma de se alcançar a justiça e o progresso social;
- b) A representação, o apoio e a defesa dos interesses dos associados;
- c) A promoção, em termos de estruturação, capacidade e qualidade, dos sectores que representa, a fim de participar no desenvolvimento técnico, económico e social do País.

Parágrafo único. Dentro destes objetivos gerais salienta-se:

- a) Discutir e aprovar os acordos de contratação, em todo o seu âmbito, inclusivé na definição das atribuições e classificação profissional dos trabalhadores;
- b) Propor e participar junto dos departamentos oficiais na definição da sã política de interesses para os vários sectores da associação;
- c) Propor e participar na definição de comercialização dos produtos;
- d) Propor e participar na definição das políticas de importação e exportação no âmbito da associação;
- e) Participar na definição da política de crédito, que se relacione com o desenvolvimento geral das firmas associadas;
- f) Definir o modo de gestão dos fundos sociais para os quais os associados hajam contribuído;
- g) Representar os associados em organismos oficiais ou profissionais, nacionais e internacionais, de interesse para a associação e seus membros;
- h) Integrar-se em organizações de cúpula (federações, uniões, confederações ou outras) de interesse para a associação, mediante decisão da assembleia geral;
- i) Representar os associados em reclamações de natureza fiscal e participar na elaboração de normas contabilísticas;
- j) Recolher e divulgar os elementos indispensáveis à realização dos fins da associação, salvaguardando os aspetos individuais.

Artigo 5.º

A associação pode criar delegações em quaisquer das localidades da área da sua atividade.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

Podem ser membros da associação, as pessoas singulares ou coletivas de direito privado que o requeiram por escrito à direção, e desde que exerçam a sua atividade de importadoras/armazenistas e retalhistas de uma ou mais divisões de que se compõe a associação.

1.ª - Especialidades farmacêuticas, veterinárias e enológicas.

2.ª - Adubos e pesticidas.

3.ª - Matérias corantes e produtos químicos auxiliares.

4.ª - Drogas e produtos químicos.

5.ª - Perfumaria e cosméticos.

6.ª - Agro-alimentar e sal.

Parágrafo 1.º - O exercício de qualquer daquelas atividades deve ser devidamente comprovado.

Parágrafo 2.º - Sempre que um membro da associação, seja pessoa singular ou coletiva de direito privado, altere a sua constituição, torna-se obrigatório que o participe à direção.

Artigo 7.º

Constituem direitos dos associados:

a) Serem defendidos na sua honra e bom nome, pela associação;

b) Serem assistidos pela associação e utilizarem os seus serviços, nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Terem o direito de participarem na atividade da associação;

c) Elegerem e serem eleitos para os corpos sociais da associação.

Ser assegurada a igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento dos concorrentes a eleições para os corpos sociais;

d) Participarem e convocarem assembleias gerais, nos termos dos estatutos;

e) Recusar-se a ser reconduzido nos cargos para que tiver sido reeleito ou nomeado.

Artigo 8.º

Constituem deveres dos associados:

a) Defender os princípios que constituem a base e razão de ser desta associação;

b) Velar pela defesa, prestígio e dignificação da associação e dos seus associados;

c) Satisfazer as condições de admissão e quotização fixadas em assembleia geral;

d) Fornecer os elementos indispensáveis à realização dos fins da associação;

e) Aceitar os cargos sociais para que forem eleitos e dispensar ao seu exercício todo o esforço;

f) Comunicar à direção, até 31 de maio de cada ano, o volume de vendas no ano anterior, a fim de se proceder ao acerto da categoria e respetiva quotização.

CAPÍTULO III

Dos corpos sociais

Artigo 9.º

Os corpos sociais da associação são:

Assembleia geral;

Conselho fiscal;

Direção.

TÍTULO I

Da assembleia geral

Artigo 10.º

A assembleia geral, órgão soberano da associação, é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos, inscritos na associação até 90 dias antes da data da primeira convocação, sendo a mesa composta por um presidente, um vice-presidente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos e dois secretários.

Artigo 11.º

Compete à assembleia geral:

a) Expressar a vontade geral dos associados e definir as grandes linhas de orientação por forma a acautelar e defender os legítimos interesses dos associados;

b) Eleger, trienalmente, a sua mesa da assembleia geral, a direção e o conselho fiscal;

c) Apreciar e votar as linhas gerais de atuação, o orçamento e os programas de gestão, anualmente propostos pela direção;

d) Deliberar sobre a aprovação do relatório, balanço e contas de cada exercício que lhe sejam presentes pela direção;

e) Fixar, mediante proposta da direção, os montantes da jóia de admissão e quotização a pagar pelos associados;

f) Alterar os presentes estatutos. Tal deliberação terá que ser aprovada por $\frac{3}{4}$ dos associados presentes;

g) Deliberar sobre a dissolução da associação. Tal deliberação exige a presença de 50 % dos associados e terá que ser aprovada por $\frac{3}{4}$ dos presentes. Deliberada a dissolução da associação, deve proceder-se à sua liquidação no prazo de 6 meses, designando a assembleia geral os liquidatários e o destino do património social disponível, não podendo no entanto, este, ser distribuído pelos associados;

h) A assembleia geral reunida extraordinariamente pode destituir os corpos gerentes por maioria simples dos associados presentes. Destituídos os corpos gerentes, a assembleia elegerá uma comissão provisória para a gestão da associação até à realização de novas eleições que se deverão realizar no prazo máximo de 90 dias;

i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Artigo 12.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano até 31 de março e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa, da direção, do conselho fiscal, ou dos associados em pleno uso dos seus direitos que representem, pelo menos, um quinto do seu número total.

Parágrafo 1.º - A convocação da assembleia geral será feita pelo presidente por aviso direto aos sócios e por publicação em um dos jornais mais lidos na área da associação ou por carta registada, com indicação do dia, hora, local da reunião e ordem dos trabalhos, com antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo 2.º - A assembleia geral só poderá validamente deliberar, quando esteja presente um número de associados que represente a maioria simples dos votos totais, ou com qualquer número de associados, uma hora depois da hora marcada.

Tratando-se de assembleia geral extraordinária requerida por associados, só reunirá, desde que estejam presentes metade dos subscritores do pedido de reunião.

Parágrafo 3.º - Todas as deliberações nas assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão tomadas pela maioria simples dos votos presentes ou representados, com exceção dos casos expressamente previstos nos presentes estatutos.

TÍTULO II

Da direção

Artigo 13.º

A direção será composta por seis membros efetivos e até um substituto; os membros efetivos são um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, tanto quanto possível eleitos em representação das divisões desta associação.

Parágrafo um. Faltando algum dos membros da direção, será necessário para deliberar e decidir, um quórum constituído por quatro membros.

Parágrafo dois. O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo três. Em caso de impedimento temporário do secretário ou do tesoureiro, a direção, depois de consultada a firma associada, elegerá, entre os seus membros, o seu substituto.

Artigo 14.º

Compete à direção, consultada a assembleia geral sobre o plano de ação anual, conduzir a associação de acordo com os objetivos definidos no artigo 4.º, determinar os meios da sua realização ou a forma de os promover, dar conta à assembleia geral de factos não previstos no plano e apresentar os resultados obtidos.

Artigo 15.º

A direção poderá nomear comissões para o estudo de problemas específicos da associação.

Artigo 16.º

A direção procurará promover colóquios de informação e esclarecimento, no sentido de obter uma uniformidade de critérios de atuação.

Artigo 17.º

As decisões da direção são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de desempate.

Artigo 18.º

Compete à direção representar a associação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, praticando todos os atos para o efeito necessários.

Artigo 19.º

A associação obriga-se pelas assinaturas do tesoureiro, ou do presidente, ou do vice-presidente, ou do secretário, conjuntamente com a de outro diretor.

Artigo 20.º

A direção reunirá pelo menos uma vez em cada mês.

Artigo 21.º

O mandato dos membros de direção não pode ter duração superior a três anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

TÍTULO III

Da fiscalização

Artigo 22.º

O conselho fiscal é constituído por três membros, os quais designam entre si o presidente.

Artigo 23.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Assistir regularmente à direção;
- b) Apreciar o plano de ação e o correto desenvolvimento orçamental;
- c) Apresentar parecer que acompanhe as contas e o relatório anual da direção.

Artigo 24.º

O conselho fiscal reunirá pelo menos trimestralmente sendo as deliberações tomadas por maioria dos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

A) Da admissão, demissão e regime disciplinar

Artigo 25.º

As pessoas singulares ou coletivas, que queiram ser sócios da associação, deverão solicitar, por escrito, à direção a sua inscrição, fazendo-a acompanhar de prova de exercício da atividade, e dando expressa adesão aos princípios que informam os presentes estatutos.

Parágrafo 1.º - Da decisão que rejeite o sócio, cabe recurso, para a assembleia geral a interpor no prazo de 15 dias.

Artigo 26.º

Qualquer associado pode retirar-se da associação, comunicando tal facto, por carta registada à direção.

Parágrafo único. O pedido será apreciado na primeira reunião que se segue ao recebimento da carta, e produzirá efeitos logo que comunicado ao interessado; com perda de todos os direitos adquiridos.

Artigo 27.º

A falta de pagamento de quotas por mais de 3 meses conduzirá à suspensão dos direitos de associados. Por mais de 6 meses implicará a perda da qualidade de sócio.

Parágrafo 1.º - A direção obriga-se a avisar o sócio, por carta registada, da suspensão e perda da qualidade de sócio, podendo obstar a uma ou outra, se no prazo de 15 dias, após a receção da carta, satisfizer a totalidade das quotas em dívida.

Parágrafo 2.º - O sócio só poderá ser readmitido após parecer favorável da direção, que, salvo casos especiais, o obrigará ao pagamento das quotas em atraso.

Artigo 28.º

As infrações às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos e às deliberações dos corpos sociais, são aplicáveis às seguintes penalidades:

- a) Advertência registada;
- b) Multa até ao valor de $\frac{3}{4}$ da quota anual;
- c) Suspensão de direitos sociais até 180 dias;
- d) Expulsão.

Parágrafo 1.º - A pena da alínea d) é da competência da assembleia geral, sendo as restantes da direção.

Parágrafo 2.º - Face à notícia de qualquer infração, ordenará a direção que se organize um processo de averiguação, findo o qual será instaurado, se for caso disso, um processo disciplinar.

Parágrafo 3.º - Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado, por carta registada, para apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de 20 dias.

Parágrafo 4.º - Reunidos todos os elementos de prova, a direção, sob parecer do conselho fiscal, decidirá, devendo o arguido ser notificado por carta registada da decisão, ou apresentará à assembleia geral proposta de punição, se a pena for a de expulsão.

Parágrafo 5.º - A sanção de expulsão, para além do previsto no artigo 27.º destes estatutos, apenas será aplicada em caso de grave violação dos deveres fundamentais.

Parágrafo 6.º - Da decisão que aplique as penas de sua competência cabe recurso para a assembleia geral; da assembleia geral que determine a expulsão de sócio cabe recurso para os tribunais.

Parágrafo 7.º - Os recursos referidos no parágrafo anterior devem ser interpostos no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão.

Parágrafo 8.º - As penas aplicadas devem ser executadas logo que transitadas em julgado, devendo as multas serem pagas no prazo de 20 dias.

Parágrafo 9.º - Sempre que seja instruído processo contra qualquer membro dos corpos sociais, este será imediatamente suspenso das funções que exerce. A suspensão será convertida em destituição se o processo terminar pela condenação do processado.

B) Da representação dos associados

Artigo 29.º

Os associados em nome individual serão representados

pelos seus titulares; as empresas coletivas pelos seus gerentes, ou administradores, podendo, uns e outros, ainda, fazerem-se representar por procuradores devidamente credenciados.

Artigo 30.º

Nas assembleias gerais só poderão participar os associados no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 31.º

Nas assembleias gerais cada associado tem direito a um voto.

Artigo 32.º

É permitido a qualquer associado fazer-se representar nas assembleias gerais por outro associado.

Para isso deverá ser passada uma carta por aquele dirigi-

da ao presidente da assembleia geral, indicando o seu representante e os poderes que lhe são outorgados.

Parágrafo único. Cada associado só poderá representar até dois associados.

C) Das vagas nos cargos sociais

Artigo 33.º

Em assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para o efeito, serão eleitos os associados para preencher as vagas nos cargos sociais ocorridos no triénio para que hajam sido designados.

Registado em 25 de setembro de 2019, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 35, a fl. 144 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

CTT - Correios de Portugal, SA - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019, foi publicada a substituição na composição da eleição da comissão e subcomissão de trabalhadores dos CTT - Correios de Portugal, SA, com inexatidão pelo, assim se retifica.

Na página 2250 onde se lê:

«Na comissão de trabalhadores:
Ana Sofia de Sousa Menezes, substituída por:
Isabel Maria Gonçalves de Oliveira...».

Deve ler-se:

«Na subcomissão de trabalhadores:
Ana Sofia de Sousa Menezes, substituída por:
Isabel Maria Gonçalves de Oliveira...».

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Jonil - Calçados, L.^{da} - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supra referida, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 16 de setembro de 2019, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Jonil - Calçados, L.^{da}

«Serve a presente comunicação enviada com antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 3/2014, de 10 de janeiro, para informar que no dia 17 de janeiro de 2020 será realizado na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 3/2014, de 10 de janeiro.

Identificação da empresa: Jonil - Calçados, L.^{da}
Morada: Rua Monte das Ruas n.º 196, 4610-265 Felgueiras.»

(Seguem as assinaturas de 107 trabalhadores.)

OTIS Elevadores, L.^{da} - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supracitada, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 17 de setembro de 2019, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa OTIS Elevadores, L.^{da}

«Pela presente comunicação a V. Ex.^{as} com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, o SIESI - Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, informa V. Ex.^{as}, que vai levar a efeito a eleição para os representantes dos trabalhadores na área de segurança e saúde no trabalho (SST) na empresa abaixo identificada, no dia 15 de janeiro de 2020, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome completo da empresa: OTIS Elevadores L.^{da}
Morada: Estrada de Mem Martins n.º 7, 2725-109 Mem Martins.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa LIPOR - Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto, realizada em 2 de setembro de 2019, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019.

Efetivos:

António José Alves Monteiro.

Juliano Olívio Coelho Ferreira.
Nuno Fernando Martins Pereira.

Suplentes:

Emanuel José Teixeira Maia.
Carlos António Rodrigues da Fonte.
Paulo Vítor Sousa Barbosa.

Registado em 20 de setembro de 2019, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 57, a fl. 141 do livro n.º 1.

PEMEL - Metalomecânica, L.^{da} - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa PEMEL - Metalomecânica, L.^{da}, realizada em 12 de setembro de 2019, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019.

Efetivos:

Jorge Pedro da Silva Ribeiro.

Fernando Campos de Almeida Dias.

Suplentes:

Vasco Miguel Borges Couto.

Daniel José Cardoso Pereira.

Registado em 25 de setembro de 2019, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 58, a fl. 141 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

...

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP, atual Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP, a competência de elaboração e atualização deste catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do catálogo, são publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

- **Interprete/Ator/Atriz**, ao qual corresponde um nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (**anexo 1**)

Anexo 1:

INTERPRETE/ATOR/ATRIZ

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO	Interprete/Ator/Atriz
DESCRIÇÃO GERAL	Criar e interpretar personagens, com recurso às técnicas de corpo e voz, nas diversas áreas do espetáculo, do cinema e da televisão.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código	UFCD pré definidas	Horas
Formação Tecnológica	10482	1 Introdução às linguagens e técnicas do/a intérprete	50
	10483	2 Linguagens físicas e expressão corporal	25
	10484	3 Construção de personagem	25
	10485	4 Técnicas de improvisação e composição de cenas	50
	10486	5 Texto dramático	50
	10487	6 Texto não dramático	50
	10488	7 Desafios do naturalismo	25
	10489	8 Modelos dramaturgicos - aplicação prática	50
	10490	9 Consciencialização corporal - noções básicas de anatomia	25
	10491	10 Ações básicas - saltos, voltas, transferência de peso, gestos e deslocações	50
	10492	11 Introdução às técnicas de movimento corporal	25
	10493	12 Análise de movimento corporal: expressividade	25
	10494	13 Introdução à composição coreográfica	25
	10495	14 Técnicas avançadas de movimentos corporais	25
	10496	15 Oficina de dança	25
	10497	16 Composição coreográfica	25
	10498	17 Técnicas de corpo - contacto e composição	25
	10499	18 Aparelho fonador - consciencialização e (re)conhecimento	25
	10500	19 Ligação corpo-voz	25
	10501	20 Integração da voz na interpretação	50
	10502	21 Articulação, dicção, projeção e entoação	25
	10503	22 Técnicas vocais	25
	10504	23 Técnicas vocais - desenvolvimento	25
	10505	24 Discurso teatral: monólogo e diálogo	50
	10506	25 Princípios básicos do canto	25
	10507	26 Interpretação para câmara	50

Para obter a qualificação **Interprete/Ator/Atriz** para além das UFCD pré-definidas **terão também de ser realizadas 225 horas da Bolsa de UFCD**

	Código	Bolsa de UFCD	Horas
Formação Tecnológica	10508	27 Práticas cénicas contemporâneas	25
	10509	28 Máscara neutra	25
	10510	29 Técnica de <i>clown</i>	25
	10511	30 Aéreos - técnicas de tecido vertical e improvisação	25
	10512	31 Técnicas de Yoga	25
	10513	32 Técnicas avançadas de Yoga	25
	10514	33 Yoga - coreografias	25
	10515	34 Introdução à polifonia	25
	10516	35 Polifonia - repertório	25
	10517	36 Repertório - temas individuais, duetos e coro	25
	10518	37 Performance	25
	10519	38 Teatro em espaços não convencionais	50
	10520	39 Teatro musical	50
	10521	40 Extensão, registos e tipologias da voz gravada	25
	10522	41 Voz gravada - aprofundamento da narrativa	25
	10523	42 Tai-Chi aplicado ao trabalho coreográfico	25
	10524	43 Lutas de palco aplicadas ao trabalho coreográfico	25
10525	44 Introdução à caracterização - técnicas e materiais (do curso de cenografia, figurinos e adereços)**	25	

	Código	Bolsa de UFCD	Horas
Formação Tecnológica	7852	45 Perfil e potencial do empreendedor - diagnóstico/desenvolvimento	25
	7853	46 Ideias e oportunidades de negócio	50
	7854	47 Plano de negócio - criação de micro negócios	25
	7855	48 Plano de negócio - criação de pequenos e médios negócios	50
	8598	49 Desenvolvimento pessoal e técnicas de procura de emprego	25
	8599	50 Comunicação assertiva e técnicas de procura de emprego	25
	8600	51 Competências empreendedoras e técnicas de procura de emprego	25
	9820	52 Planeamento e gestão do orçamento familiar	25
	9821	53 Produtos financeiros básicos	50
	9822	54 Poupança - conceitos básicos	25
	9823	55 Crédito e endividamento	50
	9824	56 Funcionamento do sistema financeiro	25
	9825	57 Poupança e suas aplicações	50